



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-469/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator	EDSON FACHOLI/ VISTOR: ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO:**

O interessado consultou o CREA-SP através do Protocolo 84669/2014, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

“O CREA-SP em seu site, “Perguntas Frequentes” - “Atividades Técnicas” - “Elétrica”, na questão nº 2, informa que Técnicos em Eletrotécnica podem assinar projetos de entrada e de rede de distribuição de energia elétrica, limitados em 800 KVA, em baixa tensão. A ANEEL estabelece baixa tensão até 1KV. Ocorre que técnicos tem apresentado projetos em média tensão (acima de 1KV) nesta prefeitura e também à CPFL. Já prevendo que o impedimento da elaboração de projetos em média tensão destes profissionais acarretará em contestações, solicitamos que este órgão se manifeste se a informação em seu site está correta, não sendo permitido aos técnicos a elaboração de projetos em média tensão. A partir da confirmação não mais aceitaremos que os técnicos apresentem projetos e ART de instalações com tensão acima de 1 KV (1000 volts). Atenciosamente. Flávio Henrique Bertazzoni - Engenheiro Eletricista - CREA 5060192829.”.

Reproduz-se a seguir a questão nº 2 e sua resposta, conforme consta no portal do CREA-SP na internet na seção “Perguntas Frequentes” - “Atividades Técnicas” - “Elétrica”:

“2. Qual a denominação das carreiras dos engenheiros e técnicos de nível médio que poderão assumir a responsabilidade por projetos elétricos de entrada e de rede de distribuição de energia elétrica? Qual a limitação de potência elétrica e classe de tensão que cada profissional poderá assumir? Como podemos identificar na carteira de identificação do profissional, os itens que o mesmo poderá se responsabilizar em tais projetos?”

Os profissionais que podem exercer projetos elétricos e de rede de distribuição de energia são os engenheiros eletricitas, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33.

Não há limitação de potência elétrica nem classe de tensão para os engenheiros eletricitas. Quanto aos Técnicos em Eletrotécnica estão limitados a 800 KVA, em baixa tensão. Não é possível identificar em carteira.”

2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

2.3 - Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

profissional.

3.3 – Destaca-se do Decreto Nº 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

3- Conclusão:

Conforme o Decreto 90.922/85, os Técnicos em Eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, onde no meu entendimento, não poderá assinar projetos de média tensão.

Relato de vista:

HISTÓRICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

O presente processo trata de Vistas ao relato do Conselheiro Relator Eng. Edson Facholi, no referido processo. (fls. 08 a 12).

O interessado consultou o CREA-SP solicitando informações se ao Técnico em Eletrotécnica é permitida a elaboração de projetos em média tensão.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- *Lei n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;*
- *Lei n. 5524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;*
- *Decreto n. 90922/85, que regulamenta a Lei n. 5524/68.*

VOTO DO RELATOR

Consta à fl. 12 o voto do Conselheiro Relator com o seguinte teor:

“Conforme o Decreto 90.922/85, os Técnicos em Eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, onde no seu entendimento, não poderá assinar projetos de média tensão”.

VOTO DO CONSELHEIRO VISTOR

Após análise do processo e da legislação pertinente, este Conselheiro Vistor VOTA DE ACORDO COM O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-479/2015 <i>EDSON BEZERRA DA SILVA</i>
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS/ VISTOR: NEWTON GUENAGA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de solicitação de Baixa do Registro Profissional por parte do interessado Técnico em Eletrônica EDSON BEZERRA DA SILVA, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02) O profissional trabalha na empresa GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, conforme consta em sua carteira de trabalho como ASSISTENTE DE VENDAS (fls 06);

Consta informação de consultas feitas ao sistema de dados do conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "F" e "SF" em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

Consta resumo de profissional na qual constam dados de registro do interessado, da qual destacamos que o profissional possui o título de Técnico em Eletrônica.

A unidade remete o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica uma vez constata dúvida de natureza técnica (fls. 10);

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional, da qual destacamos:

Atuar em atividades de apoio aos processos de vendas, sob supervisão da chefia imediata, tais como contatos com os clientes (Ativos e Potenciais) e Representantes Comerciais, buscando a comercialização de produtos.

Atender Clientes quanto a esclarecimento de dúvidas sobre Pedidos, Faturamentos e Entregas. Apoiar os Auxiliares de Vendas, nas atividades da área.

Voto:

Diante do que foi exposto, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto por:

01 - Indeferir o pedido de interrupção do registro do Técnico em Eletrônica EDSON BEZERRA DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

02 – Fiscalização e levantamento de todos os profissionais (do quadro técnico) que desempenham atividades técnicas junto à empresa GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, apurando se não há profissionais sem o competente registro no CREA.

Relato de vista:

Histórico

Trata o presente processo de baixa do registro profissional por parte do interessado, Técnico em eletrônica EDSON BEZERRA DA SILVA, conforme consta nos autos em fl. 02.

O interessado trabalha na empresa GL Eletro-Eletronicos Ltda. conforme consta em cópias de sua carteira de trabalho e está registrado como “Assistente de Vendas” (fl. 03).

Em fl. 04 temos o pedido a UGI de Santo André de envio de ofício à empresa para solicitar informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo profissional interessado

Em fl. 06 temos a declaração da empresa que afirma em suas atividades do cargo em questão: “ atuar em atividades de apoio aos processos de vendas, sob supervisão de chefia imediata, tais como contato com clientes (ativos e Potenciais) e Representantes Comerciais, buscando a comercialização de produtos. Atender clientes quanto a esclarecimentos de dúvidas sobre o pedido, faturamentos e entregas. Apoiar os auxiliares de vendas nas atividades da área. Qualificação profissional: 2º grau completo (ensino médio), desejável superior cursando”

Em fl. 08 temos a consulta feita ao Resumo de Profissional do interessado o Conselho. Consta título de Técnico em Eletrônica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em fl. 10 temos o encaminhamento do processo à CEEE

Em fls. 11 e 12 temos a informação deste processo elaborada pela assistente técnica Enga. Thais R. P. Pascholati.

Em fls. 14 a 17 temos o relato do mui digno Conselheiro Miguel Aparecido de Assis na qual conclui pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado.

Considerando:

- Os artigos 7º, 46 e 84 da Lei nº 5.194/66;
- O artigo 2º da Lei 5.524/68
- Artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;
- As atividades exercidas pelo interessado demonstram que o cargo não requer conhecimento especializado na área tecnológica;
- Não constam responsabilidades técnicas e nem ART em nome do profissional;
- Que o mesmo se encontra em dia com a anuidade e situação regular perante este Conselho.

Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode indeferir o pedido de interrupção de Registro, pois o interessado não está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e atendeu todos os requisitos burocráticos necessários para o pedido de interrupção seja concedido.

Voto

Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de indeferimento e votamos pela concessão do pedido de interrupção de Registro ao profissional Técnico em Eletrônica EDSON BEZERRA DA SILVA, pois o interessado não está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA bem como atendeu todos os requisitos burocráticos necessários para que o pedido de interrupção seja concedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO***UGI LESTE**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

3	A-524/2004 V4 <i>EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI</i>
	Relator LAERTE LAMBERTINI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-660/2000 V6 ALBERTO LUIZ DE MELO FURRIEL
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ALBERTO LUIZ DE MELO FURRIEL

CREASP: 5060933711 – Início: 15/09/1977M – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra/serviço sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220151591145 (fls.03) e ART nº 92221220160000678(fls.05) . Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060933711 ativo desde 04/03/1998, com as seguintes atribuições: " do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista No atestado apresentado (fls.06) firmado entre as empresas Petrólíio Brasileiro S.A.- Petrobrás e a TUV Rheinland do Brasil LTDA , que trata de execução de co-responsabilidade para: " serviços de planejamento e execução de inspeção de fabricação, junto aos fornecedores ou nas dependências da Petrobrás, nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, nas modalidades previstas na norma PETROBRÁS N-2033, última revisão , com início em 14/12/2009 à 25/11/2011.O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.15.

PARECER :

1 – Quanto á atividade desenvolvida temos a informar:

A norma da Petrobras N-2033 - Inspeção de Fabricação - Qualificação de Pessoal, com as seguintes atividades previstas:

"1 Escopo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para qualificação de pessoal responsável pela Inspeção de serviços e fabricação dos materiais a serem utilizados nas instalações da PETROBRAS.

1.2 Esta Norma se aplica às atividades exercidas pelo Inspetor de Fabricação nas modalidades de:

- a) acessórios de tubulação;
- b) caldeiraria e tubulação;
- c) eletricidade;
- d) instrumentação e automação;
- e) mecânica;
- f) perfuração e produção de petróleo;
- g) carga e fundeio marítimo;
- h) tubos flexíveis e umbilicais."

Portanto verifica-se que o interessado esta solicitando um acervo com atividades não contempladas em sua formação profissional.

2 - O processo apresenta as ART's 92221220151591145 e 92221220160000678, ambas já enviadas para o sistema, a quais não atendem aos tramites da nova legislação de regularização de obra/serviço sem ART, que prevê que o interessado emita uma ART só em rascunho no sistema sem envia-la e no campo Observação desta ART deve ser informado os serviços descritos no atestado e também conforme já deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

ter sido orientado pela UGI, deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

VOTO:

O processo deverá ser devolvido à UGI visando a sua adequação à nova legislação e também correção em documentos apresentados:

1 – O interessado deve apresentar novas ART's em rascunho, conforme descrito abaixo:

- No campo 04 – Descrição das atividades da mesma forma das apresentadas anteriormente que encontram-se corretas;

- No campo de Observação das ART's devem constar a atividade que ele executou e também acrescentar o texto que está em letras maiúsculas que indica que atividade ele executou da norma:

“ Serviços de planejamento e execução de inspeção de fabricação, junto aos fornecedores ou nas dependências da Petrobrás, nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio

Grande do Sul, “ NA MODALIDADE DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO NA MODALIDADE DE ELETRICIDADE E ELETRÔNICA, PREVISTAS NA NORMA PETROBRÁS N-2033.”

E também conforme já deve ter sido orientado pela UGI, deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

2 – No atestado fornecido pela Petrobras deve ser fornecido constando:

- Nome do interessado como profissional que executou o serviço com o seu número de CREASP;

- O texto do atestado deve ser como o acima descrito ou indicar que a atividade executada pelo interessado foi o da “ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO NA MODALIDADE DE ELETRICIDADE E ELETRÔNICA .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-22/2016	ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

Antonio Carvalho de Oliveira

CREASP: 5061355509 – Início: 27/12/2000 – situação: Ativo

Município: Guarulhos - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição: Texto da Atribuição

Atribuição: De acordo com a Lei 5524/68 do artigo 04, e paragrafo 02, limitadas a instalações elétricas de baixa tensão, com base nos artigos 10 e 13 do referido decreto Decreto 4.560 de 30/12/68, circunscritas ao âmbito da respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220151539173 (fls.04), e ART nº 92221220160071049(fl.11) responsável técnico e sócio da empresa Antônio Carvalho de Oliveira Automação- ME. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061355509 ativo desde 27/12/2000, com as seguintes atribuições: "De acordo com a Lei 5.524/68 e Decreto90.922/85, artigo 4º e paragrafo2º, limitadas a instalações elétricas de baixa tensão, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito de Eletrotécnica. No atestado apresentado (fls.06) constam as atividades exercidas na obra de: "serviços de instalações elétricas" com início em 21/09/2012 até 08/12/2013 que a empresa Antônio Carvalho de Oliveira forneceu a CM Construção Civil e Planejamento LTDA, em obra no Museu Penitenciário Paulista localizada em Carandiru/SP, com área de 2.090m², conforme planilha de fls.08 a 10 . O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls. 14.

Parecer:

Quanto a ART 92221220160071049 apresentada como rascunho pelo interessado para atender á legislação vigente (através de orientação da UGI), constante no processo temos á informar:

- No campo 04 de descrição de atividades técnicas desta ART, as atividades técnicas descritas estão adequadas contemplando todos os serviços executados constantes do Atestado de Capacidade Técnica Fornecido pela empresa contratante;
- No campo Observação desta ART deve informado os serviços descritos no atestado e também conforme já deve ter sido orientado pela UGI, deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

VOTO:

Após conclusão da regularização da ART conforme indicado anteriormente, meu voto é que as atividades descritas na ART, contemplam as atribuições do interessado e que seja concedida a Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme solicitado pelo interessado, pois o mesmo atende ás condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II – Do Registro de Atestado, supra descrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-715/2015 Relator EDVAL DELBONE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE CAMPUS MEMORIAL Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES - PRONATEC
----------	---	--

Proposta**Histórico:**

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Redes de Computadores da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, que se graduaram no ano letivo de 2014/2 e 2015/2.

A Universidade encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 20/09/15 pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Redes de Computadores.(fl.03 e 04).
- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.43);
- As fls. 40 e 41 correspondentes aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Redes de Computadores;
- Regimento Geral (fls.57);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.23) ;
- Relação dos concluintes (fl.56);
- Relação dos professores (fl.69);
- Formulário A fls. 70;
- Formulário B fls. 75;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014, também do 2º semestre de 2015 uma vez que a escola informa que não houve alteração da Matriz Curricular.

II- Com relação à legislação:

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art.

4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Art. 9º e Art. 15.

Parecer:

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Redes de Computadores-PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo deferimento do cadastro do Curso Técnico em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, e deliberação do Título Profissional de “TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES” e das atribuições conforme DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º; DECRETO No 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, Art. 9º e Art. 15 e LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º, aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014, e do 2º semestre de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI CENTRO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	C-157/1971 V2 P3, ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE V2 P2 E V2 Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA-HABILITAÇÃO EM ELETROTÉCNICA Relator VLADIMIR CHVOJKA JR.
----------	---

Proposta**Histórico**

Este processo trata de revisão anual de atribuições, solicitado pela interessada, para os egressos do curso de Engenharia Elétrica – mod. Eletrotécnica 1º e 2º semestres nos anos letivos de 2013 e 2014, havendo alteração na grade curricular e nomenclatura do curso para os egressos do 2º semestre de 2014, para Sistemas de Potência, Energia e Automação, conforme declaração apresentada pela interessada (filh 6).

Parecer

Destaca-se que embora haja alteração curricular e também nomenclatura do curso para a turma do 2º semestre de 2014, a análise de ambas as grades curriculares com e sem alteração e com carga horária compatível, demonstram aderência às áreas de Eletrotécnica e Eletrônica, com evidente ênfase em Eletrotécnica.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13, 1062/14 e 1072/15.

Considerando a PL1333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004;

Voto

Em face ao informado, votamos favoravelmente à manutenção de atribuições e titulação aos egressos 2013 e 2014/1 devido a não alteração de grade curricular e o cadastramento e adequação da nomenclatura do curso para os egressos 2014/2, devendo a estes egressos ser atribuído o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resol.218/73 do Confea e o título de Engenheiro(a) Eletricista – Eletrotécnica conforme a Resol. 473, cód 121-08-02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-158/1971 V5 E V5 P2 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO	ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE Curso: ENGENHARIA HABILITAÇÃO ELETRÔNICA
----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de fixação de atribuições do Curso de Engenharia Elétrica - Modalidade Eletrônica da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para os concluintes nos 1º e 2º semestres dos anos de 2013 e 2014.

Às fls. 1696 do V5 encontra-se o parecer do Conselheiro Relator da CEEE, referente ao Exame de Atribuições dos egressos do curso de Engenharia Elétrica-Habilitação em Eletrônica da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, cujo voto é pela concessão aos formandos no ano letivo de 2012 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218/73 do CONFEA” com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista(código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). A CEEE, em 13/06/2014, na Reunião Ordinária no 531, por meio da Decisão CEEE/SP 354/2014, aprova o parecer do Conselheiro Relator-fls. 1697. Às fls. 1699 o Agente Administrativo da UGI Centro, informa o Coordenador de Curso da interessada que a CEEE examinou a documentação encaminhada e deliberou as atribuições dos concluintes do ano de 2012 do Curso de Engenharia Elétrica - Habilitação Eletrônica e solicita da interessada o encaminhamento de documentação a fim de possibilitar a concessão de registro profissional aos concluintes de 2013 e, aos que irão concluir o Curso de Engenharia Elétrica – Habilitação Eletrônica no ano de 2014. Tal encaminhamento é feito por meio de Ofício CRTA/001/2014/ELÉTRICA-fls. 1701, cujo signatário é o Coordenador de Curso de Engenharia Elétrica da interessada, onde consta que não houve alteração curricular nos cursos de Engenharia Elétrica Modalidade Eletrônica e Modalidade Eletrotécnica, referente aos concluintes do ano de 2013 e 1º semestre de 2014, além de planilha com a relação nominal dos docentes dos Cursos de Engenharia das duas modalidades com as respectivas disciplinas lecionadas no ano de 2013 e 1º semestre de 2014. Às fls. de 1702 a 1705 consta a relação de disciplinas do Curso de Engenharia Elétrica-Modalidade Eletrônica e Modalidade Eletrotécnica e às fls. de 1706 a 1746 o resumo profissional dos docentes do curso.

Por meio de e-mail a Coordenação de Curso da Engenharia Elétrica informa a UGI-Centro que haverão concluintes para o segundo semestre de 2014 e que ocorreram alterações curriculares aplicadas na grade curricular destes futuros egressos do Curso de Engenharia Elétrica-Habilitação Eletrônica e solicita informações quanto a documentação a ser encaminhada-fls. 1747.

Às fls. 1752 e 1753 consta a folha informativa, elaborada pelo Agente Administrativo da UGI-Centro, onde encontra-se despacho de próprio punho da Chefe desta UGI encaminhando o processo para a CEEE, para análise quanto as atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2013 e 1º semestre de 2014 do Curso de Engenharia Elétrica-Modalidade Eletrônica da Instituição de Ensino interessada.

Às fls. 06 do processo em pauta(C-000158/1971 V5 P2) a Instituição de Ensino, por meio da correspondência CRTA/010/2014/ELÉTRICA, informa que houve alteração curricular nos Cursos de Engenharia Elétrica Modalidade Eletrônica e Modalidade Eletrotécnica, referente aos concluintes do 2º semestre de 2014, menciona que os cursos passaram a ter a denominação de Engenharia Elétrica com duas Linhas de Formação Específicas, sendo uma delas: Eletrônica, Telecomunicações e Automação e a outra: Sistemas de Potência, Energia e Automação. Encaminha ainda as grades curriculares e ementas das disciplinas para o curso de Engenharia Elétrica com as referidas Linhas de Formação. Nas fls. de 08 a 10 encontra-se a grade curricular com a carga horária semanal das disciplinas e nas fls. de 12 a 89 as ementas das disciplinas constantes na grade curricular.

Às fls. 91 e verso consta uma síntese do processo elaborado por Agente Administrativo da UGI-Centro, de onde destacamos: “..., que o processo C-158/1971 Volume 5 foi encaminhado em 18/04/2014 ao Senhor Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho para análise dos documentos apresentados em 07/08/2014 e referendo das atribuições profissionais que serão concedidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

aos concluintes do 1º e 2º semestre do ano de 2013 e concluintes do 1º semestre do ano de 2014 do Curso de Engenharia Elétrica Modalidade Eletrônica. Atualmente o processo em referência continua em análise...”. Destacamos ainda o que segue: “... o encaminhamento do processo C-158/1971 Volume 5 P2 ao Senhor Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho para análise dos documentos fls. 02 a 86, como também apreciação conjunta com o processo C-158/1971 Volume 5 em análise na citada Câmara e, deliberação das atribuições profissionais que serão concedidas aos concluintes do 1º e 2º semestre dos anos de 2013 e 2014 do Curso de Engenharia Elétrica Modalidade Eletrônica e, manifestação quanto ao título profissional a ser concedido aos concluintes do 2º semestre de 2014, tendo em vista a alteração na nomenclatura do Curso para Engenharia Elétrica-Linha de Formação Específica em Eletrônica, Automação e Telecomunicação ministrado na Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie”.

Nas fls. de 93 a 99 encontramos a folha informativa elaborada pela Assistência Técnica da UCT/DAC/SUPCOL.

Análise:

Assim, após examinar o processo em pauta, entendemos que temos duas solicitações em curso, a saber:

- 1.- Definição de atribuições profissionais aos egressos do Curso de Engenharia Elétrica-Habilitação Eletrônica no ano letivo de 2013 e 1º semestre de 2014;
- 2.- Definição de atribuições e título profissional aos concluintes do Curso de Engenharia Elétrica-Habilitação Eletrônica no 2º semestre de 2014, considerando que houve alteração na grade curricular e denominação do curso, passando de Engenharia Elétrica-Habilitação Eletrônica para Engenharia Elétrica Linha de Formação Específica em Eletrônica, Automação e Telecomunicações.

Voto:

No tocante ao item 1 e considerando que não houve alteração na grade curricular dos egressos dos Cursos de Engenharia Elétrica-Habilitação Eletrônica no ano letivo de 2013 e 1º semestre de 2014, voto pela ratificação da decisão da CEEE no 354/2014 de 07/07/2014, qual seja, de concessão das mesmas atribuições anteriores, isto é, dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218/73 do CONFEA, com título de Engenheiro Eletricista(código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Quanto ao item 2, no que concerne às atribuições, após análise da grade curricular, encaminhada pelo Coordenador de Curso de Engenharia Elétrica da Instituição de Ensino, voto por conceder as atribuições do artigo 9º da Resolução no 218/73 e o Título de Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica(código 121-08-01).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-716/2015 Relator EDVAL DELBONE	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE CAMPUS MEMORIA Curso: TÉCNICO EM ELETRONICA
----------	---	---

Proposta**Histórico:**

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE- Campus Memorial que se graduaram no ano letivo de 2014/2.

A escola encaminhou a CEEE os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 20/09/15 pelo Instituto referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrônica. (fl.03 e 04).
- Lei nº 12.513- Pronatec(fls.64);
- As fls. 100 correspondente aos dispositivos legais referentes a Autorização de Implementação do Curso Técnico em Eletrônica;
- Regimento Geral (fls.78);
- Estatuto (fls.05);
- Projeto Pedagógico (fls.23 ;
- Relação dos concluintes (fl.77);
- Relação dos professores (fl.119 a 132);
- Formulário A fls. 102;
- Formulário B fls. 107;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela Universidade Nove de Julho UNINOVE – Campus Memorial, e a deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.

II- Com relação à legislação:

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 22 JUN 1979

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º-

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Art. 9º Art. 15.

Parecer:

A Universidade Nove de Julho – UNINOVE apresentou documentos comprobatórios do curso Técnico em Eletrônica-PRONATEC e atendeu as legislações vigentes.

Voto:

Pelo deferimento do cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pela Universidade Nove de Julho-UNINOVE – Campus Memorial, e deliberação do Título Profissional de “TÉCNICO EM ELETRÔNICA” e das atribuições conforme DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, Art. 4º; DECRETO No 4560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, Art. 9º e Art. 15, e LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*), Art. 2º, aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	C-554/2015 Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	FATEC DE ITAQUETA – PROFESSOR MIGUEL REALE Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	---	---

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso acima e fixação de atribuições para os formados das turmas do ano de 2015/2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial. Constam no processo: grade curricular, ementas das disciplinas do curso, relação de docentes, cópia da autorização de funcionamento do curso conforme informação nas fls. 48 a 51.

Parecer:

Considerando que o curso possui carga horária de 2800 horas, a documentação apresentada e que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e o disposto na Resolução nº 0313/86.

Voto:

Pelo cadastramento da Instituição de ensino, pelo cadastramento do curso e pela concessão as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e o título profissional de "Tecnólogo em Automação Industrial" (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea) aos formados das turmas de 2015/2 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da referida instituição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-816/2015 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – CAMPUS VILA MARIA - PRONATEC
	Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da fixação de atribuições para os formados das turmas do ano de 2014/2 do curso Técnico em Eletrônica da referida Instituição de Ensino.

Constam no processo: Organização curricular, perfil do egresso, ementas das disciplinas do curso, relação nominal do corpo docente, ofício solicitando o cadastramento do curso e Regimento da instituição. Como descrito na folha de informação das fls. 110 a 111.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; a Decisão PL-057/2010 do CONFEA; que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta

Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e o disposto no Decreto nº 4.560/02.

Voto:

Pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos das turmas do ano de 2014/2, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-817/2015 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – CAMPUS VILA MARIA - PRONATEC
Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da fixação de atribuições para os formados das turmas dos anos de 2014/2 e 2015/2 do curso Técnico em Eletrotécnica da referida Instituição de Ensino.

Constam no processo: Organização curricular, perfil do egresso, ementas das disciplinas do curso, relação nominal do corpo docente, ofício solicitando o cadastramento do curso e Regimento da instituição. Como descrito na folha de informação das fls. 110 a 111.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; a Decisão PL-057/2010 do CONFEA; que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta

Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e o disposto no Decreto nº 4.560/02.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados das turmas de 2014/2 e 2015/2, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-708/2015 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR.

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-604/2015	AES ELETROPAULO
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se da consulta realizada pela Gerência de Serviços Técnicos da empresa AES Eletropaulo, realizada por e-mail em 13/07/2015 a este Conselho, conforme transcrição: Tem se tornado cada vez mais frequente na AES Eletropaulo questões relativas as atribuições dos arquitetos e se estes estão legalmente habilitados ou não para assinatura de projetos elétricos de distribuição e está se tornando insustentável a nossa negativa e assim peço o seu apoio, pois recebemos o ofício n° 766/15 – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU – SP, que foi encaminhado diretamente a nossa presidência (fls. 09 a 13). A última resposta que demos a um profissional foi a abaixo indicada e mesmo assim recebemos o ofício em anexo do presidente do CAU-SP. Essa questão de exercício, uma vez que há conflitos entre os Conselhos não deveria ser mitigada através de uma resolução conjunta como a própria resolução do CONFEA informa? Como devemos proceder a luz da legislação do setor?

Para que possamos dar parecer referente à consulta realizada, faz-se necessário apresentar algumas definições e conceitos relativos à concessão de atribuições profissionais nos campos de atuação da engenharia elétrica.

Atribuições

As atribuições profissionais são caracterizadas por dois grandes grupos:

- conjunto de atribuições de ATIVIDADES, e;
- conjunto de atribuições de CAMPOS DE ATUAÇÃO.

As atribuições de atividades representam “ações”, “verbos” (por exemplo: projetar, executar, coordenar, assessorar, fiscalizar, ensinar, prestar consultoria, perícia, manutenção de equipamento, etc.). Já as atribuições de campos de atuação, representam áreas do conhecimento que o profissional está autorizado a desenvolver atividades e, portanto, por elas se responsabilizar (por exemplo: topografia, construção, estruturas de concreto, instalações elétricas, redes de comunicação, conversão de energia, condicionamento de ar, caldeiras e vasos de pressão, transporte de esgotos, mineralogia, paisagismo, planejamento urbano, etc.). O caso em tela não entra no mérito das atribuições de atividades, só das atribuições de campos de atuação.

O artigo 25 da Resolução n° 218 do Confea apresenta importante requisito que é a base para a determinação das atribuições profissionais, e que considera apenas as disciplinas de cunho “formativo”, desprezando as demais disciplinas de cunho “informativo”:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (grifo nosso)

A regulamentação da arquitetura

A Lei Federal n° 12.378 de 31/12/2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs).

O Art. 2º relaciona as atividades que o arquiteto pode exercer, conforme segue:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- assistência técnica, assessoria e consultoria;
- direção de obras e de serviço técnico;
- vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Pode-se notar que, por coerência, as atividades do arquiteto indicadas na citada Lei são extremamente semelhantes às atividades a que ele já tinha direito quando regido pela Lei nº 5.194.

Nesse mesmo Art. 2º prossegue a lei, estabelecendo agora os campos de atuação permitidos ao exercício da arquitetura e urbanismo, conforme segue:

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Já o Art. 3º guarda semelhança com o Art. 25 da Resolução nº 218 do CONFEA, que relaciona as atribuições profissionais às características do currículo escolar. Ou seja, só deve ser concedida determinada atribuição se o conteúdo de conhecimento necessário fez parte da formação escolar, conforme segue:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Nesse mesmo Art. 3º o legislador foi cuidadoso e previu zonas de conflito entre o CAU e outros Conselhos, e, nesses casos, DEVE haver o envolvimento de todos os Conselhos envolvidos na solução da controvérsia, a saber:

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

As instituições de ensino e os conselhos profissionais

As instituições de ensino interessadas em possuir cursos na área tecnológica, encaminham para o Crea o projeto pedagógico de cada um dos cursos, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos, finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com sua duração, ementários das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, caracterização do perfil de formação dos egressos de cada um dos cursos, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas, além do título acadêmico a ser concedido aos formandos. O Crea analisa essas informações para decidir sobre o título profissional e atribuições que serão concedidos aos formandos daquela turma. Anualmente a instituição de ensino informa ao Crea se houve ou não alguma alteração dessas informações.

É possível que profissionais oriundos de uma mesma instituição de ensino, mesmo curso, porém em períodos diferentes, tenham títulos profissionais e atribuições diferentes. Isso é função das informações da instituição e desta análise que é feita pelo Crea.

O mesmo ocorre para profissionais estrangeiros, que podem ter um determinado título acadêmico no país de origem e, após revalidação do diploma por instituição pública brasileira, terem título profissional e atribuições diferentes concedidos pelo Crea no qual ele solicitou registro.

Ou seja, há uma ligação bastante estreita entre formação escolar e habilitação legal (registro profissional), como forma de proteger a sociedade e o próprio profissional do exercício de suas atividades. O profissional só poderá exercer determinada atividade se, durante a sua formação escolar, foi fornecido conhecimento suficiente para não colocar em risco a sociedade e a si próprio.

O conhecimento das suas atribuições é importante para o profissional, não apenas para a sua ciência sobre o que o curso de formação lhe concedeu e, com isso, ter a prerrogativa de poder ser responsável técnico, mas também para evitar infringir a legislação. Pela Lei Federal nº 5.194, Art. 6º - exerce ilegalmente a profissão, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

E ainda, o Código de Ética estabelecido pela Resolução Confea nº 1002, cita em seu Art. 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE ARQUITETURA E URBANISMO E ENGENHARIA CIVIL

O Processo CF-1242/77

Este processo teve início em 1977, referente a uma consulta do Crea-GO ao Confea, sobre a competência dos Engenheiros Cíveis e Arquitetos nas atividades de instalações telefônicas.

Conforme já mencionado, o processo tramitou durante 20 anos, com ampla discussão nacional, e com diversas propostas para, de alguma forma, limitar a atuação dos Engº Cíveis e Arquitetos nas atividades de instalações elétricas e telefônicas.

Nesse processo, observa-se cuidadoso trabalho de avaliação de estruturas curriculares de cursos de Engª Civil e de Arquitetura, realizada por Conselheiros Professores, em diversas instituições de ensino (no processo foram indicadas aquelas de renome), apontando a incidência de disciplinas com conteúdo da área de eletricidade nesses cursos. O resultado é que o maior conteúdo de eletricidade ministrado nesses cursos foi de 2,68% da carga horária total do curso!!

Foi apontada também a necessidade mínima de conteúdo formativo em diversos aspectos da eletricidade, que os cursos de Engª Civil e de Arquitetura não possuem e que, sem isso, não há como conceder as atribuições em questão, sob pena de colocar em risco a sociedade, as profissões da área tecnológica e os próprios Engº Cíveis e Arquitetos, que iriam executar algo para o qual não foram devidamente preparados durante a formação escolar.

Quis por bem então o Confea, programar uma reunião coordenada pela CEP – Comissão de Exercício Profissional, com representantes nacionais das três modalidades envolvidas (Arquitetura, Engª Civil e Engª Elétrica), para encaminhar proposta conclusiva sobre o assunto.

Desta reunião resultou a Deliberação CEP nº 372/97 com a seguinte conclusão: “Arquivar definitivamente o processo CF-1242/77, do Confea, face as propostas nele constantes não terem fundamentação legal e técnica e não atenderem aos interesses profissionais das três modalidades envolvidas, Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Elétrica, além de contribuírem para o acirramento das discussões intermodais, sem qualquer perspectiva de solução”. (verbis, e grifo nosso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Esta Deliberação da CEP foi encaminhada ao Plenário do Confea que a aprovou através da Decisão PL-1305/97.

Estava desta forma arquivado o processo CF-1242/77.

Análise de currículos

Conforme mencionado, para a concessão de atribuições profissionais devem ser consideradas apenas as “disciplinas de cunho formativo”, desprezando-se as de cunho “informativo”.

Lembrando que as disciplinas de cunho formativo são aquelas que contribuem diretamente para a graduação profissional (na especialidade do curso em questão). As demais disciplinas são consideradas de formação básica, agregando conhecimentos gerais e permitindo que as diversas especialidades da área da engenharia possam “se conversar”.

Examinando o currículo mínimo de engenharia, constante da Resolução nº 48 de 27/04/76 do CFE – Conselho Federal de Educação, observa-se que:

- a) a disciplina “Eletricidade” dos cursos de engenharia civil e de arquitetura faz parte do grupo de matérias de formação básica, de maneira análoga, por exemplo, às matérias de “Mecânica” e “Química”; e*
- b) não existe uma disciplina de “formação profissional” referente à eletricidade ou instalações elétricas, para os cursos de engenharia civil e de arquitetura.*

Em análise de estruturas curriculares de diversos cursos de engenharia, observou-se que o conteúdo que é ministrado sobre instalações elétricas nos cursos de engenharia civil e de arquitetura, variou entre 1,71% e 2,68%. Ou seja, os Engenheiros Cíveis e Arquitetos não recebem mais do que 3% de informação sobre eletricidade durante todo o curso de engenharia. E ainda ressaltando que esse conteúdo tem caráter “informativo” e não “formativo”. Assim como o são os conteúdos das disciplinas de resistência dos materiais, de mecânica dos fluidos, de termodinâmica, entre outras, que compõem o currículo dos cursos de engenharia elétrica, e que não conferem atribuições “extras” aos Engenheiros Eletricistas.

(Destaque-se que esta análise foi feita considerando a formação acadêmica básica, levando em conta o currículo mínimo da engenharia (atual diretrizes curriculares) e a legislação vigente a cada época.

Experiência adquirida com o exercício profissional e estudos por conta própria não geram atribuições.)

De forma diferente, por exemplo, da advocacia e da medicina, o curso de engenharia não é “generalista”. Devido à complexidade que é a área tecnológica, as instituições de ensino, já na graduação, optaram por promover formação escolar com especializações. Resultando portanto, atribuições profissionais específicas, em função da formação acadêmica.

Atualmente, uma instalação elétrica é bem diferente de uma instalação de 30 anos atrás. Com novos conceitos de proteção, novos materiais e uma incidência muito grande de novas tecnologias, que incluem equipamentos que operam em frequências diferentes de 60Hz (por exemplo, processamento de informações em gigaHz) e tensões diferentes das tradicionais 127V/220V (corrente alternada, corrente contínua ou até mesmo pulsante), além dos problemas de interferência eletromagnética, descargas atmosféricas, entre outras.

Como exemplo de conhecimentos envolvidos em projetos e execuções de instalações elétricas, que profissionais de outras modalidades não obtiveram durante a sua formação profissional, por falta de disciplinas básicas necessárias a este entendimento, pode-se elencar:

- utilização de frequências diferentes de 60 Hz (existente em qualquer instalação);*
- componentes simétricas;*
- cálculos com impedâncias;*
- fundamentos sobre aterramento;*
- dispositivos de manobra, proteção e controle;*
- proteção contra correntes de sobrecarga e de curto-circuito;*
- proteção contra choques elétricos e contra sobretensões;*
- coordenação de proteções e seletividade;*
- descargas atmosféricas (princípios e proteções)*
- compatibilidade eletromagnética;*
- sistemas digitais;*
- teoria de sinais;*
- propagação de ondas de rádio;*
- redes de telecomunicações;*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

e tantos outros assuntos.

O mesmo raciocínio se aplica a uma simples instalação telefônica - melhor designada por instalação de sinal - que além do processo usual de comunicação via telefone por cabo, envolve ainda a comunicação via ondas eletromagnéticas, via sinais de dados (computador), controle de supervisão predial de diversas funções (bombeamento, condicionamento de ar, segurança, detecção e combate a incêndio, entre outras). Todos esses sistemas nem sempre possuem instalações distintas, mas sim “compartilhadas” com as instalações ditas “telefônicas comuns”. Ou seja, através da mesma rede (eletrodutos e cabos), além dos sinais telefônicos tradicionais, trafegam também todos os outros mencionados.

Imagine um sistema de segurança, detecção e prevenção de incêndio inutilizado por simples indução eletromagnética? Ou ainda, a interrupção de comunicação por internet, tão essencial atualmente, por erro de instalação? E isto pode acontecer em uma simples residência.

Demonstrando desta forma, que uma simples disciplina de eletricidade, não contribui para a determinação de atribuições profissionais, quando ela não fizer parte de um conjunto de disciplinas “formativas”.

Portanto, para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas de energia e de sinal, não basta ter o conhecimento de eletricidade básica ou de noções de instalações elétricas. Há muito mais ciência envolvida nessas atividades do que possa pensar a maioria das pessoas.

Como se vê, além da questão legal, temos a mais significativa que é a inequívoca falta de conhecimento adquirido durante a formação acadêmica, para que profissionais de outras modalidades possam atuar na elaboração de projetos e execução de instalações elétricas, com o mínimo de conhecimentos possível.

Ou seja, é uma clara demonstração de que a formação acadêmica consistente é imprescindível para a atuação segura de um profissional nas atividades de projeto e execução de instalações elétricas.

Portanto, resta aos profissionais de outras modalidades que desejarem atuar na área elétrica, cursarem as disciplinas do curso de graduação (ou pós-graduação) de engenharia elétrica que dão a devida formação para o desempenho dessas atividades. Basta ter a formação necessária para que sejam concedidas as atribuições correspondentes.

Isto sem levar em conta, ainda, que existe uma grande distância entre o “poder fazer” (que é regulado por lei) e o “saber fazer” (que é a competência efetiva).

DAS DECISÕES DO CONFEA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ARQUITETOS

a) Decisão PL-0210/2002, referente à “Suspensão de Dispositivos Regulamentadores dos Creas”.

Esta decisão do Confea foi motivada por ilegalidades cometidas por diversos Creas que, pelo seu Plenário, concederam atribuições na área de instalações elétricas a engenheiros civis e arquitetos.

Esta decisão estabelece que: “encaminhe deliberação a todos os Creas, anulando imediatamente qualquer dispositivo que conceda atribuições na área de Engenharia Elétrica para profissionais do Sistema com formação em área diversa desta.” (verbis, e grifo nosso)

Esta decisão do Confea, de forma clara e explícita estabelece que profissionais com formação diversa da engenharia elétrica, não podem receber atribuições da área da engenharia elétrica.

b) Decisão PL-0964/2002, referente a uma consulta do Crea-PR sobre “Profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônicas e de lógica”, com o seguinte teor:

“DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao Crea-PR que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições)” (verbis)

Não inclui, portanto, os Engº Civis e Arquitetos com atribuições, respectivamente, dos Arts. 2º e 7º da Resolução Confea nº 218, para o caso de instalações telefônicas.

c) Decisão Plenária do Confea: PL-1329/2006

Ainda por insistência de alguns segmentos em obter parecer favorável para o desempenho de atividades na área elétrica, por aqueles que não têm a devida formação específica, tramitou no Confea processo relativo à competência dos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas, desta vez sob a luz da Resolução nº 1010 de 2005.

Desta decisão do Confea, destaque-se as seguintes considerações (grifo do autor):

- *ao examinar a legislação profissional desde 1933, detecta-se claramente que o princípio subjacente sempre foi o de que as atribuições específicas para cada diplomado, dentro do espectro de atribuições gerais, decorrem da amplitude de sua formação específica;*
- *que a partir da vigência da Lei nº 5.194, de 1966, permaneceu o mesmo princípio de que as atribuições específicas para cada diplomado decorrem da amplitude de sua formação específica;*
- *que as matérias relativas ao núcleo de conteúdos básicos, como física, fenômenos de transporte, mecânica dos sólidos, eletricidade aplicada, dentre outras, não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes;*
- *que ao analisar a legislação vigente, verifica-se que a regra para conferir atribuições profissionais é buscar, no currículo escolar cursado, o conhecimento adquirido em coerência com as disciplinas e atividades de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição;*
- *que desta forma se faz justiça aos profissionais que durante a sua formação escolar se dedicaram em adquirir conhecimento e aprendizado e a sociedade estará resguardada e em segurança, pois apenas profissionais detentores do conhecimento estarão na execução de atividades que poderão afetar sua segurança e seu meio ambiente, e conseqüentemente sua saúde e integridade física*

Diante disso, decidiu o Confea: rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante à concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas.

E ainda, para deixar claro o conceito envolvido nesta e em outras decisões semelhantes, ainda acrescenta o Confea (grifo do autor):

- *que as atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico;*
- *que caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida;*
- *recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos.*

De onde se conclui que, mesmo à luz da nova resolução que estabelece os critérios para concessão de atribuições profissionais, não serão concedidas atribuições na área elétrica àqueles que, durante a graduação, cursaram e obtiveram aprovação em disciplinas de eletricidade, cujo conteúdo teve como objetivo apenas “informar” (e não formar) o aluno, passando conhecimento de aspecto básico e genérico. Deve ser entendido por todos que, para o exercício de atividades em instalações elétricas de baixa tensão, por exemplo, não basta ter cursado uma disciplina intitulada “instalações elétricas”. Há necessidade de outros conteúdos científicos para permitir o exercício seguro de tais atividades, conforme já exaustivamente tratado no Confea e nesta série de artigos.

d) Decisão Plenária do Confea: PL-391/2001

Em consulta que a CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais fez ao Confea sobre a legalidade da Instrução de Serviço nº 101 do CREA-MG, que dispõe sobre as atribuições dos Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Civis para exercerem atividades relativas à elaboração de projetos e execução de instalações elétricas prediais, assim se manifestou o Confea (com grifos do autor):

- *considerando que na regulamentação do Sistema Confea/Creas, em especial na Resolução 373, de 16 de dezembro de 1992, não existe qualquer menção à possibilidade dos Conselhos Regionais publicarem normativos em suas jurisdições denominados “Instrução de Serviço”;*
- *considerando, Sentença em Ação Ordinária, da Seção Judiciária de Minas Gerais, da lavra da MM Juíza Federal da 20ª Vara, Dra. Ivani Silva da Luz, a qual assevera que “as determinações para preservar as especializações dos diversos cursos de engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66, inclui-se na esfera de atribuição do Confea, como órgão nacional normatizador e fiscalizador das referidas profissões,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

por dizer respeito à coletividade em geral, não podendo, por isso mesmo, ficar entregue ao juízo discricionário de cada Conselho Regional...”, DECIDIU o Confea, por unanimidade, determinar ao CREA-MG tornar sem efeito a sua “Instrução de Serviço” nº 101, de 1999, invalidando todas aquelas Certidões ou registros em carteira profissional que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa singular Instrução.

Assim como já citado em artigos anteriores, fica claro que nenhum Conselho Regional (Crea) pode estabelecer atribuições profissionais sem o devido amparo do Conselho Federal. Tais atos configuram exorbitância não só de âmbito administrativo (competência de poderes), mas também de concessão ilegal de atribuições profissionais.

e) **Decisão Plenária do Confea: PL-1249/2015**

Estabelece entendimento quanto a processo de infração à legislação profissional cuja regularização tenha sido apresentada por meio de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) anotada junto ao respectivo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Na Plenária foi decidido por unanimidade estabelecer os seguintes entendimentos, de interesse do Sistema Confea/Crea:

a) a ausência de responsável técnico por obra ou serviço de engenharia, em todas as modalidades, no caso de desempenho de atividades técnicas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem objetivo social fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea, é passível de autuação por exercício ilegal da profissão, previsto na alínea “a” do artigo 6º da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme orientação contida nos incisos II e V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004;

b) exceção se faz quando da apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, do CAU, circunscrita exclusivamente ao âmbito da arquitetura, em consonância ao projeto e execução feitos, não sendo neste caso passível de autuação;

c) quanto da apresentação de RRT contendo atividades de engenharia, ou ainda omitindo-as mas comprovadamente visíveis no projeto ou na execução, o profissional arquiteto deverá ser autuado por infração à alínea “a” do artigo 6º da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercício ilegal da profissão de engenheiro;

d) qualquer possibilidade de arquivamento de processo relativo ao assunto restringir-se-á, eventualmente, à falha na autuação, ao se exigir responsável técnico de engenharia e a respectiva ART quando a RRT cobrir integralmente os trabalhos técnicos de projeto e execução, no âmbito da arquitetura

e) o sombreamento de atribuições profissionais dos engenheiros e arquitetos, previstos em leis de ambos os Conselhos e nas Resoluções do Confea respaldadas na alínea “K” do artigo 34 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo por parâmetro o contido no art. 7º da mesma lei, deverá ser resolvida no âmbito decisório dos sistemas envolvidos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

DAS DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO

Processo nº AC 1998.01.00.071199-0/MG

Nesta ação, um profissional com formação em engenharia civil e arquitetura, com atribuições do Decreto nº 23569/33 e da Resolução nº 218 do Confea, discute na justiça multa recebida do Crea-MG por inexistência de placa de obra e também suas atribuições profissionais.

O profissional sustenta nos autos que, conforme Resolução nº 218 de 1973 do Confea, o Engenheiro-Arquiteto pode fazer projetos elétricos, sendo então descabidas as multas recebidas.

Segue abaixo o relato do Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Leão Aparecido Alves (com grifo deste autor):

Com efeito, consta de sua carteira profissional, no campo “Atribuições profissionais específicas”, que além das atribuições referidas no artigo 2º da Resolução 218, de 29/06/73 do Confea o embargante tem direito às atribuições constantes do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33.

Todavia, nenhum desses dispositivos confere ao engenheiro civil ou engenheiro arquiteto a atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico.

À vista do exposto, nego provimento à apelação.

Ressalte-se que não se trata de liminar ou de ação em curso. Foi transitada em julgado em 17/04/02.

OS PORQUÊS DAS DÚVIDAS E CONFUSÕES

Obras complementares

Mediante todas essas (e outras) decisões tomadas pelo Confea, por que ainda pairam dúvidas a respeito



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

desse assunto sobre atribuições para realizar atividades em instalações elétricas de energia e de sinal? A resposta é simples: devido a interpretações equivocadas, e porque não dizer maliciosas, acerca de termos constantes da legislação profissional.

Cite-se o caso do termo “obras complementares”, constante do Decreto Federal nº 23.569/33, no trecho: Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (verbis, e grifo nosso)

Ora, utilizando-se o bom senso e os dicionários da língua portuguesa, conclui-se que o termo “obras complementares” está relacionado a qualquer obra que complemente a obra principal, sempre sob o aspecto da construção civil. Isto é óbvio, lógico e deve ter correlação com a atividade básica: construção civil.

Ou seja, são exemplos de obras complementares de um edifício residencial: a construção de garagem coberta (no Pavº Térreo – caso a cobertura não exista originalmente); a construção de uma edícula; a construção de piscina; entre outras. Não sendo, portanto, tais “obras complementares”, fundamentais para a existência da edificação.

Uma instalação elétrica não pode ser considerada complementar de uma obra, senão poderia ser encarada como não necessária!! É sim, parte fundamental e imprescindível de um edifício que, sem a qual, não se poderia utilizá-lo como previsto. A construção de uma edificação, por mais simples que seja, é um “processo” que necessita de “várias especialidades” para que possa atender à sua finalidade, com segurança, conforto e com o cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Pode-se ainda, raciocinando por absurdo, inferir que, se em todo tipo de empreendimento (como é o teor da redação do Art. 28 do citado Decreto) as “obras complementares” englobassem instalações elétricas e telefônicas, então não haveria necessidade da participação de engenheiros eletricitistas em qualquer tipo de edificação (residencial, comercial, hospitalar, bancária, industrial, shoppings, etc)!!

Ocorre ainda, no mercado, a equivocada disseminação do termo “projetos complementares” como alusão aos projetos de instalações elétricas, telefônicas, hidráulico-sanitárias, climatização, entre outros. Ora, não se trata de projetos complementares, mas sim de projetos de engenharia (elétrica, de telecomunicações, de hidráulica, de mecânica, etc).

Quisesse o legislador contemplar alguma atividade da área elétrica, mecânica ou outra qualquer no rol de atribuições da engenharia civil ele o teria feito de modo explícito. E não o fez. Mantendo assim, a “especificidade” de cada modalidade.

Serviços afins e correlatos

Outra confusão desnecessária é associar o termo “serviços afins e correlatos”, como sendo serviços de instalações elétricas e telefônicas, em determinadas situações.

Este termo aparece na Resolução Confea nº 218, por exemplo, em:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (verbis, e grifo nosso)

Analisando esta Resolução, veremos que estes termos “afins e correlatos”, constam como atribuições de diversas modalidades profissionais (e não só na engª civil). Vai do Art. 2º ao Art. 21, tais como a engª mecânica, aeronáutica, química, naval, florestal, alimentos, etc.

Novamente, utilizando o mesmo raciocínio estabelecido anteriormente, com boa dose de bom senso e utilização de dicionários da língua portuguesa, conclui-se que os “serviços afins e correlatos” englobam algum serviço que não tenha sido mencionado no texto principal do correspondente Artigo da Resolução, e que guarde relação de “semelhança”, “similaridade” ou “correlação” para com os demais serviços mencionados.

Se assim não o fosse, novamente raciocinando por absurdo, não haveria necessidade de se particularizar cada Artigo ou cada modalidade desta Resolução, deixando que o termo “afins e correlatos” se tornasse tão poderoso a ponto de conceder atribuições “amplas, gerais e irrestritas” a todas as modalidades, sem distinção!! Ou seja, qualquer profissional com formação “plena” poderia ser responsável técnico por “tudo” (a tão comentada engenharia generalista).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Afinal, qual é a “afinidade” ou “correlação”, por exemplo, da eletricidade com ferragens e tijolos?

De forma clara, neste Art. 7º, não é feita nenhuma menção a atividades da área elétrica.

Outro exercício que se pode fazer, por analogia, é: será que no caso de uma simples entrada de energia elétrica em uma edificação, o singelo poste de concreto para fixação dos cabos e do eletroduto, poderia ser considerado “serviços afins e correlatos”, ou “obra complementar” da engenharia elétrica? Neste caso, pelo entendimento ‘generalista’, o engenheiro eletricitista poderia então ser o responsável técnico pelo projeto e execução desse poste?

Nesta questão, portanto, a Resolução Confea nº 218 não deixa qualquer dúvida sobre quem tem atribuições na área da engenharia elétrica – são os artigos 8º (eletrotécnica) e 9º (eletrônica). O legislador foi absolutamente claro, a partir do momento que definiu as diversas modalidades e suas correspondentes atribuições.

DA RESOLUÇÃO CAU 21

Lei Federal nº 12.378

A Lei Federal nº 12.378 de 31/12/2010 cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

O Art. 2º desta Lei estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, sem que, em nenhum trecho, faça menção a instalações elétricas, hidráulicas ou de segurança do trabalho.

Houve, por parte do CAU/BR, uma interpretação tendenciosa e ilegítima sobre o Art. 2º, parágrafo único, alínea IX, abaixo transcrito, para conceder, atribuições no campo de “instalações elétricas e hidráulicas”, sendo que o artigo se refere a “instalações de arquitetura”, e não de engenharia.

Art 2º, Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...) IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;()*

Oras!, desde quando instalações elétricas e hidráulicas são consideradas “instalações” de arquitetura!!

Nesse mesmo diapasão, o CAU/BR ainda ignorou o disposto no § 4o do Art. 3º desta mesma Lei, a seguir transcrito, visto que esta Resolução não foi publicada em conjunto com o Confea.

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...) § 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. ()*

E mais, ao publicar Resoluções que versem sobre atribuições, o CAU/BR infringe o Art. 28 desta mesma Lei, o qual estabelece as competências do CAU/BR e, dentre elas, não existe autorização expressa para que o CAU/BR possa emitir Resoluções que tratem de atribuições e atividades profissionais.

Diferentemente, a Lei Federal 5.194 de 24/12/1966 (que regula as profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo) permite que o Confea publique Resoluções para regulamentar esta Lei e que esclareça entendimentos:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Disposições contidas na Resolução nº 21 do CAU/BR ultrapassam os limites da razoabilidade e da legalidade.

Resolução nº 21 do CAU/BR

O CAU/BR criou a Resolução nº 21 de 05/04/2012 (publicada no DOU em 23/04/2012), que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

Esta Resolução afronta a Lei Federal nº 12.378, pois concede atribuições aos arquitetos e urbanistas, nas áreas da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia agrônômica, engenharia química e engenharia de segurança do trabalho, sem a contrapartida da correspondente qualificação profissional pelas instituições de ensino nos cursos de graduação.

Os aspectos mais relevantes desta Resolução estão destacados a seguir:

O Art. 3º estabelece uma série de atividades que podem ser exercidas pelos arquitetos e urbanistas, dentre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

as quais se destacam:

- Projeto e execução de estrutura de madeira, de concreto, pré-fabricada, metálica, mistas e outras estruturas;
 - Execução de obra (N.A.: de qualquer natureza);
 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
 - Levantamento topográfico por imagem;
 - Projeto e execução de instalações hidrossanitárias prediais, de águas pluviais, de gás canalizado, de gases medicinais, de prevenção e combate a incêndio, de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações telefônicas prediais, de instalações prediais de TV, de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;
 - Plano de gestão de segurança do trabalho; programa de gerenciamento de risco - PGR; Programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção – PCMAT; programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA; programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB;
 - Avaliação de riscos químicos, físicos, biológicos, ambientais, ergonômicos;
 - Laudo de inspeção sobre atividades insalubres; laudo técnico de condições do trabalho - LTCAT;
 - Instalações de segurança do trabalho; segurança em instalações elétricas; segurança para operação de elevadores e guindastes;
- etc, etc, etc.*

PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando que a RESOLUÇÃO CNE/CES, de 02 de maio de 2010, REVOGOU a RESOLUÇÃO CNE/CES, 06 de maio de 2006, a qual "Instituiu as diretrizes curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo", NÃO GERA qualquer competência na ÁREA ELÉTRICA.

VOTO

No sentido de que os profissionais da ÁREA de ARQUITETURA NÃO ESTÃO HABILITADOS para realizar trabalhos em nenhuma atividade elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica na mesma, bem como ser responsáveis por projetos na ÁREA ELÉTRICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1088/2015	RENAN MARCELL DA SILVA
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de Consulta feita pelo profissional, Engenheiro de Telecomunicações Renan Marcell da Silva, registrado neste Conselho com o n. 5063151204 e atribuições do “artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O interessado, pelo serviço de Solicitação On-line, Protocolo Internet n. 163627, em 07/12/2015, consultou o CREA-SP com o seguinte texto: “Boa noite. Sou Engenheiro de Telecomunicações. Minhas atribuições são descritas no art. 9º da resolução 218/73 do CONFEA. No momento, estou prospectando clientes para prestar os seguintes serviços: - elaboração de projeto elétrico residencial e predial; - execução de vistoria e elaboração de laudo de instalação elétrica residencial e predial. O art. 9º diz que posso trabalhar com “materiais elétricos, ..., sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.” Gostaria de saber se há alguma restrição ou se posso prestar os serviços citados anteriormente. Obrigado.” (fl. 04).

Em 08/12/2015, via internet (Correio Eletrônico), a Unidade de Atendimento do CREA-SP responde ao interessado o seguinte teor:

“Senhor Renan,

Os profissionais que podem exercer projetos elétricos são os engenheiros eletricitas, com atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal n. 25.369/33 e os Técnicos em Eletrotécnica, com atribuições do artigo 4º, parágrafo 2º do Decreto n. 90922/85.

As suas atribuições estão dispostas no do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 05).

Em 08/12/2015, novamente pelo Serviço de Solicitação On-line Protocolo Internet n. 164040, o interessado faz outra consulta, como segue:

“Boa tarde. A dúvida que permanece é a seguinte: no texto do art 9º da resolução 218 diz claramente que posso trabalhar com “materiais elétricos,....sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.” Vocês conseguiriam especificar/exemplificar quais seriam esses materiais e sistemas de medição e controle elétrico, serviços afins e correlatos? Pois eu havia entendido que não havia restrição para um Engenheiro de Telecomunicações trabalhar com projetos elétricos. Obrigado.” (fls. 02 e 03)

PARECER E VOTO

•Considerando a Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seguinte artigo:

(...)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

•Considerando a Resolução n. 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, em seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**(...)***Voto***Em FORNECER ao interessado, Engenheiro de Telecomunicações, Renan Marcell da Silva, a seguinte resposta:**“Prezado Engenheiro de Telecomunicações Renan Marcell da Silva.**As atribuições profissionais são concedidas de acordo com o conjunto de disciplinas, e seus respectivos conteúdos e cargas horárias apresentadas pela Instituição de Ensino, em cujo curso, o profissional se graduou.**Em seu caso, foram concedidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, pelas quais pode-se desempenhar as atividades de 1 a 18 do artigo 1º da referida Resolução, relacionadas a materiais elétricos e eletrônicos; sistemas eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico.**Por exemplo, pode-se desenvolver as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificação de materiais elétricos ou eletrônicos, de sistemas eletrônicos em geral e/ou sistemas de telecomunicações ou ainda sistemas de medição. Porém, não é possível o desenvolvimento das mesmas atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica que são atribuições específicas do Artigo 8º da mesma Resolução.**Pode-se ainda executar a instalação, montagem e reparo de equipamentos, sistemas ou materiais eletrônicos, mas não executar instalações elétricas que são vinculadas à área de geração, transmissão, distribuição ou utilização da energia elétrica.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-156/2016 DIEGO GOMES SAMPAIO
Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta*Histórico*

O interessado Diego Gomes Sampaio, Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob o número 5069305683, em 02/02/2016 protocolou uma consulta on-line, de número 17495, solicitando informações quanto aos serviços que está autorizado a realizar. Notadamente emissão de ART para elaboração de Laudo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e Laudo de CMAR-Controle de Materiais de Acabamento.

Parecer

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional; CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. Art. 4º -

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO

Vice-Presidente

Voto

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999 do Confea, informo que o Eng. Diego Gomes Sampaio, não possui atribuições técnicas para a emissão do Laudo de Instalações Elétricas e do CMAR –Controle de Materiais e Acabamentos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-250/2016	SANDRO LUIZ SILVA FUNES
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta**1- IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO**

SANDRO LUIZ SILVA FUNES, TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO, CREA/SP Nº 5063131267, faz as seguintes indagações a este Conselho:

“Boa tarde gostaria de saber se como profissional com cadastro no CREA SP incluso na resolução 278 que foi revogada pela 1057 em 2014 poderei assinar PMOC pois tenho disciplina de eletrônica, elétrica, química, pneumática, hidráulica e termometria em minha grade curricular. Com isso tenho interesse em trabalhar com refrigeração e caso tenha autorização assinar PMOC. No aguardo Sandro”.

OBSERVAÇÃO: PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, refere-se a Sistema de Ar Condicionado, instituído pela PORTARIA 3.523/1998, do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 - Ministério da Saúde:

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 – RESOLUÇÃO 278/1983.

3. PONTOS A DESTACAR:

3.1 – Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional possui o título de “TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO”, com Registro desde 23/07/2009 e atribuições “do artigo 04, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

3.2 – LEI Nº 5.194/66;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade..

3.3 RESOLUÇÃO Nº 278/1983 do CONFEA

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua especialidade.

OBSERVAÇÃO: Esta Resolução foi REVOGADA pela RESOLUÇÃO 1.057/2014.

3.4 Decisão nº : PL-0293/2003:

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício nº 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão nº PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANJELLO DA COSTA NETO, ANTÔNIO BARBOSA TELES, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, ITAMAR COSTA KALIL, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALTER LOGATTI FILHO.

4 – Parecer

Considerando que interessado é técnico de instrumentação, sendo esta modalidade ligada a área elétrica. Considerando que resolução 278/1983 do CONFEA permite que o técnico de nível médio a fazer “detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança”.

Considerando a resolução 1057/2014

Considerando a portaria nº 3523/1998 do ministério da saúde

Considerando decisão PL-0293/2003 onde aprovou-se um entendimento sobre modalidades habilitadas executar, responsabiliza-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, onde não consta a modalidade técnico de nível médio da área de elétrica.

5 – Voto

Pelo exposta acima, concluo que o interessado não pode ser responsável técnico por PMOC (Plano de manutenção operação e controle) de ambientes climatizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III . III - CADASTRO DE INTITUIÇÃO DE ENSINO**UGI REGISTRO**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

18	C-664/2014 FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FVR
Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do pedido de cadastramento da instituição de ensino, do curso acima e fixação de atribuições para os formados das turmas dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 do curso de Tecnologia em Redes de Computadores. Constam no processo: grade curricular, ementas das disciplinas do curso, relação de docentes, formulários "A", "B" e "C" conforme informação nas fls. 128 a 132.

Parecer:

Considerando a documentação apresentada e que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e o disposto na Resolução nº 0313/86.

Voto:

Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso e pela concessão as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e o título profissional de "Tecnólogo em Redes de Computadores" (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea) aos formados das turmas de 2011 a 2014 do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores da referida instituição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III . IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

PROJURNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-356/2016	CREA-SP
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de pedido de esclarecimentos aos CREAs em face da reclamação do Técnico em Eletrotécnica Claudiomir Fodra alegando que os CREAs e o CONFEA não respeitam o disposto no artigo 4º, item II do Decreto 90.922/1985 transcrito abaixo, bem como não consegue emitir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deste serviço.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

Por sua vez o Ministério Público Federal abriu o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005982/2015-10 referente à restrição quanto às atribuições do técnico industrial no que tange a atestados, vistorias, pareceres e laudos de instalações elétricas. Conforme Ofício 3852/2016/PRDC, e para futura instauração de inquérito civil, o MPF necessitava de esclarecimentos sobre o contido na página eletrônica do CREA-SP, mais especificamente na seção Perguntas Frequentes>Atividades Técnicas>Engenharia Elétrica>perguntas 3, 6 e 7 (fl. 18), pois as respostas estariam contradizendo o informado pelo Conselho Federal às folhas 07 a 09.

O Confea manifestou-se no sentido de informar ao MPF que respeita o Decreto nº 90.922/85 consolidando este respeito através da Resolução nº 1.057/2014, no entanto se absteve de informar que não havia revogado a Decisão Plenária PL-718/2007 e a Decisão Normativa nº 70/2001, grosso modo, ambas abordam a restrição para laudos aos técnicos de grau médio.

Cabe ressaltar que em 15/04/2016, pela Decisão CEEE/SP Nº 306/2016 esta Câmara decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator no processo C-913/2015, por: encaminhar como resposta ao interessado Sr Silvio Laureano, Técnico em Eletrotécnica o que segue: Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação: 1) Não esta habilitado para emitir/assinar Laudo ou Parecer Técnico. 2) Tem competência para emitir ART com relação aos trabalhos executados sob sua responsabilidade”.

O processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE para que esta se manifeste quanto ao questionamento elaborado pelo Ministério Público Federal, ou seja sobre as atribuições de Técnicos de Grau Médio para realização de laudos, bem como, quanto ao conteúdo dos itens 3, 6 e 7 na página do CREA-SP – “Perguntas Frequentes-Atividades Técnicas-CEEE”.

PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Decreto o Decreto 90.922/85.

Considerando a DN-70/2001, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando a Decisão Plenária PL-718/2007, do CONFEA.

Considerando a Decisão CEEE/SP Nº 306/2016.

VOTO

Por apresentar ao Ministério Público Federal os seguintes esclarecimentos:

TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO, não podem emitir Laudos, por não haver previsão legal no Decreto 90.922/85.

Quanto a para-raios, consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII, que inclui o “Técnico Industrial, Modalidade Eletrotécnica”, sendo que, para as atividades de laudo, perícia e parecer estão habilitados os profissionais dos itens I a VI.

I-Engenheiro Eletricista;

II-Engenheiro de Computação;

III-Engenheiro Mecânico-Eletricista;

IV-Engenheiro de Produção, Modalidade Eletricista;

V-Engenheiros de Operação, Modalidade Eletricista;

VI-Tecnólogo na Área de Engenharia Elétrica e

VII-Técnico Industrial, Modalidade Eletrotécnica”.

Portanto, há previsão legal para que um Técnico de Nível Médio realize atividades de projeto, instalação e manutenção relacionadas a Sistemas de Proteção de Contra Descargas Atmosféricas-SPDA, ressaltando que este texto exprime o contido na Decisão Normativa nº 70/2001, em vigor e não revogada pelo CONFEA cabendo aos CREAs, por obrigação legal (alínea “k” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66) atender os dispositivos publicados pelo Conselho Federal.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

Desta forma, em concordância com Decreto 90.922/1985, a Decisão Plenária PL-718/2007 e a Decisão Normativa nº 70/2001 (fls. 21 a 22), ambas do CONFEA, regulamentam a restrição para laudos aos técnicos de grau médio.

Assim sendo os itens 03 e 06 da página de Perguntas Frequentes-Atividades Técnicas-CEEE devem ser mantidos, uma vez que entendemos que exprimem a legislação em vigor.

Quanto ao item 07 e considerando que no Código de Processo Civil anterior, Lei nº 5.869/73, os peritos seriam escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme redação dada pela Lei nº 7.270/84 no entanto, esta redação não foi acrescentada ao Novo Código de Processo Civil (§1º do art. 156 da Lei nº 13.105/2015), em vigor, não restringindo os profissionais de grau médio a atuar em perícia, vistoria, etc. portanto a resposta deve incorporar o contido no Novo Código de Processo Civil porém a ressaltando que a restrição a emissão de laudos é devida ao contido no próprio Decreto 90.922/1985.

Que o processo siga ao Departamento Operacional DOP– SUPFIS para responder sobre a questão do profissional não conseguir recolher ART (bloqueio), conforme alegado à folha 03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

20	F-384/2016	M. A. DE ASSIS RUSSAFA SEGURANÇA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação do responsável técnico indicado. O objeto social da interessada é: "Serviços de monitoramento com comércio de equipamentos de sistema de segurança, atividade de vigilância e segurança privada patrimonial, imunização e controle de pragas urbanas, conforme art. 966/982 cc/2002." (fl. 06).

A interessada requereu o registro no Conselho em 05/01/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica (e Engenheiro Mecânico) Willian Martinelli (fls. 02/04). Na qualidade de técnico em eletrônica, o referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 19); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 18:30h às 21:30h (fls. 08/09); recolheu a ART 92221220151598393 (fl. 10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 19).

A UGI efetivou o registro da interessada em 10/02/2016, "ad referendum" da CEEE, com a anotação do Técnico em Eletrônica (e Engenheiro Mecânico) Willian Martinelli como seu responsável técnico. O registro foi efetuado com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades técnicas em eletrônica, não estando habilitada para as atividades de imunização e controle de pragas urbanas" (fls. 16/18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 20 e 21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada e as atribuições do Técnico em Eletrônica Willian Martinelli,

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada no CREA-SP com a anotação do Técnico em Eletrônica Willian Martinelli como seu responsável técnico, mantendo-se a restrição de atividades já assinalada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-389/2000	GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à necessidade de indicação por parte da interessada de responsável técnico da área de engenharia de telecomunicações.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/04/2000 e atualmente tem como objeto social: "I - Executar as atividades de distribuição e comercialização de gás natural, por meio de gasodutos, terminais ou embarcações, próprios ou de terceiros; II - Promover pesquisa tecnológica, projetos de engenharia, a construção, instalação, operação e manutenção de gasodutos, terminais ou embarcações, na forma da lei, destinados à distribuição e comercialização de gás natural produzido em território brasileiro ou em outros países; III - Atuar na área de serviços de transmissão de dados, imagens e informações, por meio de implantação de rede de telecomunicações juntamente com a rede de distribuição de gás natural; e IV - Exercer atividades acessórias e correlatas à sua finalidade principal, especialmente, execução de estudos, pesquisas e projetos relacionados com o setor de gás, inclusive sob a forma de prestação de serviços técnicos e administrativos relacionados às atividades citadas nos incisos I e II." (fl. 138).

Após ter sido notificada para indicar profissionais legalmente habilitados para responderem por suas atividades técnicas nas áreas de Engenharia Mecânica e de Engenharia Telecomunicações (fl. 118), a interessada indicou o Engenheiro Mecânico Marcos Rogério Agostta (fls. 123/131), que foi anotado pela UGI ad referendum da CEEMM (fls. 137/138) *, e apresentou declaração que a atividade III prevista em seu objeto social atualmente não é realizada pela empresa. Manifestou ainda o seu entendimento que "a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), determina que o Estatuto Social contenha o objeto social da empresa de modo preciso e completo. No entanto, a Lei não prevê que a empresa tenha que executar todo o seu objeto social..." Informa que se tal atividade vier a ser exercida, será requerido o registro do profissional (fl. 133).

* Não foi identificado no processo o referendo da CEEMM relativo a essa anotação.

Os seguintes profissionais se encontram anotados como responsáveis técnicos da interessada: Engenheiro Mecânico Marcos Rogério Agostta e o Engenheiro Civil Eustáquio Pepino Fragalle (fl. 138).

Apresenta-se à fl. 139 relatório de fiscalização, datado de 07/12/2015. Destaca-se do referido relatório a informação que "o monitoramento de todo o sistema (de distribuição de gás) é realizado na sede da Gás Brasileiro, através de sinais emitidos pelo sistema de fibra óptica implantado nas estações e eventualmente em alguns clientes, onde são fornecidos dados de pressão, temperatura e vazão do gás distribuído. Os dados trafegados na rede são próprios da Gás Brasileiro e permitem a avaliação das condições de segurança do sistema e não incluem prestação de serviços a terceiros (grifo nosso). Além do que, todas estas operações são acompanhadas por profissionais técnicos das diversas áreas tais como engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica e especializações, constantes no quadro de funcionários da empresa."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberações quanto à necessidade de indicação de outro responsável técnico" (fl. 142).

Apresenta-se às fls. 143 e 144 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; e considerando que a interessada não se encontra desenvolvendo nenhuma atividade técnica constante no item III do seu objetivo social como prestação de serviços a terceiros,

Voto:

Pelo entendimento que não se faz necessária a exigência de anotação de profissional da área de engenharia de telecomunicações como responsável técnico da interessada enquanto a empresa não estiver desenvolvendo as atividades técnicas previstas no item III de seu objeto social, porém o registro da empresa deverá conter restrição dessas atividades, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-1187/2015	FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME.
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, com a anotação do Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN – CREA SP 5062600406.

II - HISTÓRICO:

II - 1 -A empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, CNPJ nº 13.051.892/0001-00, sita à Rua Raimundo Correa n.º 953, Vila Marcelino, São Carlos - SP, CEP- 13.570-591 tem como Objetivo Social, o "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Instalação e manutenção em todos os tipos de construções de sistemas de prevenção contra incêndio. Comércio varejista de cargas e preparados para incêndio. Serviço de caráter privado de prevenção contra incêndio (manutenção de extintores de incêndio) (fl. 04)", segundo consta de seu cadastro no JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro lado, segundo consta do seu CARTÃO DO CNPJ, a atividade principal da empresa é "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e as atividades secundárias: "Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

II - 2 -A empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME apresenta como seu Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN registrado no Conselho sob o nº 5062600406 (fl. 13), e também a Declaração de Quadro Técnico que não contém outro profissional que compõem o mesmo (fl. 10).

O profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl.13), e tem estabelecido com a empresa um Contrato Particular de Prestação de Serviços (fl. 06), que teve início em 07/04/2015 com validade de 48 meses, para que o mesmo preste serviços profissionais no ramo de Engenharia (Responsável Técnico), com horário de trabalho declarado de segunda, quarta, quinta e sexta-feira das 15hs às 18hs, e recolheu a ART 92221220150475783 (fl. 07), e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

II - 3 – Em 04/02/2015 foi realizada fiscalização na empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, por Agente Fiscal da UGISCARLOS e foi identificado as seguintes irregularidades (fls. 17 a 34):

- Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;
- Falta de atendimento a notificação de regularização de situação de falta de registro no CREA-SP, mesmo após ser solicitada pela empresa uma prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento a esta notificação e tendo findado o mesmo, a empresa não regularizou ou se manifestou;
- Terceirização de alguns serviços que constam em seu objeto social para uma empresa que também não possui registro no CREA-SP (São João Extintores Ltda. – ME, CNPJ: 60.095.494/0001-67).

II - 4 – Na folha 18 é apresentado uma cópia da Home Página da empresa ARV Extintores (FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME), conforme endereço eletrônico: <http://www.arvextintores.com.br/produtos-servicos.html>, onde é feito uma apresentação dos Produtos ofertados e Serviços prestados pela mesma que consistem de:

- Recarga de extintores – todos os tipos;
- Teste hidrostático/pintura;
- Acessórios para equipamentos em geral;
- Manutenção e inspeção de equipamentos;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (projetos);
- Sinalização em geral – Alarmes de incêndio – projetos e instalações;
- Formação e treinamento de Brigada de Incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III – PARECER:

III - 1 - CONSIDERANDO A LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º - As atividades e

atribuições

profissionais do engenheiro, do

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

III – 2 - CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

III - 3 - CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***III – 4 - CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:****DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.****Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta da honradez da profissão:****III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;****DOS DEVERES****Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:***(...)***II - ante à profissão:***(...)***d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;****e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.***(...)***DAS CONDUTAS VEDADAS.****Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:****II – ante à profissão:****a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;***(...)***III – 5 - CONSIDERANDO que compete à Câmara Especializada da modalidade do denunciado, verificar quanto aos indícios de falta ética ou de infração à legislação profissional;****III – 6 - CONSIDERANDO a Resolução do CONFEA nº 1.025, que estabelece no artigo 2º que a ART é o instrumento que define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, somos do parecer que o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN por não ter adquirido na sua formação profissional estudado com suficiente profundidade os assuntos relacionados no Objeto Social da empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, o mesmo não tem atribuição para responsabilizar-se por atividades de projeto ou execução dos serviços relacionados. Sendo estas**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*atividades de responsabilidade exclusiva de engenheiro de segurança do trabalho.***IV - VOTO:**

1) Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo **INDEFERIMENTO** de registro da empresa **FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME** por a mesma desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA - SP;

2) Que seja instaurado Processo Ético-disciplinar para verificação de **EXORBITÂNCIA** do profissional o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica **THALES ALESSANDRO PIOVEZAN – CREA SP 5062600406**, por estar atuando como Responsável Técnico de uma empresa que está fora dos limites de sua formação profissional, atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

3) E, **ENCAMINHAMENTO** deste processo à **CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho** para análise e parecer final no âmbito da mesma, por serem os serviços de “Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio”, descrito em seu Objeto Social, pertinente às respectivas especializações profissionais desta câmara.

Se no esclarecimento sobre os temas acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-12075/2000	TITÃ ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro do Engenheiro de Produção e Técnico em Eletrônica Fábio Arruda Camargo, CREA-SP n.º 5061445680 como Responsável Técnico da empresa "Titã Eletrocomerciais Industria Ltda."

II - HISTÓRICO:

II-1 – O presente processo teve entrada no Conselho em 08/03/2013 sob análise da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por necessidade de anotação de novo responsável técnico para esta empresa que se encontra registrada desde 22/09/2000.

De acordo com o objeto social da empresa, o novo profissional indicado foi deferido pela CEEMM com restrição a sua especialidade "responsável técnico da área de fabricação, com restrição a projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado", e também foi enviado pela mesma a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de atendimento de parte dos serviços prestados pela mesma, e que são descritos em seu Objeto Social "Importação, Exportação, Fabricação de Equipamentos Eletro comerciais e uso Doméstico, Material para Resfriamento (gelo reciclável), Comercial Exportadora e Locação de Equipamentos Eletro Comerciais. fl. 86" e de acordo com seu CNPJ a empresa tem como atividade principal "Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios." fl. 85, de forma ampla, e portanto, requerer a Restrição de Atividades referente a cada profissional.

II-2 – Após análise pela CEEE, o processo teve como decisão (CEEE/SP nº 835/2015) em 10/09/2015, "pela necessidade da interessada contratar um profissional legalmente habilitado com formação em eletrotécnica, podendo ser um técnico em eletrotécnica de 2º grau (nível médio)."

II-3 – Após ter sido informada sobre a decisão da CEEE a interessada apresentou expediente através da qual solicita revisão da decisão apresentada no Item II – 2 acima, de modo a considerar a anotação de um profissional habilitado com formação de nível Técnico em Eletroeletrônica em lugar daquele com formação de nível Técnico em Eletrotécnica, citando um conjunto de motivações (fl.122), dentre as quais destaca-se no "Item 4) O Curso de Técnico em Eletroeletrônica é oferecido pelo Senai "Henrique Lupo" situado em Araraquara, mesma cidade de nossa empresa."

II-4 – Foi realizada diligência pela fiscalização do Conselho – UGI de Araraquara, em 23/11/2015, o qual informou que em apuração a empresa desenvolve atividades na área elétrica.

II-5 – Apresenta-se na fl. 144 o Perfil Profissional do Profissional do Engenheiro de Produção e Técnico em Eletrônica Fábio Arruda Camargo, que tem como atribuição para o curso de nível técnico: "do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional."

II-6 – Apresenta-se na fl. 148 o "Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais – Técnico em Eletroeletrônica – 1.200 horas" que é emitido pelo MEC.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III-2 - Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III-3 - Resolução nº 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

IV – PARECER:

IV-1 -Está claro no processo que a modalidade e nível de formação do Sr. Fábio Arruda Camargo é de Engenheiro de Produção e Técnico em Eletrônica, conforme verificamos no Resumo de Profissional;

IV-2 – Considerando a decisão CEEE/SP nº 835/2015 de 10/09/2015;

IV-3 - Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada conforme Contrato Social e CNPJ;

IV-4 – Considerando o Objetivo Social da interessada;

IV-5 - Considerando as atribuições do Responsável Técnico, considerando os Dispositivos Legais destacados.

IV-6 - Considerando que a instrução n.º 2321/2001, do CREASP – “O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com a atividade principal da empresa, de acordo com o seu objeto social”, caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”;

IV-7 - No caso em questão, como consta em seu OBJETIVO SOCIAL “FABRICAÇÃO”, entendemos que para essa finalidade, o profissional com um curso Técnico não pode, tem que ser um Engenheiro.

IV-8 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional, conforme mencionado no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

V - VOTO:

V-1 – A empresa Titã Eletrocomerciais Industria Ltda. deverá indicar e solicitar o registro neste conselho de um segundo Responsável Técnico. Este profissional deverá ser um engenheiro da área elétrica com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. A certidão de registro deverá ser restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

V-2 - Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota por tornar sem efeito a DECISÃO DA CEEE/SP nº 835/2015 de 10/09/2015, que permitia a contratação de um Técnico em Eletrotécnica.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	F-1320/2011 ORIGINAL E V2 Relator ARNALDO LUIS BORGES	LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA - EPP
-----------	--	---

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo – Volume 1 (aberto em 20/04/2011) e Volume 2, aberto em 30/10/2013 pela UGI de Campinas (capa), da atualização cadastral da LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA - EPP, com a baixa de responsabilidade técnica de 2 de seus 3 responsáveis técnicos anteriormente anotados, solicitada em 07/05/2015 (fls. 221 e 222), com a baixa do R.T.

Engenheiro Industrial Mecânico e de Segurança do Trabalho José Vicente Naves – CREA nº 5060483503, e do Engenheiro Eletricista Marcos Hiromu Fukunaga – CREA nº 0685039125, e mantendo apenas a Técnica em Mecatrônica Paloma de Carvalho Vianna – CREA nº 5063969033 como Responsável Técnica, e que possui as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 223, 224 e 225).

O objeto social da empresa interessada é: *Locação de Plataformas elevatórias, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos; comércio, manutenção e reparação de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos hidráulicos, máquinas ferragens e ferramentas* (fl. 225).

Na fl. 225 a UGI de Campinas encaminha o presente processo a esta CEEE para análise e parecer sobre a manutenção como única responsável técnica da LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA - EPP, da Técnica em Mecatrônica Paloma de Carvalho Vianna.

*II - Considerações:**Considerando:*

- A legislação aplicável, conforme listado nas fls. 226 – frente e verso, e 227 – frente e verso, deste processo e ainda a Resolução 218 de 29 de junho de 1973;
- A atividade e o objeto da empresa, conforme fls. 223-verso e 225, e que envolve atividades nas áreas de Elétrica, Eletrônica e de Mecânica;
- A formação profissional e atribuições do único responsável técnico que foi mantido pela Empresa interessada (fl. 224 e 225);

III- Voto:

- 1.Pelo indeferimento da anotação da técnica em mecatrônica Paloma de Carvalho Vianna – CREA nº 5063969033 como única Responsável Técnica pela empresa LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA – EPP, podendo a mesma responder exclusivamente pelas atividades compatíveis e limitadas à sua formação como técnica em mecatrônica.
- 2.Desta forma, o registro da LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA – EPP, deverá ter restrição de atividades, limitadas às atribuições de seu(s) responsável (eis) técnico(s).
- 3.Para atender plenamente seu objeto social nas áreas de Eletrotécnica e de Eletrônica a empresa deverá possuir um responsável técnico com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou equivalente.
- 4.Este processo deverá ser enviado à CEEMM para avaliação quanto à responsabilidade técnica das atividades na área de Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-3033/2005	COMERCIAL ELETRO RÁDIO SYVAL LTDA - ME
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo em que a interessada está solicitando reativação de registro apresentando como o TÉCNICO EM ELETRONICA SEBASTIÃO CARLOS GAGLIARDO.

A empresa tem como objetivo social "COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARMES, SOM AMBIENTE E TELEFONIA, PROGRAMAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TV INTERNO E EXTERNO, COMÉRCIO VAREJISTA DE INTERCOMUNICADORES, INTERFONES E MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE AMPLIFICADORES DE SOM, CAMERAS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VIDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTENAS PARABÓLICAS, COMPONENTES ELETRONICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRONICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, REDES DE PROTEÇÃO PARA RESIDENCIA, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA RESIDENCIAL, ALARMES ELETRONICOS E ALARMES PARA RESIDENCIA, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PORTÕES ELETRONICOS.

O Contrato Social apresentado para essa reativação é muito mais abrangente nas suas atividades atuais em relação às atividades exercidas anteriormente.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são de competências de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

1.2.1 - Parágrafo único – as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

1.3 – Art. 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

1.3.1- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;

1.4 - Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

1.5 - Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2) Lei nº 6.839/80: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

2.1 – Art. 1º: O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

3) Resolução nº 336, de 27/10/1989: Dispõe sobre o regime de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – de qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

3.1.1 - § 1º - As empresas públicas e sociedade de economia mista será enquadradas para registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme atividade desenvolvida.

3.1.2 - § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo;

3.2 - Art. 3º: O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

3.2.1 - § 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o Art. 1º será efetivada após análise e aprovação da documentação constante no Art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano de registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

3.3- Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar Responsável Técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

3.4- Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

3.4.1 – I - Instrumento de constituição de pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do registro no CREA;

3.4.2 - II – Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

3.4.3 - III – Prova de vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social;

3.4. - IV – *Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica;*

3.5- Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;*

3.6- Art. 10º - *as pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade dos seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias comunicar ao CREA;*

3.6.1 - *Parágrafo Único: serão efetivadas novas ART's, caso haja alteração nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.*

3.7- Art. 12º: *A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, se assumida pela pessoa jurídica;*

3.8- Art. 13: *só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou de seus objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas;*

3.8.1 - *Parágrafo único: O registro será concedido com restrição das atividades não coberto pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;*

RESOLUÇÃO Nº 278, 27 de MAIO 1983: Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.

Art. 4º - *As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

4.1 - I – *executar e conduzir diretamente à execução técnica de trabalhos profissionais referente a instalações, montagem e operação;*

4.2 - II – *prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:*

4.2.1- *Coleta de dados de natureza técnica;*

4.2.2- *Desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;*

4.2.3- *Elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão de obra;*

4.2.4- *Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

4.2.5- *Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

4.2.6- *Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

4.2.7- *Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

4.3 - III – *executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinaras respectivas equipes;*

4.4 - IV – *dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanta às características técnicas e de desempenho;*

4.5 - V – *responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;*

4.6 - VI – *ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor;*

4.6.1 - § 1º - *Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.*

4.6.2 - § 2º - *Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*

4.6.3 - § 3º - *Os Técnicos em Mineração poderá conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

4.6.4 - § 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais e comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

III – COMENTÁRIOS:

A empresa está interessada em regularizar a sua situação perante o CREA. A descrição das atividades do seu objetivo social cresceu significativamente em relação àquelas exercidas no registro anterior.

IV – PARECER e VOTO:

Estando a Empresa interessada em regularizar a situação perante o CREA/SP, e analisando a documentação anexada ao processo, VOTO favorável ao registro da Empresa junto ao CREA/SP, tendo como responsável técnico o Sr. SEBASTIÃO CARLOS GAGLIARDO, TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde que, caso haja, sejam regularizadas e quitadas as pendências junto ao CREA/SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-1011/1999	<i>ECOTEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.</i>
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI de Mogi das Cruzes, indicando como responsáveis técnicos o TÉCNICO EM ELETRÔNICA REINALDO HERMANSON, O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA E TÉCNICO EM MECÂNICA LAUDERLANDSON JOSÉ RODRIGUES, e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições dos profissionais indicados, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível referendo do registro efetuado.

A interessada tem como objetivo social: “Comercio, importação, locação, instalação, manutenção, fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios; fabricação de válvulas e registros, inclusive peças mecânicas e eletrônicas”.

Em 2013, a empresa solicitou baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Mariano Bartos e indicou para substituição o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Mecânica Lauderlandson José Rodrigues, que possui as atribuições da Lei Federal 5.524/68, do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 e indicou também o Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo Renato Cardoso Pereira Sponda de Souza que tem as atribuições da Resolução 313/86 do Confea.

Ocorre que a CEEE em análise da indicação do Técnico Lauderlandson José Rodrigues com responsável técnico em sua decisão nº 444/2013 (fl. 96) manifestou-se pelo indeferimento do mesmo, e pela necessidade da indicação de um profissional com formação de nível superior na área de eletrônica para ser responsável pelas atividades de “fabricação de aparelhos e equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios”.

A interessada foi notificada e apresentou declaração informando que devido a grave crise econômica, encerrou as atividades de desenvolvimento de novos produtos, dispensando toda equipe de profissionais e que na atual situação tem condições apenas de manter como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

- 1 – Técnico em Eletrônica Reginaldo Hermanson.
- 2 – Tecnólogo em Mecânica Renato Cardoso Pereira Sponda de Souza
- 3 – Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Mecânica Lauderlandson José Rodrigues.

PARECER e VOTO:

Conforme dados apresentados pela empresa e considerando a situação da empresa atestada pela fiscalização deste Conselho, inclusive com fotos comprobatórias; (fls.125 a 129);

- 1 – Voto pela revisão da Decisão da CEEE nº 444/2013, quanto a indicação de um profissional de nível superior em Eletrônica;
- 2 – E pelo referendo da indicação do Técnico em Eletrônica Reginaldo Hermanson e do Técnico em Eletrotécnica Lauderlandson José Rodrigues, como responsáveis Técnicos da área de elétrica, respeitados os limites de suas atribuições.
- 3 – Pelo retorno da fiscalização deste Conselho após um ano à interessada para verificação quanto as atividades de fabricação e de desenvolvimentos de novos produtos, e caso a empresa venha a apresentar tais atividades seja notificada a apresentar um responsável técnico legalmente habilitado, conforme decisão nº 444/2013 da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-1348/2013 V2 R1 NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ME Relator RENATO BECKER
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi reconstituído, após ser extraviado, e encaminhado para esta Câmara Especializada para análise e manifestação quanto ao REGISTRO da empresa NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME, tendo como PROFISSIONAL RESPONSÁVEL o SÓCIO e TÉCNICO EM ELETRÔNICA FLAVIO PIRES NOITER, CREA/SP Nº 5063274795, com atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação.”

Às fls. 28 a 30, consta o CONTRATO SOCIAL da Empresa, verificando-se, na 4º cláusula, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “Comércio Varejista de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos para Sistemas de Alarmes e Segurança, com Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Instalação e Manutenção e serviços Combinados para Apoio a Edifícios e Atividades Paisagísticas”.

À fl. 31, consta o Requerimento de Empresário na JUCESP.

À fl. 32, Comprovante de Inscrição da interessada na Receita Federal.

Às fls. 34 a 40, ARTs de Cargo e/ou Função nº 92221220130397474 e nº 92221220160254981, RETIFICADORA, em nome do profissional Responsável, o TÉCNICO EM ELETRÔNICA FLAVIO PIRES NOITER, referente a Desempenho de Cargo e Função.

À fl. 41, consta o Resumo de Profissional do sócio e indicado como Responsável Técnico da empresa NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA ME, com situação ATIVA e quite até 2016.

À fl. 42, consta o Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 43 a 51.

Considerando o OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA.

VOTO

1. Pelo DEFERIMENTO do Registro neste Conselho da empresa NOITER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ME, com a Anotação do TÉCNICO EM ELETRÔNICA FLAVIO PIRES NOITER, CREA/SP Nº 5063274795, como seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, limitada a atuação da empresa à área de formação desse profissional.

2. Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Agronomia para sua ciência e possíveis considerações sobre as “Atividades Paisagísticas” constantes do objetivo social da Interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-4402/2012 V2	LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA – EPP
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo F-004402/2012 – V2, datado de 13/11/2013, com origem na UGI de Pirassununga (capa), refere-se ao Registro da empresa LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA – EPP. Trata-se, nesta oportunidade, da indicação pela interessada de novo RT (responsável técnico), o Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro – CREA nº 5069423638, em substituição ao RT anterior, o Engenheiro Eletricista Helvécio Moreira de Almeida Neto – CREA nº 5062790792, conforme RAE datada de 06/10/2015 (fl. 75).

Na fl. 77 temos o contrato de prestação de serviços entre o novo RT e a empresa interessada, “no ramo da eletrônica”, conforme item 1º do mesmo, e com carga horária de trabalho de 12 horas semanais (item 3º do contrato). Na fl.78 consta a ART recolhida pelo técnico indicado como novo RT, e nas fls. 79 e 80 a “Certidão de Registro Profissional e Anotações” do mesmo.

Foram anexados ao processo a cópia do cartão provisório do CREA do profissional (fl.81), a consulta de pagamento do registro e quitação PJ da empresa (fl. 82), o “Resumo de Empresa” (fls. 83 e 84) e o “Resumo de Profissional” do RT indicado (fl. 85).

Na fl. 86 a UGI de Pirassununga despacha o presente processo a esta CEEE para análise e manifestação sobre a indicação em questão.

Na fl. “87 a 90”, frente e verso, temos a INFORMAÇÃO (conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP).

OBS.: há um erro de numeração de páginas a partir da fl. 87, o qual deverá ser devidamente corrigido.

CONSIDERAÇÕES:**Considerando:**

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente e que constam de seu objetivo social, conforme fls. 83, 86 e 87, ou seja: “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”;
- A formação e as atribuições do profissional indicado como RT – responsável técnico (fl. 81);
- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. “87 a 90” (frente e verso) deste processo;

PARECER E VOTO:**Assim, voto pelo:**

- Indeferimento do pedido de indicação exclusiva do o Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro – CREA nº 5069423638 como responsável técnico pela interessada, pois o mesmo não tem as atribuições necessária para as atividades de instalação e manutenção elétrica constantes do objetivo social da empresa interessada;
- Pela necessidade da interessada indicar adicionalmente um profissional que tenha atribuições na modalidade Eletrotécnica, a fim de atender todo o seu objeto social, podendo ainda, alternativamente, substituir por um único profissional que tenha todas as atribuições necessárias para atender ao seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-3911/2015	GUILHERME OSÓRIO POMPOLO POLIM - ME
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI de Ribeirão Preto, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO GUILHERME OSÓRIO POMPOLO POLIM, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea, na condição de sócio da empresa e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições dos profissional indicado, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível referendo do registro efetuado. A interessada tem como objetivo social: "Comercio de peças e equipamentos industriais, sob solicitação do cliente, bem como a prestação de serviços de dimensionamento, montagem, instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais" (fls. 04), e no seu CNPJ consta como atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (fls. 06).

A empresa também indica o Engenheiro Mecânico Rafael Amâncio como Responsável Técnico na área de mecânica da empresa com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 15:00h as 18:00hs. E que o mesmo se encontra anotado pela empresa Cial Industrial Agrícola Eireli – EPP (sediada em Jardinópolis/SP), com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 09:00h as 12:00hs.

PARECER e VOTO:

Conforme dados apresentados pela empresa e considerando o objeto social da mesma e as atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas ao profissional indicado na área de elétrica, voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Osório Pompolo Polim como responsável técnico pelas atividades da área de elétrica, com restrição às suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-4073/2013	<i>KME AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/11/2013 e tem como objeto social: “A exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de produtos, artigos e equipamentos mecânicos, eletroeletrônicos de automação comercial e industrial com desenvolvimento de projetos, em intermediação de negócios afins, desenvolvimento e montagem de sistemas de produção e montagens modernas, com comandos manuais ou eletrônicos, importação e exportação de serviços de montagem industrial com supervisão técnica.” (fl. 69).

Em 27/03/2014 a interessada indicou para ser anotado como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Davi Silveira e Silva (fl. 42). O referido profissional possui atribuições “provisórias da Resolução 427, do CONFEA”, na qualidade de engenheiro de controle e automação, e atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, na qualidade de técnico em mecânica (fl. 70); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs (fls. 42 e 45); recolheu a ART nº 92221220140381679 (fl. 51); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa, apesar da informação em contrário constante na fl. 42 – ver nota abaixo.

Nota: Na mesma data que foi requerida a anotação do profissional como responsável técnico da interessada, foi também requerida a anotação do profissional como responsável técnico pela empresa KME do Brasil - Comércio e Serviços Limitada - processo F-002671/2007 (cópia do requerimento para anotação do profissional naquela empresa se encontra anexada à fl. 71 deste processo). Embora conste no requerimento de fl. 42 que o profissional também é responsável técnico pela empresa KME do Brasil - Comércio e Serviços Limitada, e conste no despacho da UGI de fl. 68 tratar-se de 2ª anotação do profissional, verifica-se no verso da fl. 70 que a anotação do profissional (feita pela UGI) como responsável técnico da interessada deste processo é anterior à anotação do profissional como responsável técnico pela empresa KME do Brasil - Comércio e Serviços Limitada. Dessa forma, neste processo a anotação do profissional se caracteriza como primeira anotação, e no processo F-2671/2007 como dupla responsabilidade técnica.

Em 26/11/2013 a UGI efetivou a anotação do profissional Davi Silveira e Silva, na qualidade de Técnico em Mecânica - ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 32/33), e em 28/03/2014 a anotação do mesmo profissional, na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação - ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 55/56).

Destaca-se que havia outro profissional anotado como responsável técnico da interessada, o Engenheiro Eletricista Paulo Roberto dos Santos, cuja baixa da responsabilidade técnica foi efetivada em 16/04/2015 (fls. 57 a 61). Após ter sido notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas na área elétrica, a interessada respondeu que indicou o profissional Davi Silveira e Silva como engenheiro de todas as atividades técnicas da empresa, inclusive da área elétrica (fls. 63/64).

O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, “para análise quanto ao referendo do Engenheiro Davi Silveira e Silva e quanto à necessidade da indicação de outro responsável técnico pelas atividades da empresa” (fl. 68).

Apresenta-se às fls. 72 e 73 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado pela UGI; e considerando que esta é a primeira anotação do profissional, conforme explicação dada acima na nota da seção Histórico,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva como responsável técnico da interessada, tratando-se de primeira anotação de responsabilidade técnica.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
31	F-4641/2015 LAZARO & SOLER - COM. DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:

O presente processo visa sobre o registro da empresa acima citada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: comercio de aparelhos e equipamentos de telefonia e informática, prestação de serviços de manutenção, instalação e locação desses produtos; comércio varejista de equipamentos de alarmes residenciais e comerciais; instalação e manutenção de equipamentos de alarmes residenciais e comerciais; locação de equipamentos de alarmes residenciais e comerciais; serviços de monitoramento de sistemas de segurança.

A citada empresa solicitou registro neste CREASP em 06/11/2015, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Djair Oliveira de Magistri -CREASP 5060462907.

Parecer:

O técnico em questão tem as atribuições do artigo 04 da Resolução 278, de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, conforme consta da folha 17 do presente processo.

Voto:

Pela aceitação do pedido da interessada de registro neste Conselho com anotação como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Djair Oliveira de Magistri – CREASP 5060462907, circunscrito ao âmbito do respectivo limite de formação profissional do técnico em eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-427/2015	ARTE FINAL INTERIORES LTDA.
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro do Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, CREA-SP n.º 0600458236 como Responsável Técnico da empresa "Arte Final Interiores Ltda.".

II - HISTÓRICO:

II-1 – O presente processo foi enviado pela CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, face a empresa ARTE FINAL INTERIORES LTDA apresentar a indicação como responsáveis técnicos de três profissionais com formação em modalidades diferentes, portanto área de atuação diferentes, sendo um deles detentor de atribuições no âmbito da CEEE, para atendimento de parte dos serviços prestados pela mesma, e que são descritos em seu Objeto Social "Prestação de Serviços de Instalação, Montagem, e Manutenção de Acabamentos, Forros, Divisórias, Persianas, Pintura Predial, Toldos, Elétrica Predial, Vidros, Carpetes, Pisos, Carpetes de Madeira, Lâmbris, Luminárias, Serralheria, Sombreadores, Marcenaria, Impermeabilizações, Azulejos e Insufilmes.– Registro n.º 1992235 expedido em 12/02/2015", de forma ampla, e portanto, requerer a Restrição de Atividades referente a cada profissional.

II-2 - O Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, CREA-SP n.º 0600458236, tem atribuição do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 34).

II-3 – Foi estabelecido um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço (fl. 28), pautado no Código Civil, entre a Arte Final Interiores Ltda. e o Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, no qual na descrição da formação neste contrato o mesmo é apresentado como Engenheiro Elétrico e é contratado pela empresa pela necessidade de um Engenheiro Elétrico/Eletricista, onde as partes assinam o mesmo na presença de duas testemunhas, e o profissional como Eng.º Elétrico. Com validade de 04 (quatro) anos, ficando responsável pela parte de Engenharia Elétrica.

II-4 – Na fl. 29 é apresentado a ART de Cargo ou Função n.º 92221220150109311, com o Tipo de Vínculo: "Prestador de Serviço", Identificação do Cargo/Função: "Engenheiro Operação – Eletrotécnica" e Horário de Trabalho: 4ª e 5ª feiras das 09hs as 15hs, por um prazo de 04(quatro) anos.

II-5 - O profissional é Responsável Técnico por outra empresa, a saber: a "Divi Max Montagens e Acabamentos Ltda.", registrada no Conselho sob o n.º 1758925, sendo perfeitamente compatíveis os horários de prestação de serviços nas duas empresas.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

III-2 - Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

III-3 - Resolução nº 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

III-4 - Instrução nº 2.163/92 do CREA SP, que ratifica e complementa a instrução 2.141, no tocante aos pedidos de profissionais para anotação como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica, determina:

1. Os pedidos de anotação de dupla ou tripla responsabilidade técnica por pessoas jurídicas com atividades circunscritas ao âmbito da engenharia elétrica serão deferidas por despacho do Diretor, do Gerente ou do Chefe de Seção respectiva com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e do Plenário, desde que haja compatibilização do tempo e área de atuação, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1.1. Quando o profissional for sócio de todas as empresas envolvidas não será estabelecido prazo de revisão da(s) respectiva(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica.

1.2. Quando o profissional for sócio apenas de 01 (uma) das empresas envolvidas e, contratado e/ou empregado na(s) outra(s), será estabelecido o prazo de revisão de 02 (dois) anos para a(s) respectiva(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica.

1.3. Quando o profissional for contratado e/ou empregado de todas as empresas envolvidas, será estabelecido o prazo de revisão de 01 (um) ano para a(s) respectiva(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica.

IV – PARECER:

IV-1 -Concluimos que o profissional apresentado, o Sr. Francisco Antônio Camargo Fiorito, "Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho", preenche os requisitos necessários à dupla responsabilidade e a responder como Responsável Técnico pela empresa Arte Final Interiores Ltda, entretanto, restrito as suas atribuições, ou seja, as atividades identificadas de 09 a 18 do item I Artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA.

IV-2 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional, conforme mencionado no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

IV-3 -Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP.

V - VOTO:

V-1 - Voto pelo deferimento da dupla responsabilidade ao Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, CREA-SP n.º 0600458236, e deferir o seu enquadramento como Responsável Técnico pela empresa "Arte Final Interiores Ltda." com as atividades identificadas de 09 a 18 do item I Artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, e, submeter o processo à decisão do Plenário sobre a dupla responsabilidade (Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA) e a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional (item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP).

V-2 – Que seja informado o profissional e a empresa sobre a obrigatoriedade de cancelamento do atual Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço (fl. 28), estabelecido entre a Arte Final Interiores Ltda. e o Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho Francisco Antônio Camargo Fiorito, por apresentar informações errôneas quanto a descrição da formação/modalidade do profissional contratado, necessidade do profissional a ser contratado, e por fim a identificação na assinatura.

V-3 – Que seja orientado o profissional Sr. Francisco Antônio Camargo Fiorito e a empresa Arte Final Interiores Ltda. a lavrar novo Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, pautado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Código Civil, que estabeleça a descrição correta da formação/atribuição do profissional circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, e a Responsabilidade Técnica com restrição de Atividades referente ao Objeto Social.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-666/2011 V2 <i>ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES INTEGRAIS LTDA.</i>
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de São José dos Campos-SP com razão social de nome empresarial *ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES INTEGRAIS LTDA* inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 09.342.161/0001-38 (FL.74), registrada neste Conselho sob nº 1758224 (FL.79), que requer junto ao CREA-SP indicação de Responsáveis Técnicos (Fls.61,62,82 e 83).

Verifica-se que no Contrato Social da empresa (Fls.65 a 72) consta como Objetivo Social as seguintes atividades:

- a) serviços de execução e manutenção de instalações industriais, subestações elétricas, instalações aeroportuárias, instalações públicas e comerciais em geral, incluindo o fornecimento de engenharia de projeto, materiais e software;
- b) serviços de engenharia, consultoria, projeto, instalação, manutenção e fornecimento de materiais relacionadas à atividade aeroespacial e de defesa incluindo sistemas automáticos de teste de todo tipo, equipamentos eletro-eletrônicos embarcados e cablagem especial para aeronaves, satélites, carros de combate ou qualquer outro tipo de veículo e veículos aéreos não tripulados;
- c) fornecimento e desenvolvimento de software baseado em informação geográfica (GIS);
- d) a construção e exploração de plantas de geração de energia, bem como comercialização de energia; e
- e) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

Em 02/07/2015 a empresa apresentou Registro e Alteração de Empresa – RAE, requerendo junto ao CREA-SP a indicação do profissional João Pedro Drumond Baessa, engenheiro eletricista, como Responsável Técnico (Fls.61 e 62) na condição de contratado com prazo de quatro anos (FL.75), anexando também ART de Desempenho de Cargo e Função Técnica nº 92221220150868287 (Fls.76 e 77). Conforme Resumo Profissional (FL.78), o profissional indicado Sr. João Pedro Drumond Baessa é Engenheiro Eletricista, inscrito neste Conselho sob nº 5069505823, RNP nº 1409473678 com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução do Confea nº 218/73.

Em 04/02/2016 a empresa indicou também o profissional Luciano de Oliveira Júnior como Responsável Técnico conforme Registro e Alteração de Empresa – RAE (Fls.82 e 83) e ART de Desempenho de Cargo e Função Técnica nº 92221220151611905, emitida pelo profissional (FL.85). O mesmo é funcionário da empresa, admitido em regime celetista na data de 22/10/2015 no cargo de Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho (FL.84).

Conforme Resumo Profissional (FL.86), o profissional indicado Sr. Luciano de Oliveira Júnior é Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Telecomunicações, inscrito neste Conselho sob nº 5062614222, RNP nº 2602200425 com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução do Confea nº 218/73, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

PARECER:

Considerando o Objeto Social da empresa *ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES INTEGRAIS LTDA* descrito no histórico acima.

Considerando que o profissional João Pedro Drumond Baessa, é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução do Confea nº 218/73.

Considerando que o profissional Luciano de Oliveira Júnior é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução do Confea nº 218/73 e tem formação Técnica de nível médio nas áreas de Eletrotécnica e Telecomunicações com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando que as ART's de Desempenho de Cargo e Função Técnica, foram emitidas pelos profissionais conforme disposto no parágrafo único do artigo 10º da Resolução nº 336/89 do Confea. Resolução do Confea nº 336/1989

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966:

Lei Federal nº 5194/1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

VOTO:

Com base no Parecer acima Voto pelo DEFERIMENTO da anotação de responsabilidade Técnica dos profissionais engenheiros João Pedro Drumond Baessa e Luciano de Oliveira Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-3674/2014	MAKO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), após esta deferir a anotação do Engenheiro Aeronáutico Alcindo Rogério Amarante de Oliveira como responsável técnico da interessada. A CEEMM encaminhou o processo à CEEE nos seguintes termos: "Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objetivo social da empresa" (fls. 27/28).

A interessada tem como objeto social: "Fabricação de cablagem e chicotes elétricos, fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos, montagem de conjuntos e subconjuntos, partes e peças aeronáuticas, engenharia e desenvolvimento de sistemas de software e hardware, engenharia de projetos aeronáuticos, prestação de serviços de treinamento na área de informática, assessoria e consultoria na área da engenharia aeronáutica, manutenção aeronáutica, prestação de serviços técnicos, montagem, colocação e reparos de equipamentos e máquinas, importação, exportação e comércio de equipamentos aeronáuticos." (fl. 33).

Tendo em vista que a anotação do Engenheiro Aeronáutico Alcindo Rogério Amarante de Oliveira pela CEEMM foi caracterizada como tripla responsabilidade técnica, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP que deferiu a referida anotação com a inserção de restrição de atividades no registro da empresa conforme segue: "restrição para as atividades de: fabricação de cablagem e chicotes elétricos; fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos; engenharia e desenvolvimento de sistemas de software e hardware." (fl. 29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e manifestação em face do objetivo social da empresa" (fl. 34).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica, em especial aquelas atividades que constam no seu objeto social e restritas no seu registro por decisão do Plenário do CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-3832/2015	H.S. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Relator	RENATO BECKER	

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo, F-003832/2015, aberto em 20/10/2015 pela UGI de S. J. dos Campos (capa), do Registro da empresa H.S. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Na fl.02 temos a RAE protocolada naquela UGI em 16/10/2015, onde a interessada indica como RT (responsável técnico) o seu sócio-diretor, o Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva Pereira, para trabalhar de segunda a sexta-feira das 08 h às 12 h, perfazendo um total de 20 horas semanais.

Nas fls. 03 a 07 temos o contrato social da empresa (9ª Alteração e Consolidação), onde consta, na cláusula segunda (fl.04), como seu principal objeto social: "... atividade de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação (TV, internet e telefonia) em prédios residenciais e comerciais, compreendendo serviços de instalação e manutenção de redes de fiação telefônica, de informática e TV a cabo, inclusive por fibra ótica, além de antenas, modems e aparelhos de sinais...", e, no seu parágrafo 1º, onde constam as atividades adicionais vemos, entre outras:

- "... Reparação e manutenção de equipamentos de informática, como roteadores e computadores, bem como equipamentos de telefonia...".
- "... Distribuição, retirada e assistência técnica de produtos pertencentes a empresas de telefonia, como roteadores e computadores...".

Na fl. 08 consta o Cadastro Nacional da interessada na Receita Federal, indicando como atividade econômica principal "Instalação e manutenção elétrica" e como atividades econômicas secundárias "... Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" e "Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação", entre outras.

Nas fls. 09, 10, 11 e 12 temos o recolhimento da ART do responsável técnico, nas fls. 13 e 14 o recolhimento de anuidade do RT e nas fls. 15 e 16 o recolhimento da inscrição e registro da empresa.

Na fl. 17 temos o resumo profissional do Sr. Wagner da Silva Pereira, constando o título de "Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA", e também o título de "Técnico em Eletrônica, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

Na fl. 18 a chefe da UGI S. J. Campos despacha concedendo "o registro da empresa excepcionalmente" e encaminhando este processo a esta CEEE "para análise e manifestação quanto ao objeto social e a atribuição do profissional indicado".

Na fl. 18 vemos o Resumo da Empresa emitido pelo CREA-SP, constando no campo Restrição de Atividade: "Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM ELETRÔNICA".

Nas fls. 20 a 22 temos a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, com breve histórico e os dispositivos legais destacados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente;
- O objeto do Contrato Social e as atividades executadas pela empresa, que constam deste processo, em especial: "... atividade de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação (TV, internet e telefonia) em prédios residenciais e comerciais, compreendendo serviços de instalação e manutenção de redes de fiação telefônica, de informática e TV a cabo, inclusive por fibra ótica, além de antenas, modems e aparelhos de sinais...", "... Reparação e manutenção de equipamentos de informática, como roteadores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

computadores, bem como equipamentos de telefonia...”;

- *Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 20-verso, 21 e 22, deste processo;*
- *A formação e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, tanto como engenheiro de controle e automação, como técnico em eletrônica;*
- *Que a responsabilidade e as atribuições assumidas pelo profissional devem ser compatíveis e que devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, conforme a legislação já mencionada acima;*
- *Que para atender o registro com a plenitude de seus objetivos sociais o(s) profissional(ais) indicado(s) como RT (responsável técnico), deve(m) cobrir todas as atividades do objeto social da empresa/contratante;*

PARECER E VOTO:

Assim, voto pelo:

- *Indeferimento do pedido de indicação exclusiva do o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica Wagner da Silva Pereira como único responsável técnico pela interessada, pois o mesmo não tem todas as atribuições necessárias para atender plenamente o objeto social da empresa interessada;*
 - *Pela necessidade da interessada indicar como RT um Profissional que tenha atribuições que contemple a modalidade de Telecomunicações;*
 - *Que a UGI de S. J. dos Campos, deste Regional, tome as providências cabíveis para que a empresa se regularize junto a este CREA-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-4693/2015	JC DA SILVA AGRICULTURA DE PRECISÃO - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação do responsável técnico indicado. O objeto social da interessada é: "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; atividades importação e exportação peças equipamentos eletrônicos e similares." (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho em 24/03/2015, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Júlio César da Silva (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA" (fl. 16); é proprietário da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 07:30h às 17:30h (fls. 02 e 05); recolheu a ART 92221220150354186 (fl. 08); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 07 declaração da interessada com relação às atividades da empresa, quais sejam: Manutenção e reparo de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle; atividades de importação e exportação; venda de produtos meteorológicos, estação meteorológica, registradores de dados, data loggers ambientais, peças, equipamentos eletrônicos e sensores ambientais.

Após ter sido notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, tendo em vista que o profissional indicado já se encontra anotado na empresa matriz no estado de Mato Grosso (fl. 19), a interessada informou à fiscalização, dentre outros, que a matriz localizada no Estado de Mato Grosso consta apenas como endereço para correspondência e toda a parte técnica está alocada em S. José dos Campos (filial); e que existe um projeto junto ao governo do Mato Grosso, razão pela qual não foi transferida para o Estado de S. Paulo (fl. 21).

A UGI efetivou o registro da interessada em 18/12/2015, "ad referendum" da CEEE, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Júlio César da Silva como seu responsável técnico. O registro foi efetuado com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades na área da engenharia de controle e automação" (fls. 22/23).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo (fl. 22v).

Apresenta-se às fls. 24 e 25 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Júlio César da Silva,

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Júlio César da Silva como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-21048/1996 V2 EQUATORIAL SISTEMAS S/A
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o pedido de anotação, como responsável técnico da empresa Equatorial Sistemas S/A, o diretor-presidente e sócio Engenheiro Eletricista César Celeste Ghizoni, registrado neste CREA-SP sob o número 601943831.

Parecer:

A Empresa em questão, conforme consta de registros anteriores integradas no presente processo tem no seu objeto social grande amplitude de atividades econômicas.

O profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro Eletricista César Celeste Ghizoni, registrado neste Conselho sob o nº 601943831, com graduação plena e detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, fls. 227 do presente.

Voto:

Considerando que a empresa Equatorial Sistemas S/A, dentro da gama de atividades econômicas previstas no seu objeto social também prevê atividades econômicas na área elétrica, voto para que o Engenheiro Eletricista César Celeste Ghizoni, possa ser anotado como responsável técnico da interessada, para as atividades que sejam compatíveis com suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4298/2015	NAYKON COMÉRCIO E REFORMAS DE VENTILADORES EIRELI - ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo F-004298/2015, datado de 19/11/2015 pela UGI de Sorocaba (capa), refere-se ao Registro da empresa NAYKON COMÉRCIO E REFORMAS DE VENTILADORES EIRELI – ME.

Nas fls. 02 e 03 temos a RAE protocolada naquela UGI em 16/10/2015 (sob nº 140959) onde a interessada solicita seu registro neste Conselho e indica como RT (responsável técnico) o Engenheiro de Controle e Automação Wesley da Silva Proença – CREA nº 2613686464, para trabalhar de segunda a sexta-feira das 18 h às 20 h e sábado das 10 h às 12 h, perfazendo um total de 12 horas semanais, sendo que a empresa funciona de segunda a sexta-feira das 07 h às 17 h.

Na fl. 04 temos a cópia do “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” na Receita Federal,

Onde constam, entre outras, como atividades econômicas secundárias: “... Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;... Instalação de máquinas e equipamentos industriais;... Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;... Instalação e manutenção elétrica;...”.

Nas fls. 05 a 11 é apresentado o Contrato Social da empresa (segunda alteração), onde consta como seu Objeto Social, na cláusula quarta, além das atividades comerciais e de locação o seguinte: “... MANUTENÇÃO E REFORMA DE VENTILADORES EM GERAL, ... INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA”.

Foi anexado ao processo (FLS. 12 E 13) a ART nº 92221220151323922 do Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença – CREA nº 5069418643, como prestador de serviço no cargo/função de ENGENHEIRO, com contrato de duração de 1 (um) ano. Consta no campo Observações – item 5 desta ART, a seguinte descrição: “ORDEM DE SERVIÇO, PARA SISTEMA DE VENTILAÇÃO DE TÚNEL A SEREM REALIZADOS JUNTAS AS OBRAS DE PROJETO DA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE ÁGUAS, DENOMINADO SISTEMA PRODUTOS SÃO LOURENÇA – SPSL, A SER SITUADO NA ZONA OESTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO RMSP E NA PORÇÃO LESTE-SUDESTE DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, EM ZONA LÍMITROFE DA RMSP, ABRANGENDO 11 MUNICÍPIOS, A SABER: IBIÚNA, JUQUITIBA, COTIA, VARGEM GRANDE PAULISTA, ITAPEVI, JANDIRA, BARUERI, CARAPICUIBA, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇA DA SERRA E ANTANA DO PARNAÍBA.”.

OBS.: 1. O nome do engenheiro constante desta ART difere do nome constante na RAE apresentada (fl.02);
2. A princípio não entendemos o constante no item 5 – Observações desta ART.

Nas fls. 14 a 16 temos cópia do “Contrato de Prestação de Serviços e de Engenheiro de Controle em Automação” onde se lê:

- No segundo parágrafo – “CONTRATADO” consta o nome do contratado igual ao da ART (mas diferente da RAE), e a frase “... Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços e de Assunção de Responsabilidade Técnica, as partes...”;
- Na “Cláusula Primeira – Do Objeto” em seu “Parágrafo Único” não estão compreensíveis as atividades que o “CONTRATADO” deverá prestar, além de “... assumir a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização profissional...” descrita no “caput” desta cláusula;
- Na “Cláusula Segunda – Das Condições de Execução dos Serviços”, menciona apenas a indicação do CONTRATADO pela CONTRANTE como “... responsável técnico por sua atividade na área de engenharia...”;
- O contrato é datado de modo errado, não sendo possível identificar corretamente a sua data de assinatura.

Nas fls. 17 e 18 vemos o pagamento de interessada ao CREA-SP por sua inscrição PJ.

Na fl. 19 vemos o Resumo de Profissional do Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Proença, que possui atribuições provisórias da Resolução 427 de 05/03/1999 do CONFEA, e cujo registro provisório está expirado (em 02/10/2015). Na mesma fl. 19, no seu verso, e na fl.20, consta o referido profissional como responsável técnico da empresa “NAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA – ME”, nome da empresa diferente do constante nos documentos anteriores, e o referido profissional consta como “EMPREGADO

CELETISTA”, diferentemente do que consta na documentação apresentada neste processo.

Na fl. 21, temos a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa em questão, emitida pela JUCESP, novamente constando como Objeto Social, entre outros, “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ...”.

Na fl. 22 – frente e verso vemos o “check list” feito pelo CREA e na fl. 23 as pendências levantadas pela UGI de Sorocaba.

Nas fls. 24 a 32 temos a reapresentação pela interessada da documentação que continha pendências:

- Nova RAE datada de 30/10/15 – protocolo nº 146989, onde novamente consta o nome do profissional diferente da ART e dos seus registros neste Conselho, e o mesmo horário de trabalho anterior;
- Nova ART nº 92221220151435480, com alteração das datas de início e final do contrato de prestação de serviço (ainda duração de 1 ano), e as mesmas observações constantes da ART anterior;
- Novo contrato de prestação de serviço com as correções de grafia e data, mas com o mesmo “objeto” e “condições de execução dos serviços”, a mesma validade de 1 ano, além da mesma carga horária e horário de trabalho fora do horário de funcionamento da empresa;
- Anexo – Instrução nº 1689 devidamente preenchida.

Nas fls. 33 a 38, vemos o Resumo de Empresa emitido pela UGI, constando erroneamente como de 4 anos o prazo revisional do contrato do RT (que na verdade é de apenas 1 ano), a comunicação de que o registro da interessada foi concluído, e o despacho deste processo da UGI Sorocaba para esta CEEE para análise e manifestação sobre a anotação do RT indicado.

Nas fls. 39 e 40, frente e verso, temos a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, com breve histórico e os dispositivos legais destacados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente;
- O objeto do Contrato Social e as atividades executadas pela empresa, que constam deste processo, em especial: “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ...”;
- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 39 e 40 – frente e verso, deste processo;
- A formação e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico como engenheiro de controle e automação;
- Que, pela documentação constante deste processo, o profissional indicado encontra-se com o seu registro provisório vencido;
- Que para atender o registro com a plenitude de seus objetivos sociais o(s) profissional(ais) indicado(s) como RT (responsável técnico), deve(m) cobrir todas as atividades do objeto social da empresa/contratante, em especial no seu registro inicial neste Conselho;
- Que o horário de trabalho do profissional contratado como RT (de segunda a sexta das 18 h às 20 h e sábado das 10 h às 12 h) não coincide com o horário de funcionamento da empresa interessada (de segunda a sexta das 18 h às 20 h e sábado das 10 h às 12 h);
- Que o fato descrito acima nos faz concluir que não há como o profissional indicado possa desenvolver suas atividades de engenheiro, parecendo estar apenas assinando como responsável técnico;

PARECER E VOTO:

Assim, voto pelo:

- Indeferimento do pedido de indicação do Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença – CREA nº 5069418643 como responsável técnico pela interessada, pois o mesmo não tem as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

necessárias para atender plenamente o objeto social da empresa interessada e tampouco tem horário de trabalho compatível com o funcionamento da mesma;

- *Necessidade de a interessada indicar como RT um Profissional que tenha atribuições que contemple também a modalidade de Eletrotécnica;*
- *Que a UGI de Sorocaba, deste Regional, tome as providências cabíveis para que a empresa se regularize junto a este CREA-SP;*
- *Que a UGI de Sorocaba, deste Regional, tome as providências cabíveis para a regularização junto a este CREA-SP do registro do Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença – CREA nº 5069418643 (que acima consta como vencido);*
- *Que a UGI de Sorocaba, deste Regional, fiscalize a real atuação do Engenheiro de Controle e Automação Wesley Silva de Proença – CREA nº 5069418643, no tocante a sua participação de fato nos serviços executados pela NAYKON COMÉRCIO E REFORMAS DE VENTILADORES EIRELI – ME, informando esta CEEE se existir indícios de atuação fora da ética profissional.*

UOP ATIBAIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

39	F-3147/2014 ALLIANZA FAB. MONT. IMP. EXP. COM. DIST. DE SOFTWARES LTDA
	Relator LUÍS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UOP CUBATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-410/2013	<i>ENERGISA SOLUÇÕES S/A.</i>
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro do Engenheiro Eletricista Eduardo da Silva Barbosa, CREA-SP n.º 5069269428-SP como Responsável Técnico da empresa "ENERGISA SOLUÇÕES S/A."

II - HISTÓRICO

O processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que a empresa Energisa Soluções S/A registrada no CREA/SP, solicita a anotação como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Eduardo da Silva Barbosa, que possui atribuições respectivamente dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. O profissional é contratado da empresa, com remuneração de R\$ 8.982,50 e permanecerá na mesma de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:30 hs ; recolheu a ART 92221220151206258 (fls. 160); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. A interessada tem como objetivo social: "I- Prestação de serviços de operação e manutenção de unidades industriais em geral, incluindo mas não se limitando a usinas hidrelétricas, termelétricas, e parques eólicos, cobrindo todas as atividades pertencentes a estes empreendimentos; II- prestação de serviços de gestão de construção e montagem eletromecânica e hidromecânica de unidades industriais, incluindo mas não se limitando a usinas hidrelétrica, termelétricas e parques eólicos; III- prestação de serviços de tele atendimento; IV- prestação de serviços de digitação, telemedicação e automação de unidades industriais em geral; V- Representação comercial e revenda de materiais, ferramentas e equipamentos elétricos em geral; VI- participação como quotista ou acionista em outras empresas; e VI- investimento em geral". O interessado apresenta as fls. 170, 171 e 172 esclarecimentos sobre questões levantadas pela fiscalização.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

- Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

- RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT
1989.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN
1973**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***IV – PARECER E VOTO***Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;**Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;**Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;**Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “Atividades de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

coordenação e controle de operação da geração e transmissão de energia elétrica”;
Considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Eduardo da Silva Barbosa, constantes dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;
Somos do entendimento que o Engenheiro Eletricista Eduardo da Silva Barbosa pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa Energisa Soluções S/A, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam, as dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.
E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.

UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	F-2276/2010 CSM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA - ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (Instrumentos de Medição e Manutenção).” (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho em 25/06/2010, indicando como responsável técnico o Técnico em Mecatrônica Jalma de Oliveira (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 26); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 07:30h às 17:00h (fls. 02 e 09); recolheu a ART 92221220101560633 (fls. 12/13); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 20 despacho do Coordenador da CEEE, datado de 27/08/2010, que encaminhou o processo à UOP/Indaiatuba nos seguintes termos: “Para possibilitar a análise da CEEE sobre o assunto, retornamos-lhe o presente processo para proceder diligência “in loco” junto à interessada, a fim de apurar em detalhes quais as atividades que a empresa vem desenvolvendo, bem como o que mais couber a respeito.”

Apresenta-se às fls. 21/24 relatório de fiscalização, datado de 17/02/2016, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “realização de calibração de relógios comparadores e micrômetros para indústrias”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fls. 17 e 25).

Apresenta-se às fls. 27 e 28 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada (informadas no relatório de fiscalização de fls. 21/24) e as atribuições do Técnico em Mecatrônica Jalma de Oliveira,

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada no CREA-SP com a anotação do Técnico em Mecatrônica Jalma de Oliveira como seu responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UOP VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-299/2015	VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação André Luís da Costa Rocha como responsável técnico da interessada. O referido profissional se encontra anotado como responsável técnico de 2 (duas) outras empresas.

A interessada tem como objeto social: "Ramo de caldeiraria e prestação de serviços em montagens industriais; fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes; locação e transporte de máquinas, de produtos e equipamentos em geral; fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral." (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica André Luís da Costa Rocha (fls. 19/20). O referido profissional possui atribuições "da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação, e "do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", na qualidade de Técnico em Mecânica (fl. 26); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 07:00h às 11:00h (fls. 21/22); emitiu a ART 92221220141778690 (fl. 14); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas RTB Service do Brasil Ltda EPP e RTB – Montagens Industriais Ltda - EPP, com horários de trabalho, respectivamente, de terça e quinta-feira das 08:00h às 17:00h e segunda, quarta e sexta-feira das 13:00h às 17:00h (fls. 19, 25v e 26/27).

Apresenta-se às fls. 23/24 documento encaminhado pela interessada contendo o detalhamento das atividades técnicas que desenvolve. Destacamos as atividades de "automação de sistemas eletroeletrônicos", "automação de máquinas e equipamentos destinados ao saneamento básico e ambiental" e "elaboração de todo o projeto de automação e controle dos equipamentos supracitados,..." que constam nos itens "Empreitada hidráulica, elétrica e outras obras semelhantes" e "Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, produtos e equipamentos em geral".

Apresenta-se às fls. 36/37 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Após apreciação e julgamento pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme item 2.1 da Decisão CEEMM/SP 227/2016 transcrito a seguir: "2.1) pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e manifestação quanto às atribuições do profissional pertinente àquela modalidade" (fl. 51).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado; considerando que na descrição das atividades que a empresa desenvolve (fls. 23/24) constam atividades tais como "automação de sistemas eletroeletrônicos", "automação de máquinas e equipamentos destinados ao saneamento básico e ambiental", "elaboração de todo o projeto de automação e controle dos equipamentos supracitados,..." etc., que são atividades pertinentes à engenharia de controle e automação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Voto:

1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação André Luís da Costa Rocha como responsável técnico da interessada para as atividades técnicas da área da engenharia de controle e automação.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

IV . II - CANCELAMENTO

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-12014/2000 V2 CORPAD SOLUÇÕES EMPRESARIAS LTDA.
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de "Requerimento de Baixa de Registro da Empresa CORPAG Soluções Empresariais e Informática Ltda." sob denominação social de VEPEC CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede à Alameda Giacomo Fumis, n.º 65-fundos, bairro Jardim Novo Paraíso, na cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, CEP 15910-000, por não realizar atividades de acordo com seu Objeto Social que não exigem fiscalização do CREA.

Em fl. 22 é apresentado o cancelamento do registro da empresa.

Em fl. 82 é apresentado o Objeto Social da empresa.

Em fl. 95 é apresentado relatório de diligência ao escritório da empresa, onde se constatou que a mesma não realiza atividades que exijam a fiscalização do CREA, sendo que o foco da empresa é consultoria.

Parecer

Considerando o Art.59 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80;

Considerando os Artigos 9º, 10, 12 e 13 da Resolução no 336/89 do Confea;

Considerando que para o CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, se faz necessário:

7.1 A Pessoa Jurídica que requer o cancelamento do registro, será cobrada a ANUIDADE INTEGRAL, inclusive do exercício;

7.2 Para cancelamento do registro é Imprescindível que a pessoa jurídica esteja em dia com suas obrigações.

(...)

7.4 Caso haja apresentação do distrato social, terá como data de referência para cancelamento, o registro na Junta Comercial ou registro no Cartório das Pessoas Jurídicas, ou ainda, o cancelamento na Receita Federal/Prefeitura. A empresa deverá efetuar o pagamento até a data da existência da empresa.

Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;

Considerando que a empresa não esta exercendo atividade de engenharia;

Voto

•Perante o exposto, somos favoráveis ao pedido de Baixa de Registro da empresa CORPAG Soluções Empresariais e Informática Ltda. conforme solicitado.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1956/2013 V2	PERES & DONATO SERVIÇOS LTDA
	Relator	ANNTONIO CARLOS CATAI

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa onde se encontra um relato do conselheiro Eng. Eletricista João Claudinei Alves, Que não referendou a anotação do Técnico em Eletrônica Manoel Armando Bravo Espinosa, como responsável.

Técnico pela Empresa. Apresentado na R.O. 545 28/09/2015 . QUE DECIDIU. Por aprovar o Relato do Conselheiro João Claudinei Alves. E também encaminhou o processo para análise da CEEQ. Pois no processo contem atividades Relacionado à Engenharia Química .

Na folha 148, onde está à consulta de Resumo da Empresa, consta no item Restrição de Atividade : restrição de atividades ref. Ao obj. social conf. Instr. Vigente **ESCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E NA ÁREA DO TÉCNICO EM ELETRÔNICA** (circunscrita no âmbito da respectiva modalidade e nos limites de sua formação). No item objetivo social.

Com o efeito da Decisão da CEEE, a interessada enviou a alteração do seu contrato social e alterando seu objetivo conforme consta no contrato social em anexo, fl. 003 item A – A1 “ ...resolve excluir do objeto social a atividade de serviços técnicos especializados de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, química e civil ; gerenciamento informatizado. Instalações elétricas, de baixa, média , alta tensão e grupo geradores, no-break, estabilizadores, banco de baterias, rede lógica e estabilizada, automação predial, rede informática e comunicação, cabeamentos estruturados, ar condicionado, mudanças de layout, pintura, recomposição de partes e reformas civis, revisão de estruturas e fundações, fiscalização, supervisão gerenciamento e administração pessoal. “

Conforme consta em folha 162 neste presente processo, confirmado assim em 18/01/2016.

Passando a ter a redação :

Clausula quarta: A sociedade tem por fim a prestação de serviços de limpeza e conservação em todos os sentidos, bem como suas atividades afins; serviços de controle e acesso, recepção, telefonia, mensageira, paisagismo e jardinagem, logística preparação de refeições coletivas.

Em seu cadastro CNPJ temos como atividade principal 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios E atividade secundária: 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

A (UGI CAPITAL - SUL, procedeu conforme consta em fl. 166 : item a) baixa do Técnico em Eletrônica Manuel Armando Bravo Espinosa, conforme folha 161.

Na folha 164 consta o Resumo de outra empresa que está devidamente registrada no CREA SP, com os seus respectivos responsáveis técnicos, e essa empresa absorveu serviços que estavam constantes no Objetivo Social da Empresa PERES E DONATO SERVIÇOS LTDA. Separando assim as atividades técnicas que se diz respeito a nossa CAMARA DE ENGENHARIA ELETRICA.

PARECER E VOTO

Este conselheiro, analisando e considerando os tópicos acima, e julgando que os detalhes foram plenamente esclarecidos, quanto ao objetivo social da empresa e, alterado conf. Fl. 162

Considerando que na folha 161 ainda está informado à criação de outra empresa para absorver as atividades que dantes a interessada fazia, e como também possui registro no CREASP

Meu voto é FAVORÁVEL pelo cancelamento do REGISTRO pois, para a CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, não tem mais nenhuma atividade que justifique a continuidade do seu Registro. Proponho no entanto, que este processo seja também encaminhado para a CAMARA de AGRONOMIA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

pois no objetivo social da Empresa está informado atividades relacionada a essa CAMARA.

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI SOROCABA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

45	PR-258/2014 ALEXANDRE RICARDO FURLANETTO
	Relator LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de um pedido de revisão de atribuição profissional, realizada pelo Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica - Alexandre Ricardo Furlanetto, com o intuito de buscar revisão das atribuições profissionais, por ele já possuídas, com o intuito do acréscimo, às mesmas, das atribuições referentes ao art. 8o. da Res. 218/73, do Confea (fls. 02).

Consta deste processo o histórico escolar de graduação em Engenharia Elétrica (Eletrônica) (fls. 07 - 09), com o rol das disciplinas cursadas pelo profissional.

Também consta do processo em tela que o profissional interessado possui as atribuições do artigo 9o. da res. 218/73, do Confea (fls. 10).

Considerando:

Em respeito ao pedido do profissional (fls. 03) também foi feita uma pesquisa sobre a situação das atribuições profissionais concedidas, durante a 503a. sessão ordinária da CEEE, aos formados dos anos letivos de 2008 e 2009, pela Universidade Paulista, Unidade de Sorocaba.

Parecer e Voto:

Levando-se em conta: uma análise criteriosa sobre a juntada de documentos do processo e os esclarecimentos fornecidos pelo corpo técnico da CEEE sobre a situação das atribuições profissionais concedidas aos formados pelas turmas de 2008 e 2009, como já citado anteriormente, concluiu-se que não há nenhum fato novo que altere as atribuições profissionais concedidas ao Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica - Alexandre Ricardo Furlanetto.

Assim sendo, e tendo sido realizada uma pesquisa sobre a adequação das atribuições profissionais do profissional interessado e sua matriz de formação universitária, sou de parecer desfavorável ao pedido do mesmo em incluir em suas atribuições profissionais o art. 8o. da Res. 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-122/2016	ARTHUR BARROS BARBANTE
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para julgar o pedido de interrupção de Registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	folha(s)	Descrição
04/05/2.015	02-03	Requerimento de baixa de Registro Profissional feito pelo interessado
	04-07	Cópia de paginas da Carteira Profissional do interessado constando dados do seu emprego
18/11/2.014	11	Declaração da empresa empregadora que o profissional exerce o cargo de Operador de linha de montagem e descreve as atividades realizadas pelo profissional.
06/05/15	08	CONSULTA de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Técnico em Mecatrônica, com as atribuições do artigo 2º da Lei federal n. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do dispositivo do decreto 4.560/2002. Circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
27/10/2.015	12	Não constam no sistema ARTs em nome do profissional
	12	Não constam registros de processos "SF" e "E" em nome do profissional
16/02/2.016	13	Encaminhamento do processo à Camara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e parecer

Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providência, da qual destacamos:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios,
- Fiscalização de obras e serviços técnicos ;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016*f) Direção de obras e serviços técnicos**g) Execução de obras e serviços técnicos**h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária**Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza se inclua no âmbito de suas profissões.***ART. 46. SÃO ATRIBUIÇÕES DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS***(..)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.**(...).**Art. 84; O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes. So poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.**Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.**Lei nº 5.524 de 05 de Novembro de 1968**Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos**Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.***RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.***Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:***DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro**. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.***Voto:***POR todas as CONSIDERAÇÕES acima, e documentação apresentada, visto que o profissional está atuando em sua área de formação, aplicando conhecimentos adquiridos em sua formação. Cabendo porem verificar se a Empresa que o contratou, exige que para as atividades (ver folha 11), um*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

profissional com formação técnica, mesmo que com nomenclatura do cargo não exigindo tal formação, além do que não especificou detalhadamente as atividades do profissional, somente menciona o cargo conforme fl 15., SOU DE PARECER CONTRARIO, A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-631/2015	MARCOS ARIOTI DE BARROS PEREIRA
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O interessado Marcos Arioti Pereira, apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP junto a UGI de Americana em 09-01-2015, alegando que não exerce atividades que necessitem de registro no CREA, apresentando a cópia da sua Carteira Profissional, onde verifica-se o registro na função de “Consultor Comercial Junior” na empresa Intercement Brasil S/A

A UGI após consulta informou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa, não tendo sido encontrados processos SF em seu nome. Ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA, e está registrado sob o número 5068909226 e encontra-se quite com as anuidades até 2014.

Em 05 de Maio de 2015, foi elaborado o Ofício número 3710/2015 em que a chefia da UGI manifesta seu indeferimento ao pedido de interrupção do registro.

O interessado recorreu anexando outros documentos, como código do CBO da função e descrição do cargo fornecido pela empresa.

Parecer**INSTRUÇÃO Nº 2560**

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP

DETERMINA,

Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

CAPÍTULO I**DO REQUERIMENTO**

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

registro não será deferida; e

i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Seção II**Do deferimento do pedido**

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Seção III**Do Indeferimento do Pedido**

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Seção IV**Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades**

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotar as seguintes providências:

- a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;
- b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Voto

Considerando que é exigência para desempenho na função de Consultor Técnico a formação em Engenharia, e em atendimento a Instrução Técnica do CREA-SP 2560 de 2013, voto pelo indeferimento à solicitação de Cancelamento de registro do Senhor Marcos Arioti de Barros Pereira, Engenheiro de Controle e Automação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	PR-647/2015	PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA”, admitido em 14/02/2002 em cargo não informado no processo.

É oportuno comentar que a partir de 01/05/2003, por motivo de promoção, ele passou a ocupar o cargo de Operador de Produção.

O solicitante tem a data de 12/01/2004 como registro da formação como “TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO”.

Consta no processo a informação de que o cargo exercido por ele na atualidade é “OPERADOR DE TRATAMENTO AGUA EFLUE”, também por motivo de promoção.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA”, admitido em 14/02/2002 em cargo não informado no processo.

O solicitante tem a data de 12/01/2004 como registro da formação como “TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO”.

A Empresa em Declaração de Atividades, encaminhada em 03/11/2015, informa que as atividades exercidas pelo solicitante como Operador de ETAE II não requerem registro no Crea e ao mesmo tempo informa que o solicitante tem registro no CRQ – Conselho Regional de Química sob nº 04480419 estando quites com seus recolhimentos, exigência esta para ocupar o cargo e realizar suas atividades como Operador de EATE.

IV – PARECER:

Analisando-se as informações constantes no histórico acima, podemos concluir que a formação técnica do solicitante, “TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO”, não é requisito para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.

No processo não foram fornecidos dados a respeito do solicitante ter formação em outras áreas de ensino que o habilitem a exercer o cargo ocupado por ele atualmente.

V – VOTO:

Considerando o exposto VOTO pelo deferimento ao pedido do solicitante quanto à interrupção do registro referente à formação de “TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO”, atividade esta de responsabilidade de análise e parecer da CEEE.

Solicito o encaminhamento do presente processo para um pronunciamento da CEEQ nos aspectos referentes às informações fornecidas pela Empresa com relação ao cargo e atividades desempenhadas pelo solicitante, ou seja, registro no CRQ e recolhimentos devidos a empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-498/2015	GABRIEL GONDIM DE FREITAS
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Em 29/05/2015, o interessado dá entrada no CREA - UGI-OESTE de um requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, alegando que não exerce a função de técnico em eletroeletrônica, anexando os documentos requeridos para se concedido a baixa no registro.

O interessado foi admitido em 17/10/2012 como Eletricista de Manutenção I na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. (fl.4).

Na fl.5 consta uma declaração do empregador descrevendo as atividades exercidas pelo interessado a saber:

- Caixarias – limpeza, assopramento, substituição de contadores e chaves;
- Motores de tração – Limpeza, assopramento, substituição de escovas; medição de isolamento e ovalização;
- Pantógrafo – limpeza de isoladores e substituição;
- Gerador – limpeza, assopramento, substituição de escovas.

Em 17/08/2015, a UGI OESTE emite o ofício no. 2153/2015 comunicando ao interessado que o requerimento foi indeferido, observando que a decisão pode ser revista bastando solicitar revisão, sendo que o assunto será encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE. (fl.07)

Em 31/08/2015, o interessado entra com recurso contra o indeferimento do seu requerimento..(fl.08).

Em 08/09/2015, a UGI OESTE encaminha o processo para análise e parecer da Câmara Especializada da Engenharia Elétrica.

PARECER: 1.- Considerando RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 DE MAIO DE 1983 que

Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.

Mais especificamente o seu art. 4º.

“As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º - Os Técnicos em Eletroeletrônica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência (sic) de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

2.- Considerando as atividades descritas pelo empregador e exercidas pelo interessado (fl.09).

Entendo que o interessado não exerce, hoje, função que o enquadre numa atividade regulamentada pelo CONFEA/CREA.

VOTO: 1º. - Pelo deferimento do requerimento de solicitação de baixa do registro ao Tec. Eletroeletrônica Sr. GABRIEL GONDIM DE FREITAS, inscrito no CREASP, sob o no. 5069168600;

2º.- Como este não é o 1º. caso de solicitação de baixa de registro para funcionários da CPTM, recomendo que a UGI OESTE programe uma fiscalização na Empresa, de forma apurar se não está ocorrendo desvios entre as nomenclaturas dos cargos, face as responsabilidades dos profissionais de Elétrica e Eletrônica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	PR-133/2016	<i>FILIPPE CALDAS</i>
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II- Histórico:

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
07/01/2016	02	Requerimento de baixa de registro profissional feito pelo interessado.
	03-05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado , constando dados de seu emprego Cargo: Analista de Serviços Sênior Ano : 2013.
12/01/2016	06	Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e também não há registro de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional , nem responsabilidade técnica por empresas.
26/01/2016	07	Ofício encaminhado pelo CREA SP à empresa Whirlpool S/A solicitando que informe o cargo atual ocupado pelo interessado, as atividades por ele desenvolvidas no cargo e a qualificação profissional exigida.
16/02/2016	08-0	A empresa informa , por meio de e-mail que o interessado exerce o cargo de Analista de Serviços Sênior , que as atividades exercidas são : “Gestão de resultados CPD código, árvore de diagnóstico e cadastro de peças , Gestão do time de Engenharia de Serviços Local (Analistas e Assistentes) ; Interface com a rede de serviços , liderança das áreas PIVO, suprimentos , peças e TI ,Liderança de projetos de melhorias da área ; Representação da área de Engenharia de Campo em projetos e reuniões de melhoria do sistema ; Suporte para as demais áreas em relação à sistema CRM e processos de engenharia de campo “. Qualificação profissional exigida : Ensino Superior Completo em qualquer curso.
	10-+11	Procuração
22/2/2015	13	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o registro de curso principal o título de Engenheiro de Computação com as atribuições da Resolução 380 de 17 de Dezembro de 1993 do Confea.
11/01/2016	28	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação .

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III.2- Lei 12.514/11 , que dá nova redação ao art. 4 o. da Lei n o. 6.932 , de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral , da qual destacamos :

Art. 9 o. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III.3 Resolução Nº 1.007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de Analista de Serviços Sênior “

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*V- Voto:**Voto pela NÃO interrupção do registro do profissional Engenheiro de Computação FILIPE CALDAS , uma vez que o mesmo exerce o cargo de “Analista de Serviços Sênior”, havendo necessidade de formação técnica , conforme descrição informada pelo seu empregador.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	PR-638/2015	JOHANN HENRIQUE BERL
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “BASELL POLIOLEFINAS LTDA”, admitido em 23/06/2008 no cargo de Tecnologista II.

Consta no processo a informação de que o cargo exercido por ele na atualidade é “GERENTE DE MARKETING”.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Resolução 380/93, de 17/12/1993 – Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em computação e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.27º, alínea “f”, da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art.7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

4.1 - Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Art. 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

4.1.1 - § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no “caput” deste Artigo conforme disposições do Art. 25º, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

4.1.2 - § 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE, serão concedidas também as atribuições do Art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

4.2 - Art. 2º – Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria de Engenharia – Modalidade Eletricista.

4.3 - Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 DEZ 1993

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “BASELL POLIOLEFINAS LTDA” em 23/06/2008 no cargo de Tecnologista II.

Em 30/03/2010, obteve o registro de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Em carta resposta ao Ofício 7314/2015 – UGISANDRÉ, a Empresa, na data de 05/10/2015, informa que o solicitante exerce o cargo de GERENTE DE MARKETING.

Informa também que as qualificações para o cargo de GERENTE DE MARKETING são: Superior em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*Engenharia de Materiais, Química, Administração ou Marketing.***IV – PARECER:**

Analisando-se as informações constantes no histórico acima, podemos concluir que a formação técnica do solicitante não é requisito para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.

No processo não foram fornecidos dados a respeito do solicitante ter formação em outras áreas de ensino superior que o habilitem a exercer o cargo ocupado por ele atualmente.

V – VOTO:

Considerando o exposto VOTO pelo deferimento ao pedido do solicitante quanto à interrupção do registro. A UGI deverá verificar junto ao solicitante se ele possui formação necessária para exercer o cargo que ocupa, conforme informado pela empresa, pois pode estar havendo o exercício de cargo de forma irregular. Se necessário, realizar fiscalização na empresa para obtenção de dados que possibilitem a adoção das medidas cabíveis visando o atendimento aos parâmetros já previamente definidos pelo plano de cargos da mesma, para as atividades, hoje, exercidas pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-734/2015	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DIAS
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II- Histórico:

Data	Folha (s)	Descrição
26/11/2015	02	Requerimento de baixa de registro profissional feito pelo interessado.
	03-04	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado , constando dados de seu emprego. Cargo: Analista de Qualidade Assegurada Sênior - ano de 2013.
10/12/2015	06-07	Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pelo profissional é o de Analista de Qualidade Sênior. Apresenta o rol de atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo. Formação necessária para o cargo é Superior Completa.
17/12/2015	08	Consulta resumo de profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro Eletricista , com atribuições dos artigos 8o e 9o da Resolução 218/73 do Confea e também está registrado como Técnico em Mecânica , com as atribuições do artigo 4o do Decreto 90 , 9022/85 , circunscritas a área de formação e com restrição quanto à elaboração e execução de projetos.
17/12/2015	09	Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional , nem responsabilidade técnica por empresa.
14/12/2015	09	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7o - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

III.2- Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III.3 – Resolução No 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de “Analista de Qualidade Assegurada Sênior”;

Considerando que esta função não exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

IV– Voto:

Voto pela NÃO interrupção do registro do profissional engenheiro eletricista Carlos Alberto Ribeiro Dias, uma vez que o mesmo exerce cargo de “Analista de Qualidade Sênior”, havendo necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

formação técnica , conforme descrição informada pelo seu empregador.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	PR-773/2015	JULIANA DIAS PRADO
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “MONSANTO DO BRASIL”, admitida em 24/01/2008 no cargo de ENGENHEIRO DE PROCESSOS Jr.

Consta no processo a informação de que o cargo exercido por ele na atualidade é “ANALISTA DE PCP Sr”.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Resolução 380/93, de 17/12/1993 – Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em computação e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.27º, alínea “f”, da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art.7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

4.1 - Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Art. 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

4.1,1 - § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no “caput” deste Artigo conforme disposições do Art. 25º, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

4.1.2 - § 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE, serão concedidas também as atribuições do Art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

4.2 - Art. 2º – Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria de Engenharia – Modalidade Eletricista.

4.3 - Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Brasília, 17 DEZ 1993

5) Lei N° 12.514, de 28/10/2011:

5.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

III – COMENTÁRIOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Em 12/03/2008, obteve o registro de ENGENHEIRA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

A solicitante foi admitida na empresa “MONSANTO DO BRASIL”, admitida em 24/01/2008 no cargo de ENGENHEIRO DE PROCESSOS Jr.

Em 01/06/2013, por motivo de Promoção passou para a função de “ANALISTA DE PCP Sr”.

Em resposta a uma solicitação do CREA, de 13/10/2015, a Empresa, na data de 17/12/2015, encaminha uma declaração onde informa que a solicitante exerce o cargo de “ANALISTA DE PCP Sr” descrevendo as atividades por ela desempenhada.

IV – PARECER:

Analisando-se as informações constantes no histórico acima, podemos concluir que a formação técnica da solicitante é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, mesmo que a Empresa na correspondência encaminhada, não esclareça qual a formação mínima exigida para atender as necessidades do cargo “ANALISTA DE PCP Sr”.

Se necessário, realizar fiscalização na empresa para obtenção de dados que possibilitem a adoção das medidas cabíveis visando o atendimento aos parâmetros já previamente definidos pelo plano de cargos da mesma, para as atividades, hoje, exercidas pelo solicitante.

Deve ser ressaltado o progresso profissional na carreira conquistado pela solicitante.

V – VOTO:

Considerando o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO ao pedido da solicitante quanto à interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-785/2015	RAFAEL LUIZ DOS SANTOS
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de solicitação de Interrupção de Registro Profissional por não exercer na empresa em que trabalha atividades que necessitem de registro neste Conselho.

Ele é empregado da “BANDEIRANTE ENERGIA S.A.”, admitido em 05/08/2013, no cargo de “ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO SE’s E LT’s JR”.

O solicitante tem a data de 23/02/2012 como registro da formação como “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA”.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1,2) Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1,3) Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**

CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

2.2.1 - *Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

2.2.2 - *I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

2.2.3 - *II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

2.3 – Art. 32º - Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3) *Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:*

3.1 - Art. 1º *Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

3.2 - Art. 2º *O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

3.2.1 – *O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.*

4) *Lei N° 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio*

4.1 - Art. 2º- *A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

4.1.1 - *I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

4.1.2 - *II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

4.1.3 - *III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

4.1.4 - *IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

4.1.5 - *V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

5) *Lei 12.514/2011: que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 07/06/1981 que dispõe sobre as atividades do médico residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

5.1 - Art. 9º - *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

6) *Resolução N° 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

6.1 - Art. 30º - *A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

6.1.1 - *I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

6.1.2 - *II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

6.1.3 - *III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

6.2 - Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

6.2.1 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

6.2.2 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

6.3 - Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “BANDEIRANTE ENERGIA S.A.”, em 05/08/2013, no cargo de “ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO SE's E LT's JR”.

O solicitante tem a data de 23/02/2012 como registro da formação como “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA”.

IV – PARECER:

A declaração encaminhada pelo empregador informa que o solicitante exerce o cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO Jr na Área de Planejamento e Manutenção AT e lista as principais atividades a serem desempenhadas no exercício do seu cargo.

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-515/2015	MARCOS LUIZ DOS SANTOS
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

I - OBJETIVO:

Este processo visa deferir, ou não, a **INTERUPÇÃO DE REGISTRO**, requerida pelo interessado a este Conselho em 13/07/2015 (fl. 02), com apuração de atividades desenvolvidas pelo Sr. MARCOS LUIZ DOS SANTOS, que trabalha para a empresa DIXIE TOGA LTDA. desde 18/01/2010.

II - HISTÓRICO:

A empresa DIXIE TOGA LTDA. informou através de uma **DECLARAÇÃO** assinada pelo Analista de Recursos Humanos II (Sra. Valdirene Alves dos Santos – RG. 24.743.565-X) que o Sr. MARCOS LUIZ DOS SANTOS é seu funcionário, exercendo atualmente o cargo de **Eletricista de Manutenção I**, e na qual descreve as atividades que o mesmo executa na empresa (fl. 03).

Em consulta ao resumo profissional do interessado verificou-se que o mesmo é registrado neste Conselho desde 09/08/1995, que o profissional possui o **Título de Técnico em Eletrotécnica** com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83, do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, e que o mesmo apresenta débito das Anuidades 2009, 2013, 2014 e 2015 (fl. 12).

Em 27/08/15 a UGI Sorocaba através do Ofício n.º 6676/2015 indeferiu o **Requerimento de Baixa de Registro Profissional** apresentado, por o profissional exercer atualmente o cargo de **Eletricista de Manutenção I** na empresa Dixie Toga Ltda. para o qual utiliza conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas (fl. 13).

Em 10/09/15 o profissional apresenta **Manifestação de Revisão do Processo de Solicitação de Interrupção de Registro**, com o pedido de cancelamento da decisão proferida pela UGI Sorocaba através do Ofício n.º 6676/2015 de **INDEFERIMENTO** pelos seguintes motivos:

- O não exercício de tomadas de decisão na Empresa;
- As atividades são rotineiras e de fácil execução (organização e substituição de peças);
- Não tenho participação na Área Técnica da Empresa.

Em 16/09/15 a UGI Sorocaba apresenta mediante consulta no sistema CREANET a **INFORMAÇÃO** de que não consta **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** registrada pelo profissional, bem como não há no sistema SIPRO Processos de ordem "SF" ou "E" em nome do mesmo (fl. 16).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.2 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4 – Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5 – Art. 84 O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderão exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade.

2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4.º da Lei n.º 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

2.1 – Art.º 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro do pedido.

3) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

3.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

3.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

3.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

3.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

3.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

3.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

3.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

3.3 – Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

4) Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle; b) título profissional; e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

4.2.1 – O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.

5) Lei Nº 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

5.1 - Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

5.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

5.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

5.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

5.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

especializados;

5.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6) Decreto N° 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

6.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

6.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

6.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

6.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;

6.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

6.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

6.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

6.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6.1.2.7 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

6.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

6.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

6.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

6.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

6.1.7 - § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

6.1.8 - § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

7) Decreto N° 4.560/02, 30/12/2002: Altera o Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

7.1 - Art. 3º: Fica revogado o art. 10 do Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

8) Lei N° 5.524/68, de 05/11/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio:

8.1 - Art. 2º: A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

8.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

8.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

8.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

8.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

8.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

IV - PARECER:

Considerando que o solicitante apresentou como defesa a realização de atividades que não exige sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

formação profissional como Técnico em Eletrotécnica, o que não condiz com a Declaração da Empresa sobre as atividades que o mesmo executa.

Considerando que a empresa não apresenta o requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo ocupado pelo solicitante, sendo que o cargo não tem atividades abrangidas pela Legislação do Sistema, mas parte das atividades que deverão ser desenvolvidas por este profissional requer conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, como por exemplo, Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Eletricista.

E por final, verificamos que o solicitante está descumprindo o Art. 9º da Lei N.º 12.514, de 28/10/2011.

V – VOTO:

Pelo indeferimento ao pedido do solicitante quanto à Interrupção do Registro e a regularização imediata de seu registro, o qual não havendo, que seja aplicado as penalidades cabíveis a esta infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UPS ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-788/2015	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II- Histórico:

Data	Folh(s)	Descrição
03/12/2015	02	Requerimento de baixa de registro profissional feito pelo interessado.

03-06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado ,
constando dados de seu emprego e Ficha de Anotações da CTPS Cargo em 2015: Eletr. Manutenção
Aviões.

07-08 Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do
Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e
também não há registro de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional , nem
responsabilidade técnica por empresas.

29/12/2015 09 Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam
dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional está registrado com o título
principal de Técnico em Manutenção de Aeronaves , com as atribuições da Resolução 1010/05 do Confea ,
descritas em função dos campos de atuação profissional da modalidade industrial – Engenharia
Aeronáutica e Espacial do Anexo II e atividades exercidas dentro dos limites de formação , constantes do
Anexo I , com restrições às Espaçonaves e Veículos de Lançamento nos tópicos 1.3.14.01.00 e
1.3.14.02.00 e também está registrado como Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 2o da
Lei Federal no. 5.524/68 do artigo 4o do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto
4.560 de 30/12/2002 , circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de formação.

09/12/2015 10 Ofício encaminhado pelo CREA SP à empresa Embraer
solicitando que confirme o cargo atual ocupado pelo interessado e as atividades por ele desenvolvidas no
cargo em face do pedido de baixa de registro no CREA SP.

17/12/2015 11 A empresa informa , por meio de e-mail que o interessado exerce
o cargo de Eletricista de Manutenção de Aviões e que este cargo não tem como requisito o curso técnico
ou superior.
“Sumário do cargo: Executar atividades de média complexidade de manutenção programada em aeronaves
e/ou componentes.

Principais responsabilidades: Participar de atividades de manutenção executadas fora de base.

Preencher , sob orientação , formulários e documentação em português e inglês.

Praticar políticas e diretrizes da empresa.

Praticar diretrizes de manutenção aplicáveis à sua área.

Utilizar corretamente ferramentas e recursos necessários para a realização de atividades.

Qualificação/Escolaridade Ensino Médio Completo/SENAI.

29/12/2015 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016*Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.**III – Dispositivos legais:**III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.**Parágrafo único: As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.**III.2- Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**Art. 9º. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**III.3 – Lei nº 5.524/68 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:**Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*III.4 Resolução No. 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para a expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:***DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de “Eletricista de Manutenção de Aviões”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V– Voto:

Voto pela NÃO interrupção do registro do profissional técnico em eletrotécnica/mecânica de aviões JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA , uma vez que o mesmo exerce o cargo de “Eletricista de Manutenção de Aviões”, havendo necessidade de formação técnica , apesar da descrição informada pelo seu empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

V . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-170/2016 <i>JULIO CESAR GRACIANO</i>
Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de solicitação de cancelamento de registro por parte do Técnico em Eletrotécnica solicitado no dia 25 de janeiro de 2016, conforme consta nos autos (requerido as fls. 03/04). O Técnico em Eletrotécnica trabalha na empresa Master Rio Preto Montagens de Painéis Elétricos LTDA - ME, conforme consta em sua carteira de trabalho como Montador B (fls 07);

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (fls 10) título 7311 – 25 - Montador de equipamentos elétricos (centrais elétricas): Eletricista instalador de alta e baixa tensão, Montador de centrais elétricas, Montador de linha de transmissão e rede de distribuição.

A unidade indeferiu seu requerimento e enviou um ofício nº136/2016 no dia 05 de fevereiro, após análise na Carteira de Trabalho e como foi registrado, foi constatada que apontam atividades nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Creas (fls 11);

A empresa apresentou uma declaração no dia 20 de fevereiro de 2016, informando as principais atividades realizadas pelo Técnico em Eletrotécnica Julio Cesar Graciano (fls. 14), informando que para a realização de suas atividades, não há necessidade do registro ativo no CREA.

Parecer:

Considerando a Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no segmento campo de realizações:

- I.- Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II.- Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III.- Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV.- Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V.- Responsabilizar – se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Voto:

O profissional necessita ter o conhecimento técnico para desempenhar a função de Montador B, tendo em vista que ele pode desenvolver tais funções como: montar, testar, inspecionar placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalar painéis de comando de rampa, esteira e elevadores; preencher relatórios e fichas de equipamentos.

Diante do exposto voto por:

01-Indeferir o pedido de cancelamento de registro do Técnico em Eletrotécnica Julio Cesar Graciano.

02-Orientar a empresa que para ocupação do cargo acima há necessidade do competente registro ativo no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM R

VI. I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	R-52/2015	GABRIEL JOSÉ STORTI
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional Gabriel José Storti que se graduou em Bacharel em Ciência pelo Instituto de Tecnologia de New York, New York, nos Estados Unidos, no ano de 2011.

No período de 2004-2 a 2007-1 o interessado cursou disciplinas do curso de Ciência da Computação do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI – Uberlândia – MG, totalizando 1245 horas, conforme histórico escolar apresentado à fl. 30.

No período de 2007-2 a 2008-2 o interessado cursou disciplinas do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Uberaba – UNIUBE – Uberaba - MG, totalizando 300 horas. No histórico escolar apresentado às fls. 110 e 111, o total é de 960 horas, porém, desse total, 660 horas são de disciplinas cursadas no Centro Universitário do Triângulo – UNITRI de Uberlândia-MG.

No período de 2009 a 2011 o interessado cursou Bacharelado em Ciências no Instituto de Tecnologia de Nova York – Nova York – Estados Unidos totalizando 135 créditos (histórico escolar e sua tradução oficial às fls. 12 a 19). Ressalta-se que no Instituto de Tecnologia de Nova York o interessado cursou 87 créditos e foi concedido aproveitamento de 48 créditos referentes às disciplinas cursadas na UNIUBE e na UNITRI, totalizando assim os 135 créditos daquele curso.

Às fls. 03 a 09 são apresentados os documentos pessoais do interessado: RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante de endereço.

Às fls. 10 e 11 é apresentado o Diploma de Bacharel em Ciência – Engenharia Elétrica e Computação e sua tradução oficial. Verifica-se no verso da fl. 10 que o diploma foi revalidado e registrado na Universidade Federal de Uberlândia em 20 de dezembro de 2013.

Às fls. 18 a 29 são apresentadas as ementas das disciplinas cursadas no Instituto de Tecnologia de Nova York e sua tradução oficial.

Às fls. 31 a 87 são apresentados os planos de ensino das disciplinas cursadas na UNITRI, constando ementas, objetivo e bibliografias.

Às fls. 88 a 109 são apresentados os planos de ensino das disciplinas cursadas na UNIUBE, constando ementas, objetivo e bibliografias.

À fl. 112 consta comprovante de pagamento de taxa para Inscrição e Carteira PF-CREA-SP. Simão Lopes n. 1010 – Vila Moraes – São Paulo – SP.

PARECER E VOTO

• Considerando o disposto na alínea “b” do Artigo 2º e alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;

• Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: “...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...”.

•Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea que decidiu: ‘...e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia....., e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que esse documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional...”.

VOTO

Por SOLICITAR ao interessado que apresente o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso, emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET e o Certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que esse último documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional, para que possa ser dada continuidade na análise do processo, conforme a Decisão PL-0019/2005 do Confea.

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

59	SF-1645/2012 DESKTOP ONLINE INFORMÁTICA LTDA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa DESKTOP ONLINE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 02.031.065/0001-20, situada a Rua Emílio Leão Brambila, 46 – Vila Miranda, CEP: 13.171-480 na cidade de Sumaré – SP.

Diante do que consta nos autos, refere-se a uma empresa prestadora de serviços à sociedade na área de assistência técnica online, para instalação de equipamentos de internet.

PARECER:

Diante dos fatos e do que consta no art. 59º da resolução 5.194/66. (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico). Aqui fica evidente quanto a formação das atividades de uma instituição. Este artigo não diz que uma empresa que presta serviços de assistência técnica online a sociedade, está livre para exercer suas atividades sem o devido registro nos competentes conselhos regionais.

VOTO: Na folha 37, consta um relato nº 421314021 onde informa que a empresa não presta mais este tipo de serviço. Mas como o processo é datado de 07/12/2012 e até a data do último relatório 26/06/2014, a empresa exerceu suas atividades de forma irregular, por esse motivo voto pela permanência da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-425/2012	COMPUTEC BIRIGUI INFORMÁTICA LTDA. ME
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Acrescentando-se ao histórico relatado pelo Conselheiro João Elio de Oliveira Filho (fls. 81 e 82), a firma finalmente realizou seu Registro no CREASP em 10/08/2015, com nomeação de um técnico responsável técnico, ou seja, 7 anos após o início da fiscalização e da identificação da situação irregular de funcionamento constatado, por várias intervenções da UGI – Região de Araçatuba, citadas ao longo do processo.

PARECER: Este processo vem desde 2008 sem solução após a interessada ter sido multada por várias vezes, inclusive por reincidência, por não ter atendido as notificações realizadas pelo CREASP, após decisões da CEEE. Sendo que a última decisão de no. 259/2014 ocorreu em 25/04/2014, onde a Câmara determinou que a interessada, mais uma vez, fosse notificada por reincidência de falta de registro, conforme os termos da Lei 5194/66 Art. 59.

O que aconteceu em 03/05/2014 (fl. 85) através do ofício no. 0207/2014, entregue à interessada em 03/07/2014 através de AR – Correios (fl. 86).

Considerando que a interessada não atendeu o ofício, e permanecia se o devido registro no CREASP, novo auto de infração foi emitido 08/07/2015 onde a multa aplicada foi corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal (fl. 91), entregue oficialmente à interessada em 24/07/2015.

Finalmente, em 10/08/2015 a interessada realizou seu registro no CREASP. (fl.94).

Considerando que a Empresa providenciou seu registro perante o Conselho, o processo foi enviado à CEEE para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento da multa.

VOTO: Diante dos fatos, principalmente pela demorada da empresa em reconhecer a necessidade do Registro neste Conselho, operando por mais de 8 anos irregularmente, voto pela manutenção do Auto de Infração no. 950 / 2015 – OS 10569/2015 de 08/07/2015, mesmo tendo sanado a irregularidade em 10/08/2015, data da efetivação do registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1545/2013 <i>ELETRO OSNI JUNIOR LTDA ME</i>
Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa ELETRO OSNI JUNIOR LTDA ME por suposta infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, cujo valor da multa está estipulado pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei.

Ele é decorrente do processo SF 002397/2008, o qual apurava a necessidade da empresa ELETRO OSNI JUNIOR LTDA ME registrar-se neste Conselho, indicando um Responsável Técnico, conforme a Decisão CEEE/SP nº 1244/2011, de 16/12/11, em que esta Câmara Especializada “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 e 30, pela manutenção do ANI nº 167/2011-A.1”.

À fl. 35, GRE-6, de Caraguatatuba, envia à Interessada o Ofício nº 2352/2012,28/03/12, com aviso de recebimento em 28/03/2012 (fl. 37), informando-a da decisão da CEEE, para, em 60 dias, apresentar recurso quanto àquela decisão da CEEE, assim como registrar-se neste Conselho, indicando um Responsável Técnico e efetuar o pagamento da multa.

Em 24/09/2012, é enviado à empresa, um novo ofício, o nº 2162/2012, tendo em vista que ela não apresentou recurso àquela decisão da CEEE, a e continua irregular perante este Conselho.

À fl. 43, em 15/05/2013, o Gerente Regional GR-6, de Caraguatatuba, encaminha o processo para a Unidade de Execução Fiscal, para providências quanto à inscrição na Dívida Ativa e Cobrança Judicial. No Relatório de Empresa, efetuado pelo Agente Fiscal Anderson Lee, consta suas principais atividades: Conserto de geladeiras, máquinas de lavar roupa, eletrodomésticos e peças em geral.

Na ocasião, o funcionário técnico em refrigeração Michel Gonçalves Monteiro informa que a empresa não faz mais consertos de ar condicionados (fl. 44).

Às fls. 45 a 47, constam fotos da empresa e Ficha Cadastral Simplificada da mesma na JUCESP, em que se identifica seu Objetivo Social, qual seja:

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente;

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

À fl. 49, consta a Notificação nº 3793/2013, com aviso de recebimento em 06/09/2013 (fl. 49 verso), para, em 10 dias, regularizar a situação, ficando, em caso de não atendimento, sujeita à multa por reincidência.

Em 17/09/2013, tendo em vista o não atendimento da citada Notificação, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1134/2013, com aviso de recebimento em 26/09/2013 (fl.54), para, em 10 dias, contados de seu recebimento, apresentar Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação junto ao CREA-SP.

Às fls. 55 E 56, em pesquisa CRENET de 20/05/2014, verifica-se que a Interessada continua sem inscrição no Sistema CONFEA/CREA e não efetuou o pagamento da respectiva multa.

Em Despacho de 21/05/2014, a Chefe da UGI-Caraguatatuba, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação quanto à procedência ou não do ANI Nº 1134/13 da CEEE (fl. 58).

PARECER

Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial seus artigos 6º e 59, que dispõe sobre a necessidade de registro no CREA-SP da pessoa jurídica que desenvolva atividades da área tecnológica, bem como da indicação de seu responsável técnico;

VOTO

Voto na manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1134/13.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	SF-711/2015	MAGNU INSTALAÇÕES LTDA-ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

Às fls. 07 do presente processo, em 13/05/2015 a empresa foi autuada (Auto de Infração nº 609/2015) uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Execução das instalações elétricas e hidráulicas” sem possuir registro no CREA-SP. A empresa não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Jundiaí encaminha o processo à CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Com relação à legislação:**II.1 – Lei 5.194, de 24 dez 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1.008, de 09 dez 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II.1 – Resolução nº 336, de 27 out 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*Agronomia.**Art. 1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;***PARECER***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;**Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;**Considerando a Resolução nº 336, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Considerado que interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou sua situação, tendo decorrido o prazo legal para sua manifestação perante o CREA-SP;***VOTO***Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 609/2015.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI JUNDIAI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	SF-846/2014	DELPHOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa DELPHOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA por suposta infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sendo o valor da multa, neste caso, estipulado pela alínea “c” do Artigo 73, da mesma Lei. Às fls. 03 a 08, consta o Contrato Social da empresa, verificando-se, na Cláusula Terceira, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja “A sociedade terá por objetivo social o comércio, importação, exportação de equipamentos eletroeletrônicos, peças e acessórios, serviços de locação, instalação, manutenção, reparos, monitoramento de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de limpeza, conservação e outros afins, em edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública e bancos, mediante contratos, sob responsabilidade plena desta empresa e especialmente o trabalho de ascensoristas, zeladores (s), datilógrafo (s), digitador (s), encanador (s), porteiro (s), recepcionistas, agente (s) de atendimento operacional, copeiro (s), cozinheiro (s), motorista (s), garagista (s), manobrista (s) e outros semelhantes”.

Em anexo (fls. 09 a 14), anúncios de produtos e serviços oferecidos pela empresa.

À fl. 15, Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

À fl. 16, consta a Notificação n°5281/2013 enviada a empresa, com aviso de recebimento em 21/11/2013 (fl. 17), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA/SP, para, em 10 dias, regularizar a situação perante o Conselho, sendo que, o não atendimento da mesma faculta sua Autuação. Em 02/12/2013, a Interessada solicita dilação do prazo dado em 30 dias, para o atendimento da notificação. Consta, também, a informação do Agente Fiscal Gustavo Maion, que, tendo em vista que o prazo solicitado tenha expirado, em 21/01/2014, por telefone, falou com a empresa e acordaram no sentido de, até 28/01/2014, a empresa registrar-se neste Conselho (fl. 18).

Às fls. 21 a 23, Ficha Cadastral da Interessada na JUCESP.

Em 13/07/2014, é enviado a Interessada a INFRAÇÃO N 3075/2014, com aviso de recebimento em 24/06/2014 (fl. 26), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da mesma, bem como regularizar-se no Sistema CONFEA/CREA (fl. 24).

À fls. 28 a 39, em 26/06/2014, por meio do seu advogado, a Empresa apresenta sua DEFESA, solicitando o CANCELAMENTO do AI Nº 3075/2014, alegando, em síntese, que suas atividades não se enquadram naquelas fiscalizadas por este CONSELHO.

Às fl. 39 a 45, consta Instrumento de Alteração Contratual da Interessada, verificando-se, na CLÁUSULA TERCEIRA, seu Objeto Social, qual seja, “Comércio, importação, exportação de equipamentos eletroeletrônicos, peças e acessórios, serviços de locação, instalação, manutenção, reparos, monitoramento de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de limpeza, conservação e outros afins, em edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública, em edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública e bancos, mediante contratos, sob responsabilidade plena desta empresa, especialmente o trabalho de ascensoristas, zeladores(as), datilógrafos(as), digitador(es), encanadores(as), porteiros(as), recepcionistas, agente(s) de atendimento operacional, copeiro(as), cozinheiros(as), motoristas, garagistas, manobrista e outra semelhantes”

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o OBJETIVO SOCIAL da Interessada

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que, entre as atividades realizadas pela empresa, consoante seu objetivo social, incluem-se as que demandam conhecimento técnico, tais como “instalação, manutenção e reparos de equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

eletroeletrônicos”.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3075/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-256/2014	TR SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-ME
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fl. 02, foi realizada uma fiscalização pela UGI Mogi das Cruzes em 13/02/2014.

Conforme fls. 04 e 05, Aponta-se atividade de comércio e monitoramento de sistemas de segurança em sua constituição.

Conforme fl 12, aponta-se que a fiscalização realizada em 13/02/2014 identifica a a empresa realiza atividade de instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança.

Conforme fl. 13, a empresa é notificada também em 13/02/2014, com referência ao Art. 59 da lei 5194/66 através do ofício 1218/2014.

Conforme fl. 16, datado de 22/04/2014, a empresa novamente é notificada por não ter até esta data, cumprido com os procedimentos de credenciamento junto ao CREASP.

Conforme fl. 17, a entrega desta segunda notificação aconteceu em 02/05/2014 pelos AR dos Correios.

Conforme fl. 18, foi emitido o Auto de Infração em 13/05/2014 Nº 2980/2014.

Conforme fl. 20, o Auto de Infração foi recebido via AR em 21/05/2014.

Conforme fl. 23, a empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração na data de 23/06/2014, mediante sua regularização.

Conforme fl. 24, consta no histórico da UGI, que apenas após o recebimento do Auto de Infração, a empresa solicitou informações para sua regularização, sendo esta solicitação em 12/06/2014.

Parecer

A UGI de Mogi das Cruzes decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas.

Mesmo após notificada, a empresa não se regularizou. Desta forma, a UGI emitiu o Auto de Infração da fl. 18, e apenas após esta emissão, é dada a entrada no CREASP para a regularização da empresa, onde também é solicitado o cancelamento do referido Auto de Infração.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”
Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu) :

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Perante o exposto, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 2980/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-677/2015	C&C PROJETOS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-835/2014	<i>BETO VESTUÁRIOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS ME.</i>
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta*Histórico:*

O presente processo surgiu em decorrência do Relatório de Visita a Empresa, no caso Beto Vestuário Produções Artísticas e Eventos Ltda. ME. , em 10/07/2013 , em que se verificou na oportunidade , que ela tem como objeto social “ Serviço de Organização de Feiras , Congressos, Exposições e festas; Comercio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios de Produção Musical”, sendo as Principais Atividade Desenvolvidas a Organização de Eventos Comerciais / Feiras”.

Às Fl 03 a 10 , fotos de documentos como: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Alvará de Licença de Funcionamento e Certificado de Vistoria Sanitária , bem como varias fotos de eventos organizado pela mesma.à Fl 12 , Ficha Cadastral completa da Empresa , constando seu Objeto Social: Serviços de organização de feiras , congressos, exposições e festas; Comercio varejista de vestuários e acessórios , Produção Musical.

A fl 13 ART N° 922212201030907704, emitida pelo Profissional Isaac Franciscarto de Araujo, em evento na cidade de Vargem Grande do Sul.

Às fl 14 e 15 , verificam-se os dados referentes ao profissional Isaac Franciscarto de Araujo, CREA /SP N° 0601927653, Engenheiro de Segurança do Trabalho , que possui as atribuições da Resolução 325/1987, do Confea

À fl 16 verso, consta o texto da Citada Resolução

À Fl 20 , consta a Notificação N° 4626/2013 enviada a interessada , com aviso de recebimento em 13/03/2014 (fl 21) , para apresentar , em 10 dias , sob pena de autuação , a seguinte documentação.

-ART de Instalação dos sanitários Químicos e Laudo ou Certificação de Destinação de Resíduos e Efluentes da Empresa responsáveis pela locação dos sanitários;

-ART de Montagem e Instalação e Laudo das Tendões Utilizadas.

-ART de Execução e Montagem e Instalação dos Sistemas Elétricos de Baixa Tensão

Caso tenham sido contratados empresas terceirizadas para execução destes ou outros serviços técnicos fornecer copias e respectivas ARTs

A fl 22, em despacho , O chefe da UGI-Mogi Guaçu, tendo em vista que não houve manifestação da interessada . Decide encaminhar o processo para a análise da “CAF” de Espírito do Santo de Pinhal .

Em 06/06/2014 , a citada CAF manifesta no sentido que a empresa seja atuada , tendo em vista a não manifestação no prazo legal (fl 23).

A fl 24 é enviado à interessada o Auto de Infração n° 3070/14, com aviso de recebimento em 26/06/2014 (fl 26 , para em 10 dias , apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa , bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresa

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

e) de meio a três valores de referência, as pessoas jurídicas, por infração do ART 6º

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das

Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto e , conforme despacho na FL 29, sugerimos o encaminhamento do presente processo para a Câmara especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n° 3070/2014 ou outras providências que entender necessário.

Parecer e Voto:

Considerando que Beto Vestuário Produções Artísticas e Eventos Ltda. ME não apresentou defesa e nem providenciou o pagamento da multa dentro do prazo legal (fl 23)

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 3070/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-1804/2014	<i>M2 BIT SOLUÇÕES EM INFORMATICA E IMPRESSÃO LTDA.-ME</i>
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A empresa foi notificada e não tendo atendido, foi autuada em 30/10/2014, tendo sido emitido contra interessada o Auto de Infração nº3771/2014, por inobservância ao Art. 59 da Lei nº5.194/66 incidência, nos termos do Art. 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, sendo uma vez que a interessada exerça as atividades de “instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”. A mesma apresenta defesa, não paga as multas e não regulariza sua situação perante a este conselho. A UGI de São Carlos dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise acerca da procedência ou não do referido auto.

Parecer

LEI Nº5194, de 24 de Dezembro de 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Voto

Considerando que a empresa M2 Bit Soluções em Informática e Impressão Ltda-ME realiza serviços de "instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos", voto pela manutenção do Auto de Infração nº3771/2014, por inobservância ao Art. 59 da Lei nº5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	SF-538/2014	FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY INFORMÁTICA-ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY INFORMÁTICA-ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O Ofício nº 98/2013 SJRP foi enviado à Interessada em 07/02/2013, com aviso de recebimento em 20/02/2013, alertando a empresa sobre a data do término do Contrato com seu Responsável Técnico, REGINALDO JOSÉ SANTANA (TÉCNICO EM ELETRÔNICA), em 14/03/2013, orientando para que o citado profissional comprovasse o recolhimento da taxa relativa à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART correspondente a novo vínculo empregatício, podendo o não cumprimento desse item facultar sua autuação por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

Conforme consta no Relatório de Resumo da Empresa, colhido em 22/07/2013, esta encontrava-se sem Responsável Técnico, sendo seu Objeto Social “Comércio varejista de equipamentos e suprimentos informática, telefonia, comunicação, eletrodoméstico, equipamentos de áudio, vídeo, provedor de internet, manutenção e reparos mesmos”.

Não tendo a referida empresa providenciado seu Registro, foi-lhe enviado, em 28/04/2014, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949/2014, por ela recebido em 01/01/2014, para, em 10 dias, apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar sua situação perante o CREA/SP, neste caso, por desenvolver atividades de PROVEDOR DE INTERNET, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Em 18/05/2014, a empresa protocola o Registro.

Em 19/05/2014, a empresa apresenta sua DEFESA, na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 2949/2014.

Pesquisa CREAMET, em 28/05/2014, constando o não pagamento da multa.

Em 28/05/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-São José do Rio Preto, decide encaminhar o processo para análise da CEEE, para análise e emissão de parecer, sobre a MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949/2014 OS 4318/2014 (fl. 31).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Em atendimento ao despacho de fl. 31, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949/2014 OS 4318/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências - e que a interessada está sendo autuada por exercer atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado (alínea "e" do Artigo 6º);

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando as INFORMAÇÕES DO HISTÓRICO, no que se refere à devida notificação da empresa;

Considerado que a defesa interposta pela interessada é intempestiva, uma vez que foi apresentada somente em 19 de maio de 2014, ou seja, 138 (cento e trinta e oito) dias após o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949/2014;

Considerando o não pagamento da multa, conforme a pesquisa CREANET de 28/05/2014;

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	SF-1861/2015	COMERCIAL TREVISAN LTDA.
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta**HISTÓRICO**

Apresentam-se às fls. 02/19 as cópias de folhas do processo F-001473/2010 V2, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 23/09/2015 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/09/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varej de material elétrico e eletron (fios, fusíveis, interrup, tomadas, pilhas, chaves eletr, reg de voltag, bob, transis, valv, tubos eletron, acess p/rádios e tv, lustres,etc.) excl-p/veic (cod.41.82).”

3. Informação “Resumo da Empresa” (fl. 04) que consigna:

3.1. Registro: nº 871470 expedido em 12/05/2010.

3.2. Objetivo social:

“Comércio de materiais elétricos e componentes em geral, e prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres.”

3.3. Responsável técnico: não anotado.

3.4. Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

4. Primeira página do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Vicente de Souza (fl. 05), identificado como “engenheiro”.

5. Primeira página da terceira alteração contratual da empresa (fl. 06).

6. Notificação nº 3022/2015 emitida em 23/09/2010 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a efetuar a liquidação amigável do débito (anuidade), sob pena de autuação por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

7. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/09/2013 (fls. 12/12-verso).

8. Protocolo nº 174725 datado de 10/11/2011 (fl. 14), relativo ao pedido de cancelamento de registro.

9. E-mail encaminhado à empresa em 13/10/2015 (fl. 16), o qual compreende a reiteração das

Notificações de números 3020/15 e 3022/15, para no prazo de 10 (dez) dias indicar profissional legalmente habilitado e quitar os débitos existentes.

10. Informação datada 29/10/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

10.1. Histórico dos elementos do processo, com o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

10.1.1. O objetivo social consignado na terceira alteração contratual da empresa:

“Prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres.”

10.1.2. A contratação pela empresa do Engenheiro Eletricista Marcos Vicente de Souza.

10.2. O registro de que a empresa será autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 8300/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem

desenvolvendo as atividades de Comércio de materiais elétricos e componentes em geral, e prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres, com débito de anuidades, conforme apurado em 23/09/2015, o qual foi recebido em 12/11/2015 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 09/12/2015, os quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a falta que ensejou a lavratura do aludido auto.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 32/33 o relato do conselheiro Sérgio Scuotto da CEEMM o seguinte entendimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM
2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o julgamento do Auto de Infração n.º 8300/2015.

PARECER

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a atividade “L – MOTORES” do Manual de Fiscalização da CEEE, o qual consigna sobre a fiscalização das empresas e profissionais autônomos que exercem atividades de projeto e fabricação de motores (de qualquer valor de tensão e potência), bem como aquelas que prestam serviços de inspeção técnica, manutenção e recuperação.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 27) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que o processo SF-001860/2015 também iniciado em nome da interessada (Infração à alínea “e” do artigo 6 da Lei nº 5.194/66) encontra-se com carga para a UCT-CEEE (fls. 28/29).

VOTO

Voto na manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8300/2015’.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-2248/2013 JET SERVIÇOS ELÉTRICOS S/C LTDA ME
Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: A empresa JET SERVIÇOS ELÉTRICOS S/C LTDA ME, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 00.479.663/0001-30, estabelecida a Av. Gisele Constantino, 960 – Pq. Bela Vista, Votorantim SP.

Diante do que consta nos autos, a empresa supra citada foi autuada em função de uma irregularidade enquadrada no artigo 1º da LEI 6.496/77, por não apresentar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de um serviço que por ela seria prestado a construtora e incorporadora LA RIOJA, para execução das instalações elétrica e hidráulicas de um empreendimento de responsabilidade da incorporadora em questão.

PARECER: Diante dos fatos que consta no processo e das decorrentes notificação encaminhadas a JET SERVIÇOS ELÉTRICOS com os respectivos prazos para sua manifestação, vimos que não houve interesse em tempo hábil por parte desta, para encaminhar sua defesa a este conselho. Após ter-se esgotado os prazos de defesa, é que a JET SERVIÇOS ELÉTRICOS manifestou-se por meio de e-mail, justificando o motivo da não apresentação da ART, que segundo a mesma não as recolheu porque não havia contrato firmado com a CONSTRUTORA E INCORPORADORA LA RIOJA e que seu contato com esta, foi apenas para formalização de um orçamento para tais serviços.

VOTO: Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração, devido ao atraso na sua manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1184/2014	PROCELLNET TELECOMUNICAÇÕES & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da autuação da empresa PROCELLNET TELECOMUNICAÇÕES & SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – nova reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – reincidência, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-670/12, que foi declarado transitado em julgado e informado à interessada em 19/02/2014 através do Ofício nº 0079/2014-ATA (fls. 02 a 14).

Em 07/08/2014 a interessada foi notificada para providenciar anotação de responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por nova reincidência (fls. 22/23).

Em 24/07/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – nova reincidência, através do Auto de Infração Número: 948/2015 – OS 10552/2015, com multa no valor de R\$ 10.732,32. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Provedor de Acesso às Redes de Comunicações, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 27/29).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 31).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico, e verifica-se também que a mesma se encontra em débito das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fl. 32).

Destaca-se que na ocasião que a empresa foi autuada esta se encontrava em débito das anuidades de 2010 a 2015, não tendo sido observado no processo o que preceitua o art. 64 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 33 a 35 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Número: 948/2015 – OS 10552/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Provedor de Acesso às Redes de Comunicações, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...);

Considerando que na que na ocasião que a empresa foi autuada esta se encontrava em débito das anuidades de 2010 a 2015, não tendo sido observado no processo o que preceitua o art. 64 da Lei 5.194/66 e seu parágrafo único: Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.; e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 948/2015 – OS 10552/2015 e arquivamento do presente processo.

2) Orientar a UGI para que observe o que preceitua o artigo 64 da Lei 5.194/66 e o seu parágrafo único, bem como efetuar a fiscalização seguindo os procedimentos estabelecidos pela Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-936/2012	PAULO ROGÉRIO MIGLIATO - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente Processo de empresa estabelecida no município de São Carlos-SP com razão social de nome empresarial PAULO ROGÉRIO MIGLIATO – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 07.717.323/0001-40 (FL.58), com nome fantasia de WORLD SEG (Fls.02 e 58) que apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Creas sem o devido registro neste Conselho.

Verifica-se que este Processo é oriundo do Processo SF-00790/2007 (Fls.02 a 54) que conforme Decisão Plenária PL/SP nº 1117/2010 de 14/10/2010 foi negado provimento ao recurso interposto pela interessada, mantendo-se a manutenção do ANI nº 690747 por infração ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (Fls. 43 e 43-verso), sendo o mesmo transitado em julgado (Fls. 48 e 51) esgotando-se as possibilidades de recursos contra o citado Auto de Infração.

Conforme Despacho do Chefe da UGI de São Carlos/SP (FL.52), foi solicitado diligência na empresa interessada, após se verificar o não atendimento da mesma quanto ao Registro neste Conselho e o não pagamento da multa imposta e julgada no Processo SF-00790/07.. Atendendo o Despacho Agente Fiscal efetuou diligência “in loco” na empresa interessada em 22/08/2011 constatando que a mesma “continua a desenvolver as atividades de instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica” (FL.54). Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 146/12 elaborado por Agente Fiscal lotado na UGI de São Carlos/SP na data de 23/07/2012 e assinado pelo Sr. Marcos Antonio Migliato, a interessada possui quatro (04) funcionários e sua principal atividade desenvolvida é o “comércio e instalação de equipamentos para segurança eletrônica” (FL.57). Verifica-se ainda que o Agente Fiscal reafirma em Despacho com data de 26/07/2012 que a interessada “continua a desenvolver as atividades de instalação de equipamentos para segurança eletrônica” (FL.62).

Em 07/12/2012 a interessada recebeu a Notificação nº 919/12 para regularizar sua situação perante este Conselho no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser autuada por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 (FL.64). O não atendimento à Notificação citada, culminou com o Auto de Infração AI nº 1766/2013 (FL.70), cujo teor a interessada teve conhecimento na data de 27/11/2013 (FL.70-verso) na condição de reincidência (Fls.63 e 69).

Anexa ao presente processo encontra-se a Ficha Cadastral Simplificada da empresa interessada (FL.59), emitida junto à JUCESP, onde consta como Objeto Social: COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES ELETRÔNICOS, CERCAS ELÉTRICAS E ALARMES. Já no comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (FL.58), emitido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consta o seguinte:

NATUREZA JURÍDICA:

213-5 – Empresário (individual).

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA:

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente.

Na data de 16/12/2013, em virtude da ausência de defesa por parte da interessada após o prazo estabelecido, o Chefe da UGI de São Carlos/SP, enviou o presente à revelia da autuada para esta Câmara, solicitando análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do AI nº 1766/2013 (FL.76).

PARECER:

Verifica-se que a empresa interessada foi constituída com a finalidade de comercializar mercadorias em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

conformidade com seu objetivo social e não para prestar serviços de qualquer espécie ou natureza, mas é fato, conforme histórico acima que a interessada vem atuando de forma ilegal em atividades privativas de profissionais ligados ao Sistema Confea/Creas conforme dispõe a Lei Federal nº 5.194/1966, atividades estas, contrárias e diversas ao disposto como Comércio Varejista em seu Registro na JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Embora conste no artigo 60 da Lei 5.194/66 que mesmo não enquadrada no artigo 59 da mesma Lei a empresa é obrigada a requerer seu Registro no Conselho, é provável que a interessada tenha à sua disposição, liberação de Órgão Fiscalizador APENAS para emissão de Notas Fiscais e/ou Cupom Fiscal para comercialização de mercadorias. De modo que para emissão de Notas Fiscais para se efetuar prestação de serviços de outra natureza se faz necessário alteração de objeto social junto à JUCESP. Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

A interessada, por não ter sido constituída para desenvolver atividades e prestar serviços de cunho técnico privativos dos profissionais regidos pela Lei 5.194/66 e ainda por não ter em seu quadro de funcionários um responsável técnico registrado neste Conselho, fere o disposto na alínea "a" do artigo 6º da citada Lei, pois exerce ilegalmente a profissão.

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

De modo, que no meu entendimento:

a) a interessada não foi constituída para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, não cometendo assim infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;

b) a interessada deverá ser autuada por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 e orientada, caso se disponha a continuar prestando serviços, para efetuar alteração de objetivo social, bem como o Registro neste Conselho e contratação de Responsável Técnico.

VOTO:

Diante do exposto no PARECER acima voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 1766/2013.

Obs.: A UGI de São Carlos/SP deverá efetuar nova diligência na empresa PAULO ROGÉRIO MIGLIATO – ME, caso constate que a mesma continua praticando o exercício ilegal, autua-la por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-562/2014	AMPLITUDENET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA-ME
	Relator	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta

I) Histórico:

O presente processo originou-se da Autuação da Empresa AMPLITUDENET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA-ME por suposta infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66 som multa, neste caso , com valor estipulado pela aliena “e” do artigo 73 , da mesma Lei.

Do processo F-002007/2010 verifica-se que, em fiscalização de rotina, em 21/10/2013 , constatou-se que a empresa citada , apesar de registrada neste conselho, verificou-se que o contrato de trabalho do antigo responsável técnico terminou em 14/11/2013 (fl.04) , sendo que a empresa dói cientificada disto pela Notificação n° 907/2013, para providenciar , a Anotação de novo Responsável Técnico , em 25/10/2013 por ela recebida em 30/10/2013.(fl 4 verso)

Às fl 07 e 08 , consta a Ficha Cadastral na JUCESP , donde se encontra o seu Objeto Social qual seja:

- Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- Provedores de acesso as redes de comunicação
- Desenvolvimento as programas de computadores sob encomenda.

Atendendo o Despacho do Chefe da UGI de Araçatuba (fl06) , o agente fiscal informa que após vários contatos telefônicos com a interessada , a qual protelava quanto ao registro neste Conselho , dirigiu-se ao endereço da empresa.

Na ocasião , a recepcionista afirmou que a empresa atua com provedores de internet , processamento de dados e comercio varejista de computadores , serviços de comunicação multimídia-SCM e provedores de voz sobre protocolo internet –VOIP (fl.09).

À fl15 consta o Auto de Infração n° 3115/2014 a ela enviado, com aviso de recebimento em 03/07/2014 (fl 15 Verso), para em 10 dias , apresentar sua defesa, ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a situação perante este conselho .

À fl 19 , a interessada apresenta a sua defesa , em 10/07/2014, solicitando o cancelamento do citado auto de infração , alegando falta de tempo hábil para a captação dos documentos necessários e reativação do sistema do CREA para emissão eletrônica da ART de desempenho de cargo e função ...)

À fl. 20 , verifica-se o Relatório de resumo de empresa , em 17/07/2014 , constando anotação do técnico em telecomunicação André Luiz Coca Ramos da Silva , CREA N° 5062212918 , como seu Responsável Técnico, desde 16/07/2014

Pesquisa CREAMET, em 17/07/2014, verifica-se o não pagamento da multa.

Em 17/07/2014 , em despacho , O chefe da UGI- São José do Rio preto, decide encaminhar para análise e manifestação da CEEE.

II) LEGISLAÇÃO APLICAVEL.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,

estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.6º

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes

III) Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando que a empresa AMPLITUDENET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA-ME apresentou defesa referente a atuação dentro do prazo de 10 dias e que em 17/07/2014, foi constatado anotação do técnico em Telecomunicação André Luiz Coca Ramos da Silva, CREA N° 5062212918, como seu Responsável Técnico, desde 16/07/2014.

IV) Voto:

Voto pelo Cancelamento do auto de Infração N° 3115/2014

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-1419/2014	DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA
Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO	

Proposta

HISTÓRICO: Embora não conste da documentação, o início do processo se deu à partir de uma solicitação da interessada para obtenção de emissão de Certidão de Acervo Técnico pela execução para Prefeitura da Estância Turística de Itu de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Galileu Bicudo, trecho IV-B1, compreendido entre as ruas Acácio Honório e rua Profa. Ruth A. Alves na cidade de Itú/SP durante o período de 04/11/2010 a 08/04/2011, conforme atestado de execução de obras e serviços (fls.02 a 05), nele consta serviços complementares de eletricidade realizados sob acompanhamento do Engo. Elet. Marcos Cesar Arrabal Garcia CREASP 5060760307, especificados pelos itens 10.4 a 10.13. Em 14.07.2014, a UGI Sorocaba em consulta ao CREANET constatou que o referido engenheiro possui atribuição dos Artigos 08 e 09 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fl.06 e v), portanto apto para realizar o acompanhamento das atividades descritas. Nesse mesmo documento, consta que o profissional é responsável técnico ativo por 3 empresas diferentes.

Em consulta de ART, consta que o profissional possui uma serie de ART recolhidas até 14/07/2014, mas não consta anotação para os serviços citados acima. (fls 08 a 21).

Em 15/07/2014 a fiscalização da UGI Sorocaba cita o profissional através da Notificação no. 10089/2014 (fl.22) para que o mesmo apresente cópia da ART referente ao serviço executado num prazo de 10 dias, à contar do recebimento, que se deu em 23/07/2014.

Realizada nova consulta de ART, abrangendo o período de 14/07/2014 a 06/08/2014, e nesta constatou-se que não houve emissão de ART para os serviços em questão. (fl.24).

No dia 07/08/2014, realizou-se consulta ao sistema CREA/CONFEA, obtendo-se a informação que a interessada está regularmente registrada no CREA, conforme o Relatório de Resumo da Empresa (fls. 25/25v e 26).

Através da notificação no. 10574/2014, efetivamente recebida em 21/08/2014, a UGI Sorocaba notifica a interessada para num prazo de 10 dias apresentar cópia da ART do Engo. Eletr. Marcos César A. Garcia – CREASP no. 5060760307, responsável pelos serviços de eletricidade (fl.27).

Transcorridos os prazos legais para apresentação da cópia da ART, o que não foi consolidado, a UGI emitiu o Auto de Infração no. 3476/14, datado de 15/09/2014, efetivamente recebida em 26/09/2014 (fl. 51), autuando a interessada por infração da Lei Federal no. 6477, artigo 1º. (fl. 49).

Em 19/09/2014, a interessada protocola a apresentação da ART – no. 92221220141167115, registrada em 28/08/2014, em nome do Eng. Eletr. Marcos Cesar Arrabal Garcia referente aos serviços executados para Prefeitura de Itu, contrato celebrado em 08/02/2011, com a empresa DNP –Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Em 03/10/2014, a interessada entra com defesa/recurso solicitando baixa da infração, após ter sanado o motivo da penalidade. (fl.56).

PARECER: Avaliando a carta de recurso/defesa emitida pela interessada, em 30/09/2014, aparentemente a empresa tomou providência quanto ao atendimento da notificação, recebida em 21/08/2014, e recolheu a respectiva ART, em nome do responsável técnico, em 28/08/2014 dentro do prazo legal.

Acontece, que não protocolou no CREA dentro do prazo legal de 10 dias, a UGI desconhecendo a efetivação da ART, emitiu o auto de infração, que só chegou em mãos do infrator no dia 26/09/14, ou seja, 5 dias posteriores ao protocolo de apresentação da ART pela interessada.

Diante desse desencontro de informações, a interessa simplesmente entende que está com a razão e solicita o cancelamento do auto de infração, bem como, a baixa no boleto de cobrança da multa.

No entanto, não está considerando que os serviços foram realizados em 08/04/2011 e que só regularizou o fato gerados da infração somente em 19/09/2014, ou seja, mais de 3 anos após a conclusão dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VOTO: Face ao desencontro geral entre a emissão de documentos e o recebimento efetivo dos mesmos e considerando a Resolução CONFEA no. 1050 que permite a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no seu início, VOTO pelo cancelamento do AUTO de INFRAÇÃO no. 3476/2014.

Considerando, que o atestado de execução de obras e serviços possui características multidisciplinares de atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA, informo que o meu voto fica restrito as atividades de elétrica acompanhadas pelo Engo. Elet. Marcos Cesar Arrabal Garcia – CREA 5060760307.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UOP ITAPIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1378/2015 LOVO & MILANI MONITORAMENTO LTDA ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Lovo & Milani Monitoramento Ltda ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; instalação e manutenção elétrica; atividades de monitoramento de sistemas de segurança” (fl. 03).

Em 02/07/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 07 e 09).

Em 25/08/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 1106/2015 – OS 12365/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança” (fls. 12/14).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 19 e 20 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Número 1106/2015 – OS 12365/2015 cita de forma genérica que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança”, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)”; e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número 1106/2015 – OS 12365/2015 e arquivamento do presente processo.

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1261/2012 <i>EMILIO SERGIO ROCCIA</i>
Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente originou-se da necessidade de verificação das atividades desenvolvidas pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA EMILIO SERGIO ROCCIA CREA/SP Nº 0601633149, descritas na ART Nº 8210200505571958, na obra da Rua Barão de Jundiá, 497 Lapa São Paulo, quais sejam, “Elaboração de projeto e execução de Padrão de Entrada de Energia, conforme LIG2000 Eletropaulo, Entrada Trifásica, com Medição Indireta, em Cx tipo M, Proteção Geral 250 A”.

A CEARQ, pela Decisão nº 620/2010 em 18/11/2010, do processo SF – 006196/2005, DECIDIU: “considerando que em 18/06/2009 o plenário do CREA/SP que decidiu pelo cancelamento do ANI; pelo envio de ofício separadamente ao Sr. Sidney Tunda e também à Arq. Urb. Lúcia Ana Amorosino Dalloul, solicitando informar quem foi o responsável técnico pelo projeto e pela execução dos serviços de instalações elétrica, hidráulicas e reforço estrutural; de posse das informações do item anterior, pelo encaminhamento do processo à CEARQ. CEEC e CEEE para manifestação quanto a pertinência de autuação por infração ao art. 16 da Lei 5.194/66; considerando que conforme art. 13 da Resolução 1008/04 “Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação”; considerando que no presente processo foi lavrado o ANI 0213478, devidamente cancelado pelo plenário do CREA SP; considerando que as profissionais Arq. Urb. Lúcia Ana Amorosino Dalloul e Arq. Urb. Leder Aparecida Ferreira Salvador apresentaram as ARTs devidas referentes ao trabalho executado, não tendo cometido falta ética ou administrativa; considerando que o proprietário da obra Sr. Sidney Tunda, foi notificado para apresentar informação sobre o responsável técnico pela execução dos serviços de instalações elétricas, hidráulicas e reforço estrutural, não tendo atendido à notificação do CREA SP; considerando que foram encontradas as ARTs de nº 8210200503559772 e de nº 8210200505571958 emitidas pelo Eng. Eletr. Emílio Sérgio Roccia referente a projeto e execução de instalação de Padrão de entrada de energia; considerando que conforme art. 52 da Lei Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 “Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 68 a fls.70, pelo arquivamento do presente em conformidade com o art. 52 da Lei Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, por exaurida sua finalidade, uma vez que o ANI foi cancelado e as Arq. Urb. Lúcia Ana Amorosino Dalloul e Arq. Urb. Leder Aparecida Ferreira Salvador não cometeram falta ética ou administrativa; por não atuar o proprietário pelo art. 16 da Lei 5.194/66, dado o tempo decorrido; Pela abertura de processo de ordem SF para apuração das atividades desenvolvidas pelo Eng. Eletr. Emílio Sérgio Roccia, verificando se as ARTs apresentadas abrangem todas as atividades desempenhadas pelo profissional na obra em questão, devendo ser enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação; que após a manifestação da CEEE que o processo seja enviado à CEEC para manifestação conforme Decisão PL/SP nº 559/09” (fls. 09 e 10).

Das fls. 11 a 13, constam informações profissionais referentes ao Engenheiro Eletricista EMILIO SERGIO ROCCIA.

Em 17/09/2012 a UGI Oeste, enviou ao Sr. Sidney Tunda, proprietário do imóvel em que o citado profissional desenvolveu atividades referentes à citada ART, com aviso de recebimento em 18/10/12, (fl. 14 verso), para, em 10 dias, esclarecer “se a ART nº 8210200505571958, cópia anexa, abrange todas as atividades elétricas desempenhadas pelo Engenheiro Eletricista Emílio Sergio Roccia, na obra sita a Rua Barão de Jundiá, 497-Lapa”.

Tendo em vista o não atendimento do Ofício nº 3272/2012 pelo Sr. Sidney Tunda, em 21/11/2012 o Chefe da UGI Leste Decide que aquele ofício seja reiterado, o que ocorre na mesma data, o qual é recebido em 13/12/2012 (fls. 16 e verso).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Em 15/02/2013, em Despacho, o Chefe da UGI Oeste Decide que o Agente Fiscal Danilo Halter realize Diligência ao imóvel localizado à Rua Barão de Jundiá, 497-Lapa, objeto desta questão (fl. 17) Atendendo àquele despacho, em Diligência ao citado endereço, verificou-se que lá se encontra a empresa POLO AR Condicionado e que “ os funcionários não souberam qualquer informação, pois não deve haver vínculo (segundo os funcionários) desta empresa instalada no local atualmente, com os interessados deste processo e do processo SF-6169/2005, origem da ação de fiscalização”.

Em 25/06/2014, em Despacho o Chefe da UGI-Oeste Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE (fl. 18).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II.2 RESOLUÇÃO 1025/2009 (Especialmente os Artigos Abaixo).

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

II.3

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer:

O Contratante o Sr. Sidney Tunda apenas apresentou a ART do Profissional Engenheiro Eletricista Emilio Sergio Rocchia, contratado para elaboração do Projeto e Execução do Padrão de Entrada de Energia conforme ART No. 8210200505571958.

Voto:

Solicitar ao proprietário o Sr. Sidney Tunda, que apresente ART das Instalações Elétricas Internas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Projeto e Execução ou Informe pessoa física ou jurídica que executou as mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-858/2014	LUIS FERNANDO CALLEGARI FERNANDES
	Relator	TIAGO FURLANETTO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se de uma DENÚNCIA ANÔNIMA, Protocolo Nº 88667, referente a empresa do ramo de Engenharia Elétrica, situada na Rua Coronel Vicente Dias Junior, nº 100, Vila Masquieto, cidade de São José do Rio Pardo, nos termos abaixo.

“CPFL aceita ART de projeto e execução de média e alta tensão (KV e não KVA) de técnico eletrotécnico em desacordo com Decreto Federal nº 90.922/85, resolução 218/73, manual de fiscalização da CEEE página 37, Lei nº 7.270/84 que acrescentou três parágrafos ao artigo 145, da Lei 5.869/73, Resolução 278/83 e o site http://www.creasp.org.br/perguntas_frequentes/eletricista, respostas das questões nº1,2 e 7.OBS: KV? Unidade de tensão? KVA? Unidade de demanda o que está questionando é a classe de tensão e não a demanda. Foi respondido pela CAF-SJRPardo com o devido Despacho do Chefe da UGI-MGuaçu, Flávio de Castro Alves, no protocolo 70630, que técnico em eletrotécnica pode executar projetos até 800 KVA (demanda), porém limitados a baixa tensão (KV). Verificar campo unidade das atividades técnicas da ART. Instalações com mais de 75 KVA de demanda são alimentados pela alta tensão (KV). ARTs 92221220131487210, 92221220130913188 e 92221220131487210, 92221220131168518, 92221220131168524,92221220131168506, 92221220130913188, 92221220130890042, 92221220130890042, 92221220130882970, 92221220130522476,92221220130209366,92221220130209366, 92221220130210751, 92221220121363584, 92221220121363788, 92221220121363584, 92221220121363707, 92221220121363747, 92221220121363584, 92221220121363664, 92221220121363707, 92221220120833775, 92221220120837875, 92221220120595424, 92221220131636303, 92221220140227018 e 92221220131327745”.

Às fls. 04, consta em nome do Técnico em Eletrotécnica LUIS FERNANDO CALLEGARI FERNANDES a ART de Obra ou Serviço nº 92221220140227018 a PROJETO E EXECUÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO EM MEDIA TENSÃO 11,4 KV COM POTÊNCIA INSTALADA DE 150 KVA (POSTO DE TRANSFORMAÇÃO).

À fl. 07, consta o Resumo de Profissional do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA LUIS FERNANDO CALLEGARI FERNANDES, CREA/SP Nº 5061402052, que possui as atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido decreto, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação”

Em 13/06/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-Mogi Guaçu, encaminha o processo para análise da CEEE para análise e manifestação quanto à referida DENÚNCIA (fl. 06).

PARECER

Considerando o Art. 4º do Decreto nº 90.922/85, as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o § 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA limitadas a baixa tensão.

Considerando que o profissional não possui atribuições para exercer as atividades desenvolvidas.

VOTO

Por não referendar a anotação de responsabilidade técnica do profissional LUIS FERNANDO CALLEGARI FERNANDES, como responsável pelos serviços de projeto e execução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-740/2014	LEANDRO DINIZ MARQUES
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo aberto para levantamento do quadro técnico da empresa Alstom, com profissionais que executam funções afetas a áreas no âmbito deste conselho.

Em fl. 04 a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes LTDA, unidade Taubaté, apresenta o seu quadro técnico constando o Engenheiro Eletricista Leandro Diniz Marques como gerente de projetos, conforme relatório da UGI Taubaté datado de 01/07/2013.

Em fl. 05 está ofício n.º 3192/2013 da UGI Taubaté notificando o Eng. Leandro Diniz Marques a requerer a reabilitação de seu registro perante o CREA SP, sob pena de autuação com multa, datada de 16/10/2013.

Em fl. 06 está o Resumo profissional de Leandro Diniz Marques CPF 303.703.628-10 Engenheiro Eletricista CREA 5062417764, datado de 20/05/2014.

Em fl. 14 e 15 temos uma cópia da descrição do Perfil Ideal para a Função e Cargo de “Gerente de Processos”, datado de 13/12/2013.

Em fl. 16 temos a carta da UGI de Taubaté de 29/09/2014, sugerindo o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEMM para análise e manifestação, bem como transcrito em seu verso anotado que: “Não obstante o processo ter sido encaminhado à CEMM e considerando tratar-se de apuração de irregularidades de Eng. Eletricista, encaminhe-se à CEEE para análise e deliberação”, datado de 28/10/2014.

Em fl. 20 temos carta à CEEE informando sobre a restituição deste processo em 22/02/2016 na UGI São José dos Campos, conforme protocolo Creadoc n.º 25.973/2016 recebido em 08/03/2016.

Parecer:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º, 15º, 20º, 24º, 33º, 34º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 72º, 73º, 76º, 77º e 82º da Lei n.º 194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência

da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando que Leandro Diniz Marques, CPF 303.703.628-10, Engenheiro Eletricista CREA 5062417764, conforme relação apresentada pela empresa ocupa o cargo e função de Gerente de Projetos. Considerando, o Perfil Ideal para a Função de Gerente de Projetos apresentado pela empresa, de onde destaca:

-Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto com as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

-Responde ainda pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

econômicos,...qualidade, prazo,...

-Definir estratégia de compras para itens de fornecimento, participando da negociação daqueles mais estratégicos.

-Elaborar laudo técnico.

-Garantir que a execução do projeto atenda todos os procedimentos internos, ...

Considerando que a Formação Educacional, para a Função de Gerente de Projetos no perfil ideal apresentado pela empresa, é dentre outras: "Engenharia Elétrica Recomendável Concluído".

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no artigo 6º da Lei n.º 5194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais); voto para que o interessado Sr. Leandro Diniz Marques faça requerer a imediata reabilitação de seu registro perante o CREA SP, sob pena de autuação com multa; bem como baseado no artigo 60º da Lei n.º 5194/66 (Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados) seja notificada a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes LTDA, unidade Taubaté, a observância da Lei 5.194/66 no que diz respeito à obrigação de requerer o registro e anotação dos profissionais dela encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

VII . V - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

79	SF-88/2016	FABIO BOMBANA CASTELLINI DA SILVA
	Relator	LUIZ AUGUSTO ARROYO

Proposta**I - BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado, Engenheiro Eletricista Fábio Bombana Castellini da Silva.

Em 07/12/15 o interessado encaminhou a UGI da Capital Centro, Requerimento de Baixa de Registro de Profissional – BRP, cópias da carteira profissional constatando dados de seu emprego. Cargo: Supervisor de Vendas – ano 2009. (Fls 03 a 09)

Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pelo profissional é o de Gerente de Vendas e Marketing.

“Nesta função é responsável pelas atividades comerciais (vendas e marketing) na unidade de negócios de Energia, para produtos e sistemas de automação, conforme principais atribuições abaixo:

- Gestão do time de vendedores especialistas em automação e energia;
- Gestão do time de marketing de produtos e sistemas de automação e energia;
- Definição da estratégia comercial para o negócio de automação e energia, tanto para produtos como para sistemas;
- Posicionamento do portfólio de produtos de automação nos diversos segmentos do mercado;
- Definição de política de preços de produtos para os diferentes canais de vendas do negócio;
- Responsável pela previsão e planejamento de vendas do negócio;
- Responsável pelas negociações comerciais e definições de preços;
- Gestão das oportunidades de automação de energia dentro da ferramenta de CRM.” (Fl. 10)

Cópia do Contrato Social da Empresa e Procuração. (Fls. 11 a 15)

Em 11/01/2016 foi realizada Consulta de ART ativa em nome do interessado. (Fls. 16)

Na mesma data, se fez Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e Consulta Resumo da Empresa ALSTOM GRID Energia, na qual constam dados de registro da empresa no Conselho. (Fls. 17 e 18)

Encaminhamento do processo à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer.

Foram realizadas consultas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa. Destaca-se que o único processo de ordem “SF” em nome do interessado é o presente processo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II-2 – Lei Nº 12.514/11 que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II-3 – RESOLUÇÃO Nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV – PARECER:

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66

Considerando o Artigo 9º da Lei 12.514/11

Considerando os Artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1007/03

Considerando que a responsabilidade técnica da empresa é exercida por outros profissionais.

Considerando as atividades exercidas pelo Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

V - VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da Interrupção de Registro do Interessado, Engenheiro Eletricista Fábio Bombana Castellini da Silva

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-478/2014	MICHELANGELO MALATESTA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo F-000478/2014, datado de 27/03/2014 pela UGI Centro (capa), refere-se à denúncia apresentada pelo Eng. Mecânico MARCELO DE JESUS SILVA em face do Engenheiro de Controle e Automação MICHELANGELO MALATESTA sobre supostas irregularidades em contratos (licitações) do Banco do Brasil.

Na fl.02 vemos uma denúncia anônima “on-line” recebida pela UGI Centro deste Conselho Regional (Protocolo nº 31808, de 17/02/2014), informando sobre o “... funcionário do Banco do Brasil MICHELANGELO MALATESTA (CREA nº 5061912847) formado em Eng. De Controle e Automação e Tecnologia em Mecânica (Processos Industriais)...” que estaria atuando como “... Eng. Mecânico irregularmente,...”, e relacionando 19 números de contratos públicos “firmados” pelo denunciado.

Nas fls. 03 a 05 temos cópia de “e-mail’s” da ouvidoria do CREA-SP às UGI’s Leste e Centro repassando o “e-mail” recebido em 17/02/2014, enviado por “Darli Keiko – darlikeiko@yahoo.com.br”, com o mesmo conteúdo da denúncia anterior, agora contra outro profissional, o “Engenheiro Eletricista JOSÉ LUIS MASSAO KOBAYASHI – CREA Nº 0681744149 – carteira 174414/D” crescida de mais 6 (seis) números de contratos “na área de ar condicionado” e assinado pela “CENOP LOGÍSTICA SP (7421) – ENGENHARIA”. Nas fls. 06 a 08 temos o protocolo nº 56739, de 27/03/2014, com a denúncia por escrito formalizada e assinada pelo Eng. MARCELO DE JESUS SILVA – CREA nº 5063491756, que alega ter atuado “... como Engenheiro Mecânico (Manutenção em Eqts de Ar Condicionado e Elevadores e Plataformas) junto ao Banco do Brasil...” até a data anterior, 26/3/2014, alegando “Exercício Ilegal da Profissão” do Eng. de Controle e Automação e também Tecnólogo em Mecânica MICHELANGELO MALATESTA, que estaria atuando irregularmente, tanto no Banco do Brasil como em Licitações Públicas, como Engenheiro Mecânico; relaciona ainda os nomes dos gerentes das áreas de engenharia do Banco do Brasil que teriam ciência e também avalizado os contratos públicos (também relacionados, com os respectivos valores) com o profissional denunciado. Acrescenta em sua denúncia 4 (quatro) números de contratos em que o denunciado “atuou em licitações públicas”, a fonte “Sistema SISBB (Banco do Brasil)”, os dados do local de trabalho do funcionário e os dados da Diretoria responsável (DINOP) para a notificação das irregularidades”.

Nas fls. 09 e 10 está o resumo cadastral do interessado (denunciado) neste Conselho, na fl. 11 o levantamento de ART’s por ele emitidas/recolhidas no período entre 01/01/2012 a 27/03/2014, sem nenhum registro encontrado, nas fls. 12 e 13 o “Relatório de Resumo da Empresa Banco do Brasil” com a relação de 8 (oito) profissionais indicados como responsáveis técnicos (RT’s) e todos funcionários do Banco do Brasil, sendo 6 (seis) na área de engenharia civil, 1 (um) engenheiro eletrônico e 1 (um) engenheiro mecânico, e nenhum dos relacionados é o interessado (denunciado) ou o denunciante.

Nas fls. 16 e 17 vemos os procedimentos administrativos internos adotados pela UGI Centro e a cópia do ofício de nº 885/2014 de 27/03/2014 enviado pela UGI ao denunciante informando da instauração de processo administrativo a partir da sua denúncia; e na fl. 18, o ofício nº 886/2014 de 27/03/2014, endereçado ao denunciado para que se manifeste a respeito.

Na fl. 19, o ofício de nº 0696/2014 de 11/04/2014 endereçada à Superintendência Estadual do Banco do Brasil (com AR de 22/04/2014), solicitando:

1. Apresentação de esclarecimentos sobre as denúncias apresentadas;
2. Cópia dos contratos cujos números foram relacionados (num total de 44);
3. A relação dos profissionais funcionários pertencentes ao seu quadro técnico.

Nas fls. 22 a 29 temos a manifestação do interessado, Eng. Michelangelo Malatesta, sobre o ofício recebido da UGI Centro com a denúncia em questão, onde refuta as acusações do denunciante, informa ser formado em Engenharia de Controle e Automação, Tecnologia em Mecânica e Técnico em Eletrônica,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

esclarece a rotina de serviço na unidade em que trabalha e relaciona a sua participação em 21 contratos, destacando ter atuado como “fiscal de serviço – conforme atividade 12 da Resolução 218/73” em 14 deles, a sua não participação em 3 contratos, e nos últimos 4 contratos da sua relação informa ter participado na “Elaboração de orçamento e formação de equipe técnica – de acordo com as atividades 09 a 13 da Resolução 218/73”; e finaliza afirmando “que desenvolve atividades concernentes às atribuições de acordo com a sua formação e especialidade, respeitando a Legislação vigente, e solicita julgar improcedente e arquivar tal demanda”.

Nas fls. 30 a 35 vemos a cópia protocolizada (protocolo nº 93404 de 05/06/2014) da carta (com data ilegível) do Banco do Brasil ao CREA-SP, em resposta ao ofício de nº 0696/2014 de 11/04/2014, acima, com os seus esclarecimentos, explicando a estrutura e o funcionamento do CENOP LOGÍSTICA SP – Centro de Apoio aos Negócios e Operações no Estado, afirmando serem “... inverídicas e infundadas as acusações de atividades desenvolvidas por profissionais não habilitados...” e que “... todos os serviços de engenharia e arquitetura, elaboração e desenvolvimento de projetos e avaliações técnicas, obras e serviços de manutenção, são contratados e executados por empresas de engenharia e de arquitetura terceirizadas...” e “... que possuem responsáveis técnicos que efetuam os devidos registros de responsabilidade técnica (ART) sobre cada atividade desempenhada”; afirma ainda que seus “Assessores de Engenharia” tem a “... formação necessária... conforme a necessidade e demanda, restringindo-se às atribuições e responsabilidades que lhes são conferidas pelo CONFEA”. Faz também menção ao Artigo 67 da Lei 8666/93 de licitações públicas onde consta que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição” e conclui “... pela não incidência de ilegalidade na indicação de fiscal de contrato/ serviços que não tenha a atribuição definida pelo Confea/Crea para o objeto de maior relevância do contrato...”.

Finalmente, apresenta a relação de todos os Assessores de Engenharia que atuam naquele órgão, onde observamos:

- nesta relação não constam os nomes dos profissionais registrados no CREA como RT's pelo Banco do Brasil;
 - não consta o nome do denunciante;
 - consta o nome do denunciado, sendo que o título do interessado neste processo aparece como Engenheiro Eletricista e não como Engenheiro de Controle e Automação;
 - os gerentes das áreas técnicas relacionados na denúncia (fl. 07) não constam da mesma.
- Nas fls. 36 a 41, temos o relato das agentes de fiscalização da UGI Centro do CREA-SP, Inês Mithie Umino e Efigênia Almeida Fernandes sobre diligências efetuadas junto ao Banco do Brasil em 28/04/2014 e em 27/05/2014 e os esclarecimentos fornecidos pelo banco, mencionando um CD e anexos (não juntados a este processo) e sugerindo providências para a instauração de diversos processos “SF” e notificações aos envolvidos, o que foi acatado pela chefe da UGI.

Nas fls. 42 a 48, através do protocolo nº 106133 de 02/07/2014, o denunciante encaminha um “ADENDO ÀS DENÚNCIAS...” incluindo a redação da resolução 218/73 com algumas observações pessoais conforme o seu entendimento, para ser incluído nos processos instaurados a partir de sua denúncia.

Nas fls. 49 a 57 (*), pelo protocolo nº 156735 de 09/10/2014, o denunciante apresenta sua contra-argumentação às respostas do denunciado ao ofício nº 0886/2014 do CREA-SP, mencionando Instruções Normativas do BB e faz referência à Resolução 1010 (que se encontra suspensa pelo CONFEA) no seu Art. 2º, às leis 5.194/66, 6.496/77, 12.378/10, e às resoluções 221/74, 218/73, 361/91, 413/97, 1.048/13 e 1.025/09; Faz ainda a sua análise sobre aspectos da Lei 8.666/93 e sobre a estrutura e funcionamento do CENOP do BB, e relaciona 20 (vinte) números de licitações com seus valores em que o denunciado atuou, e menciona processo em andamento no Ministério Público Federal e na Justiça do Trabalho.

(*) OBS.: Existem 2 (duas) folhas com mesmo número: 56, sendo que a numeração de todas as folhas a partir da 56 deverão ser renumeradas corretamente.

Na fl. 58 a chefe da UGI Centro encaminha este processo à CEEMM, juntamente com outros processos, para análise e manifestação, e na fl. 59 a SUPJUR solicita através de “e-mail” que uma lista de processos, entre os quais o presente, sejam enviados àquela SUPJUR.

Na fl. 59 – verso, a chefe da UTC/DAC/SUPCOL encaminha em 29/07/2015 o presente processo à CEEE. Nas fls. 60 e 61, frente e verso, é feita a INFORMAÇÃO, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

destacados os Dispositivos Legais.

II – CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- *A denúncia que originou o presente processo (fls. 02 a 08);*
- *O histórico acima, os levantamentos e as diligências efetuados pela UGI;*
- *A formação e as atividades executadas pelo interessado (denunciado);*
- OBS.: Não consta do processo os registros de Tecnólogo em Mecânica e de Técnico em Eletrônica do Eng. de Controle e Automação MICHELÂNGELO MALATESTA (denunciado).*
- *A inexistência de ART's recolhidas pelo interessado (fl. 11);*
- *A defesa do interessado e as informações prestadas pelo BB (fls. 22 a 35);*
- *As atividades executadas pela área CENOP da empresa (Banco do Brasil – BB), que foram informadas pelas partes (em especial nas fls. 32 a 34) e as atribuições dos “Assessores de Engenharia e Arquitetura” naquele órgão;*
- *A abrangência de áreas da engenharia que envolve a denúncia original;*
- *Os adendos apresentados pelo denunciante (fls. 42 a 57);*
- *Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 60 – verso e 61 – frente e verso, deste processo;*

PARECER E VOTO:

No entendimento deste conselheiro as atividades desempenhadas pelos “Assessores de Engenharia e Arquitetura” no Banco do Brasil são específicas da área tecnológica da engenharia e arquitetura e não meramente administrativas, e para tanto devem ser obrigatoriamente desempenhadas por profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA, sendo ainda obrigatória a emissão de ART's pelos mesmos, respeitando a sua área de competência.

Assim, o interessado deve providenciar ART de cargo e função, em atendimento à Lei 6.496/1977 e o exigido na Resolução nº 1.025/2009, em especial nos seus artigos 43 e 44. Lembramos que além das implicações legais (contratual e de responsabilidades) a ART é o principal instrumento de fiscalização para o CREA.

Focando sobre a denúncia de exorbitância de atividades desenvolvidas pelo Eng. de Controle e Automação MICHELÂNGELO MALATESTA, por sua atuação na área de mecânica e de ar condicionado, uma vez comprovada por este Conselho a sua formação como Tecnólogo em Mecânica (conforme alegado pelo denunciado e pelo denunciante), cabe à CEEMM julgar suas atribuições e habilitação na área das atividades desenvolvidas.

Uma vez confirmada a sua formação na área de mecânica, fica prejudicado o julgamento do interessado por esta CEEE.

Destacamos ainda que o fato de o BB não contratar tecnólogos, conforme alegado pelo denunciante em seu adendo (fl. 50 e 57), não exclui do interessado as suas atribuições e habilitação concedidas pelo CREA relativas à sua formação.

Desta forma, sugerimos:

- *Fazer levantamento da formação, titulação e habilitação na área de Engenharia Mecânica e/ou Engenharia Industrial do interessado;*
- e,*
- *encaminhar este processo àquela CEEMM para a sua análise e parecer sobre suas atividades e atribuições e sobre a denúncia apresentada,*

vide anexo: Resumo do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-479/2014	JOSE LUIS MASSAO KOBAYASHI
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo F-000479/2014, datado de 27/03/2014 pela UGI Centro (capa), refere-se à denúncia apresentada pelo Eng. Mecânico MARCELO DE JESUS SILVA em face do Eng. Eletricista JOSÉ LUIS MASSAO KOBAYASHI sobre supostas irregularidades em contratos (licitações) do Banco do Brasil. Na fl.02 vemos uma denúncia anônima “on-line” recebida pela UGI Centro deste Conselho Regional (Protocolo nº 31809, de 17/02/2014), informando sobre o “... funcionário do Banco do Brasil JOSE LUIS MASSAO KOBAYASHI (CREA nº 0681744149) com formação de Eng. Eletricista...” que estaria atuando como “... Eng. Mecânico irregularmente,...”, e relacionando 06 (seis) números de contratos “firmados” pelo denunciado.

Nas fls. 03 a 05 temos cópia de “e-mail’s” da ouvidoria do CREA-SP às UGI’s Leste e Centro repassando o “e-mail” recebido em 17/02/2014, enviado por “Darli Keiko – darlikeiko@yahoo.com.br”, com o mesmo conteúdo da denúncia anterior, e também contra outro profissional, o “Eng. de Controle e Automação e também Tecnólogo em Mecânica MICHELÂNGELO MALATESTA – CREA Nº 5061912847” acrescida de mais 19 (dezenove) números de contratos “na área de ar condicionado” e assinado pela “CENOP LOGÍSTICA SP (7421) – ENGENHARIA”.

Nas fls. 06 a 08 temos o protocolo nº 56742, de 27/03/2014, com a denúncia por escrito formalizada e assinada pelo Eng. MARCELO DE JESUS SILVA – CREA nº 5063491756, que alega ter atuado “... como Engenheiro Mecânico (Manutenção em Eqtos de Ar Condicionado e Elevadores e Plataformas) junto ao Banco do Brasil...” até a data anterior, 26/3/2014, alegando “Exercício Ilegal da Profissão” do Eng. Eletricista JOSE LUIS MASSAO KOBAYASHI, que estaria atuando irregularmente no Banco do Brasil como Engenheiro Mecânico na área de ar condicionado; relaciona ainda os nomes dos gerentes das áreas de engenharia do Banco do Brasil que teriam ciência e também avalizado os contratos públicos (também relacionados, com os respectivos valores) com o profissional denunciado. Acrescenta em sua denúncia 11 (onze) números de contratos em que o denunciado “atuou em contratos públicos”, a fonte “Sistema SISBB (Banco do Brasil)”, os dados do local de trabalho do funcionário e os dados da Diretoria responsável (DINOP) para a notificação das irregularidades”.

Nas fls. 09 e 10 está o resumo cadastral do interessado (denunciado) neste Conselho, na fl. 11 o levantamento de ART’s por ele emitidas/recolhidas no período entre 01/01/2012 a 27/03/2014, sem nenhum registro encontrado, nas fls. 12 e 13 o “Relatório de Resumo da Empresa Banco do Brasil” com a relação de 8 (oito) profissionais indicados como responsáveis técnicos (RT’s) e todos funcionários do Banco do Brasil, sendo 6 (seis) na área de engenharia civil, 1 (um) engenheiro eletrônico e 1 (um) engenheiro mecânico, e nenhum dos relacionados é o interessado (denunciado) ou o denunciante.

Na fls. 14 e 15 temos os dados cadastrais do denunciante neste Conselho.

Nas fls. 16 e 17 vemos os procedimentos administrativos internos adotados pela UGI Centro e a cópia do ofício de nº 896/2014 de 27/03/2014 enviado pela UGI ao denunciante informando da instauração de processo administrativo a partir da sua denúncia; e na fl. 18, o ofício nº 897/2014 de 27/03/2014, endereçado ao denunciado para que se manifeste a respeito.

Nas fls. 19 a 21, o ofício de nº 0696/2014 de 11/04/2014 endereçada à Superintendência Estadual do Banco do Brasil, solicitando:

1. Apresentação de esclarecimentos sobre as denúncias apresentadas;
2. Cópia dos contratos cujos números foram relacionados (num total de 44);
3. A relação dos profissionais funcionários pertencentes ao seu quadro técnico.

Nas fls. 22 a 26 temos a manifestação do interessado, Eng. JOSÉ LUIS MASSAO KOBAYASHI, sobre o ofício recebido da UGI Centro com a denúncia em questão, onde refuta as acusações do denunciante, informa a sua participação em 7 (sete) contratos atuando como “Fiscal do serviço”, e a sua não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

participação em 4 contratos, e finaliza afirmando que "... considero que as minhas atividades estão amparadas nas Instruções Normativas Internas da Instituição em que trabalho" e que "são condizentes com as atribuições e competências de minha especialidade...", e finaliza solicitando que se julgue "improcedente a denúncia..." e que "o caso seja arquivado".

Nas fls. 27 a 32 vemos a cópia protocolizada (protocolo nº 93404 de 05/06/2014) da carta (com data ilegível) do Banco do Brasil ao CREA-SP, em resposta ao ofício de nº 0696/2014 de 11/04/2014, acima, com os seus esclarecimentos, explicando a estrutura e o funcionamento do CENOP LOGÍSTICA SP – Centro de Apoio aos Negócios e Operações no Estado, afirmando serem "... inverídicas e infundadas as acusações de atividades desenvolvidas por profissionais não habilitados..." e que "... todos os serviços de engenharia e arquitetura, elaboração e desenvolvimento de projetos e avaliações técnicas, obras e serviços de manutenção, são contratados e executados por empresas de engenharia e de arquitetura terceirizadas..." e "... que possuem responsáveis técnicos que efetuam os devidos registros de responsabilidade técnica (ART) sobre cada atividade desempenhada"; afirma ainda que seus "Assessores de Engenharia" tem a "... formação necessária... conforme a necessidade e demanda, restringindo-se às atribuições e responsabilidades que lhes são conferidas pelo CONFEA". Faz também menção ao Artigo 67 da Lei 8666/93 de licitações públicas onde consta que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição" e conclui "... pela não incidência de ilegalidade na indicação de fiscal de contrato/ serviços que não tenha a atribuição definida pelo Confea/Crea para o objeto de maior relevância do contrato...".

Finalmente, apresenta a relação de todos os Assessores de Engenharia que atuam naquele órgão, onde observamos:

- nesta relação não constam os nomes dos profissionais registrados no CREA como RT's pelo Banco do Brasil;
- não consta o nome do denunciante;
- consta o nome do denunciado;
- os gerentes das áreas técnicas relacionados na denúncia (fl. 07) não constam da mesma.

Nas fls. 33 a 38, temos o relato das agentes de fiscalização da UGI Centro do CREA-SP, Inês Mithie Umino e Efigênia Almeida Fernandes sobre diligências efetuadas junto ao Banco do Brasil em 28/04/2014 e em 27/05/2014 e os esclarecimentos fornecidos pelo banco, mencionando um CD e anexos (não juntados a este processo) e sugerindo providências para a instauração de diversos processos "SF" e notificações aos envolvidos, o que foi acatado pela chefe da UGI.

Nas fls. 39 a 45, através do protocolo nº 106133 de 02/07/2014, o denunciante encaminha um "ADENDO ÀS DENÚNCIAS..." incluindo a redação da resolução 218/73 com algumas observações pessoais conforme o seu entendimento, para ser incluído nos processos instaurados a partir de sua denúncia.

Nas fls. 46 a 51, pelo protocolo nº 156735 de 09/10/2014, o denunciante apresenta sua contra-argumentação às respostas do denunciado ao ofício nº 0897/2014 do CREA-SP, mencionando Instruções Normativas do BB e faz referência à Resolução 1010 (que se encontra suspensa pelo CONFEA) no seu Art. 2º, às leis 5.194/66, 6.496/77, 12.378/10, e às resoluções 221/74, 218/73, 361/91, 413/97, 1.048/13 e 1.025/09 e à Lei 8.666/93; apresenta a estrutura do CENOP do BB, e menciona processo em andamento no Ministério Público Federal e na Justiça do Trabalho.

Na fl. 52 a chefe da UGI Centro encaminha este processo à CEEMM, juntamente com outros processos, para análise e manifestação, e na fl. 53 a SUPJUR solicita através de "e-mail" que uma lista de processos, entre os quais o presente, sejam enviados àquela SUPJUR.

Na fl. 53 – verso, a chefe da UTC/DAC/SUPCOL encaminha em 29/07/2015 o presente processo à CEEE, para análise.

Nas fls. 54 e 55, frente e verso, é feita a INFORMAÇÃO, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11, e destacados os Dispositivos Legais.

II – CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- A denúncia que originou o presente processo (fls. 02 a 08);
- O histórico acima, os levantamentos e as diligências efetuados pela UGI;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

- A formação e as atividades executadas pelo interessado (denunciado) conforme fl. 09;
- A inexistência de ART's recolhidas pelo interessado (fl. 11);
- A defesa do interessado e suas informações sobre cada contrato da denúncia, e as informações prestadas pelo BB (fls. 22 a 32);
- As atividades executadas pela área CENOP da empresa (Banco do Brasil – BB), que foram informadas pelas partes (em especial nas fls. 29 a 31) e as atribuições dos “Assessores de Engenharia e Arquitetura” naquele órgão;
- A abrangência de áreas da engenharia que envolve a denúncia original;
- Os adendos apresentados pelo denunciante (fls. 39 a 51);
- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 60 – verso e 61 – frente e verso, deste processo;

PARECER E VOTO:

No entendimento deste conselheiro as atividades desempenhadas pelos “Assessores de Engenharia e Arquitetura” no Banco do Brasil são específicas da área tecnológica da engenharia e arquitetura e não meramente administrativas, e para tanto devem ser obrigatoriamente desempenhadas por profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA, sendo ainda obrigatória a emissão de ART's pelos mesmos, respeitando a sua área de competência.

Destacamos o art. 12 da Lei 5.194/66, que tem a seguinte redação: “Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea “g” do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei”.

Assim, o interessado deve providenciar ART de cargo e função, em atendimento à Lei 6.496/1977 e o exigido na Resolução nº 1.025/2009, em especial nos seus artigos 43 e 44. Lembramos que além das implicações legais (contratual e de responsabilidades) a ART é um importante instrumento de fiscalização pelo CREA.

Focando sobre a denúncia de atividades desenvolvidas pelo Eng. Eletricista JOSÉ LUIS MASSAO KOBAYASHI, por sua atuação na área de mecânica e de ar condicionado, entendemos haver indícios de irregularidade, a despeito de sua alegação de exercer atividade administrativa, pois a fiscalização de serviços e obras é uma atividade própria e exclusiva da engenharia, e deve ser exercida por profissional legalmente habilitado dentro de sua área de competência e atribuições; destacamos o art. 6º - item b, da Seção III, da Lei 5.194/66, que possui a seguinte redação:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...”

Desta forma, sugerimos o encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, para a apuração e verificação de falta ético-disciplinar contra o Engenheiro Eletricista JOSÉ LUIS MASSAO KOBAYASHI, CREA nº 0681744149, pelo desempenho de atividades na área de mecânica e ar condicionado, que não fazem parte das atribuições de sua habilitação profissional, o que fere o Art. 9 – item II – d) “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e remete à falta relacionada no Art. 10 – item II – a) “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”, ambos da Resolução nº 1002/02 do CONFEA – Código de Ética Profissional, ocasião em que o profissional poderá prestar maiores esclarecimentos e alegações, apresentar provas dos fatos alegados em sua defesa, inclusive apresentar testemunhas e outras provas de que dispuser.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1106/2012	WILSON MAGALHÃES SILVA JUNIOR
	Relator	JOÃO PAULO DUTRA

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado, que alegou não estar executando “serviços de técnico eletrônico”.

Apresentam-se às fls. 02 a 19 cópias de páginas do processo SF-1113/2009 que tratou de autuação do interessado por infração ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

O interessado possui registro no CREA-SP sob nº 5061605976, com o título de “Técnico em Eletrônica”. Tal registro se encontra cancelado pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/2008 (fl. 21).

Em 27/08/2012 o interessado foi notificado para “proceder à regularização de registro neste Regional, ou apresentar documentos formais que comprovem a paralisação de atividades profissionais, com solicitação formal de cancelamento de registro (...)” (23).

Em 18/09/2012 o interessado apresentou carta ao Conselho na qual consta: “a partir de 20 de janeiro de 2007 passei a função de Líder de equipe não executando serviços de técnico eletrônico, sendo assim não necessário o registro do CREA. Contudo solicito desativação do meu registro junto ao órgão.” (fl. 30).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “para análise e direcionamentos” (fl. 31).

Às fls. 79 a 81, consta a Carta de Esclarecimentos da Empresa Empregadora do Interessado, Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

Nela, consta que o Interessado, na função de Líder de Equipe, “é de sua responsabilidade o controle e direcionamento de técnicos de campo em suas atividades, acompanhando e organizando os chamados a fim de que sejam atendidos dentro dos prazos contratados, além de avaliar o desempenho destes e apontando eventuais necessidades de treinamento ou reciclagem”, atividade que, em nosso entendimento, demanda conhecimentos técnicos.

II – PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 e 84.

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Descrição de Cargo do Interessado de sua Empresa Empregadora, Procomp Indústria Eletrônica Ltda., constante de fls. 79 a 81, onde se constata a função do mesmo, qual seja, LÍDER DE EQUIPE, a qual, em nosso entendimento, demanda CONHECIMENTOS TÉCNICOS.

III – VOTO:

Pela MANUTENÇÃO DO REGISTRO neste Conselho do profissional WILSON MAGALHÃES SILVA JUNIOR, CREA/SP Nº 5061605976, em face das atividades por ele desenvolvidas em sua Empresa Empregadora.